



# Diário Oficial

## Douradina - Estado de Mato Grosso do Sul

**DIODINA - Diário oficial do Município de Douradina - MS**

Quarta-feira 29 de abril de 2026

Criado pela Lei N° 530 de 05 de março de 2021  
Ano: 05 - Edição: N° 1277



**PREFEITURA MUN. DE DOURADINA**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

Secretaria de Administração

Rua Domingos da Silva, 44 Tel. 067-3412-1104 Fax 067 3412-1118

Site – [www.douradina.ms.gov.br](http://www.douradina.ms.gov.br) e-mail – [prefeitura@douradina.ms.gov.br](mailto:prefeitura@douradina.ms.gov.br)

LEI MUNICIPAL N° 615/2026 DE 17 DE ABRIL DE 2026.

Prorroga o prazo de vigência do Plano Municipal de Educação do Município de Douradina.

A Prefeita Municipal de Douradina-MS, no exercício das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica deste Município, em conformidade com a Lei Municipal n° 454/2015 e Lei complementar n° 73/2017.

Decreta:

Art.1º Prorroga-se, para até 31 de dezembro de 2026, o prazo de vigência do Plano Municipal de Educação, aprovado pela Lei n° 454 de 24 de junho de 2015 e Lei complementar n° 73/2017

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando a lei Municipal 600/2025

Douradina-MS, 17 de abril de 2026.

  
**NAIR BRANTI**  
Prefeita Municipal



# Diário Oficial

## Douradina - Estado de Mato Grosso do Sul

**DIODINA - Diário oficial do Município de Douradina - MS**

Quarta-feira 29 de abril de 2026

Criado pela Lei Nº 530 de 05 de março de 2021  
Ano: 05 - Edição: Nº 1277



PREFEITURA DE DOURADINA  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

### AVISO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

**DISPENSA nº 06/2026**  
**PROCESSO nº 26/2026**

**FUNDAMENTO LEGAL:** ART. Nº 72 e 75, INCISO II da Lei 14.133/2021

O Município de Douradina-MS, em conformidade com Arts. 72 e 75 da Lei Federal n.º 14.133/2021, torna público aos interessados que a administração municipal pretende realizar a dispensa para Prestação de serviços especializados de manutenção corretiva e preventiva no sistema hidráulico da escavadeira hidráulica Komatsu pc160lc-8, compreendendo a remoção e instalação do conjunto do comando hidráulico central, sua completa desmontagem, limpeza técnica, recuperação de galerias e válvulas, além da substituição dos kits de reparo (vedações) dos cilindros hidráulicos da lança e do braço. Incluso obrigatoriamente a limpeza técnica integral (flushing) de todo o circuito para remoção de contaminantes, bem como o fornecimento de todas as peças, vedações, filtros e insumos necessários para a plena operacionalidade do equipamento, devendo o serviço ser executado integralmente nas instalações da empresa contratada, com a realização de testes de pressão e vazão que garantam os padrões de desempenho originais do fabricante., podendo eventuais interessados apresentarem Proposta de Preços e documentos no prazo de 3 (três) dias úteis, a contar desta Publicação, oportunidade em que a administração escolherá a mais vantajosa.

**Limite para apresentação da proposta de preços e dos documentos:** Até as 10:00 horas (horário de Brasília) do dia 06/05/2026.

**Critério de julgamento:** MENOR PREÇO GLOBAL.

**Endereço para entrega da proposta de preços e dos documentos:** As propostas e envios de documentação serão recebidas mediante protocolo ao setor de Licitação e Contratos em horário de expediente ou pelo e-mail: [dispensas@douradina.ms.gov.br](mailto:dispensas@douradina.ms.gov.br) até às 10:00 horas (horário de Brasília) do dia 06/05/2026.

O termo de referência e modelo de proposta de preços estão disponíveis em anexo e no Site Oficial do Município através do link <https://www.douradina.ms.gov.br/licitacao/ano/2026> e no PNCP – Portal Nacional de Contratação Pública através do link: [https://pncp.gov.br/app/editais?q=&status=recebendo\\_proposta&pagina=1](https://pncp.gov.br/app/editais?q=&status=recebendo_proposta&pagina=1)

Em relação a documentação de habilitação a ser apresentada, esclarecemos que, após a Comissão de Contratação realizar análise das propostas de preços constantes da fase preparatória e eventuais propostas adicionais, nos termos do **art. 63, inciso II, da Lei nº 14.133/2021**, os documentos de habilitação, serão solicitados pela Comissão de Contratação, através de e-mail constante nas propostas (fase preparatória e adicionais), apenas **em relação ao licitante melhor classificado**, no prazo de 2h (duas horas) constados da solicitação, os seguintes documentos:

- Inscrição no Ato Constitutivo, estatuto ou contrato social no registro público de empresas mercantis, a cargo da junta comercial da respectiva sede, acompanhada de documento comprobatório de seus sócios/administradores;
- Prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas ou no Cadastro de Pessoas Físicas, conforme o caso;



# Diário Oficial

## Douradina - Estado de Mato Grosso do Sul

**DIODINA - Diário oficial do Município de Douradina - MS**

Quarta-feira 29 de abril de 2026

Criado pela Lei N° 530 de 05 de março de 2021  
Ano: 05 - Edição: N° 1277



PREFEITURA DE DOURADINA  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

- c) Prova de regularidade fiscal perante a Fazenda Nacional, mediante apresentação de certidão expedida conjuntamente pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), referente a todos os créditos tributários federais e à Dívida Ativa da União (DAU) por elas administrados, inclusive aqueles relativos à Seguridade Social, nos termos da Portaria Conjunta n° 1.751, de 02 de outubro de 2014, do Secretário da Receita Federal do Brasil e da Procuradora-Geral da Fazenda Nacional.
- d) Prova de regularidade com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS);
- e) Prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa ou positiva com efeito de negativa, nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei n° 5.452, de 1° de maio de 1943;
- f) Prova de inscrição no cadastro de contribuintes Estadual/Distrital ou Municipal/Distrital relativo ao domicílio ou sede do fornecedor, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual – MEI está dispensado dessa exigência;
- g) CND municipal.

### 8.3. Qualificação Econômico-Financeira

- a) **Certidão Negativa de Falência, Recuperação Judicial ou Extrajudicial**, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, emitida com data não superior a 60 (sessenta) dias da data de abertura do certame, salvo se outro prazo constar do próprio documento;

### 8.4. Qualificação Técnica

- a) Declaração conforme modelo que será disponibilizado no Aviso de Contratação.

Ressalta-se que, caso este venha a ser inabilitado por descumprimento das exigências previstas no edital ou instrumento convocatório, será obedecida a ordem de classificação das propostas, com a convocação dos licitantes remanescentes para apresentação de seus documentos de habilitação, os quais então serão devidamente analisados pela Comissão de Contratação.

No Termo de Referências consta todas as condições de Contratação.

Outras informações poderão ser obtidas através do e-mail: [dispensas@douradina.ms.gov.br](mailto:dispensas@douradina.ms.gov.br)

Proposta de preços e declarações devem estar completamente preenchidas e assinadas pelo representante legal da empresa Licitante.

Douradina/MS, 28 de abril de 2026.

**Rafael Henrique Alves Machado**  
Agente de Contratação  
Portaria n° 53/2026



# Diário Oficial

## Douradina - Estado de Mato Grosso do Sul

**DIODINA - Diário oficial do Município de Douradina - MS**

Quarta-feira 29 de abril de 2026

Criado pela Lei N° 530 de 05 de março de 2021  
Ano: 05 - Edição: N° 1277

### *Câmara Municipal de Douradina*

*Estado de Mato Grosso do Sul*

**ATA DA 9ª SESSÃO ORDINÁRIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE DOURADINA - ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, AOS 22 (VINTE E DOIS DIAS) DIAS DO MÊS DE ABRIL DO ANO DE DOIS MIL E VINTE SEIS.**

Às 19h00 (dezenove) horas do dia 22 (VINTE E DOIS) do mês de abril do ano de 2026, no recinto do Plenário das Deliberações, sito à rua Domingos da Silva, n° 1250 – Centro, nesta Cidade e Município de Douradina – Estado de Mato Grosso do Sul, houve a Sessão 9ª Sessão Ordinária da Câmara Municipal de Douradina, do Estado de Mato Grosso do Sul, tendo a seguinte composição à Mesa Diretora: vereador **ALDAIR JUVENAL BARROQUEL** (Presidente da Câmara); Vereador **RAFAEL EUCLIDES PAVAN** (Vice-Presidente); Vereador **MATHEUS DE SOUZA OLIVEIRA** (1º Secretário); **RAILTON SOUZA GAMA** (2º Secretário) estavam presentes os demais Vereadores: **JOSÉ AILTON DE SOUZA NUNES; JOSUÉ ALVARES MARTINS; KAIQUE FREIRE REIS; MARCELO QUEVEDO PEDRO E, PAULO CÉSAR FERREIRA DA SILVA**. Havendo quórum regimental, o Senhor Presidente, invocando a proteção de DEUS deu por instalados os Trabalhos Legislativos. Ato contínuo, o Sr. Presidente pediu aos presentes no recinto que se colocassem em pé, na posição de sentido para a execução do Hino Nacional. Após a execução do Hino Nacional, passou-se à ordem do dia. Quanto ao **EXPEDIENTE**, o 1º Secretário realizou a leitura da **ATA** da Sessão anterior, e após ouvido o *Douto Plenário*, foi aprovada. Em ato contínuo, o 1º Secretário, informou haver **CORRESPONDÊNCIAS**. Dando prosseguimento aos trabalhos foram apresentadas as seguintes proposições: **INDICAÇÃO 032/2026** de autoria dos vereadores **JOSÉ AILTON DE SOUZA NUNES** que após ser colocado em discussão, teve sua aprovação. **INDICAÇÃO 033/2026** de autoria dos vereadores **RAFAEL EUCLIDES PAVAN** que após ser colocado em discussão, teve sua aprovação. **INDICAÇÃO 034/2026** de autoria dos vereadores

*Rua Domingos da Silva, n° 1250 - Centro, no Município de Douradina, do Estado de Mato Grosso do Sul, CEP: 79.880-000*



# Diário Oficial

## Douradina - Estado de Mato Grosso do Sul

**DIODINA - Diário oficial do Município de Douradina - MS**

Quarta-feira 29 de abril de 2026

Criado pela Lei Nº 530 de 05 de março de 2021  
Ano: 05 - Edição: Nº 1277

### *Câmara Municipal de Douradina*

*Estado de Mato Grosso do Sul*

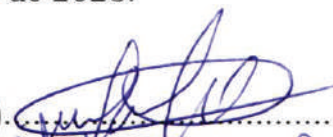
**RAFAEL EUCLIDES PAVAN** que após ser colocado em discussão, teve sua aprovação. Não havendo mais proposições escritas a serem apresentadas, o Sr. Presidente, questionou aos senhores vereadores se gostariam que fossem realizadas as leituras das Defesa e Parecer da Comissão de Orçamento e Finanças, sendo convencionado entre os nobres pares a dispensa das leituras. Em síntese o parecer exarado pela CFO, opinou pela reprovação das contas. Após as leituras, o parecer da CFO, foi encaminhado para a votação. Pelo placar de 04 (quatro) votos favoráveis ao parecer e 05 (cinco) votos contrários, ficou rejeitado o parecer da CFO, desta forma as contas referentes ao processo TC/4428/2022, foram tacitamente aprovados, uma vez que não se alcançou o quórum necessário, conforme disposto em lei. Não havendo nada mais a ser tratado o Senhor Presidente, agradeceu a presença de todos que compareceram no recinto do Plenário das deliberações e convidou toda a população para estar prestigiando as sessões da Câmara Municipal, que são realizadas as terças-feiras as 19h00. Informou que as sessões são transmitidas pelo youtube.

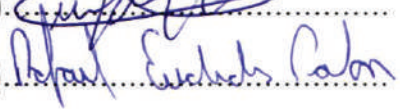
Encerrou-se a sessão.

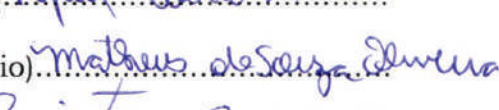
Esta ATA será lida e subscrita para a sua aprovação e posterior publicação em diário oficial do Município.

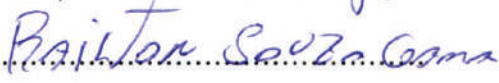
Plenário das deliberações.

Douradina/MS, 28 de abril de 2026.

**ALDAIR JUVENAL BARROQUEL** (Presidente).....

**RAFAEL EUCLIDES PAVAN** (Vice-Presidente).....

**MATHEUS DE SOUZA OLIVEIRA** (1º Secretário).....

**RAILTON DE SOUZA GAMA** (2º Secretário).....

*Rua Domingos da Silva, n° 1250 - Centro, no Município de Douradina, do Estado de Mato Grosso do Sul, CEP: 79.880-000*



# Diário Oficial

Douradina - Estado de Mato Grosso do Sul

**DIODINA - Diário oficial do Município de Douradina - MS**

Quarta-feira 29 de abril de 2026

Criado pela Lei N° 530 de 05 de março de 2021  
Ano: 05 - Edição: N° 1277

## *Câmara Municipal de Douradina*

*Estado de Mato Grosso do Sul*

JOSÉ AILTON DE SOUZA NUNES.....

JOSUÉ ALVARES MARTINS.....

KAIQUE FREIRE REIS.....

MARCELO QUEVEDO PEDRO.....

PAULO CÉSAR FERREIRA DA SILVA.....



*Rua Domingos da Silva, n° 1250 - Centro, no Município de Douradina, do Estado de  
Mato Grosso do Sul, CEP: 79.880-000*



# Diário Oficial

## Douradina - Estado de Mato Grosso do Sul

### DIODINA - Diário oficial do Município de Douradina - MS

Quarta-feira 29 de abril de 2026

Criado pela Lei N° 530 de 05 de março de 2021  
Ano: 05 - Edição: N° 1277



#### Município de Douradina - MS

Rua Domingos da Silva, 44 – Centro – Cep: 79.880.000– Douradina  
CNPJ: 15.479.751/0001-00

#### Extrato de empenho

|                             |   |                         |                       |
|-----------------------------|---|-------------------------|-----------------------|
| <b>Empenho: 702/2026</b>    | <b>Tipo: Estimativo</b>   | <b>Data: 28/04/2026</b> | <b>Sequência: 703</b> |
| <b>Dotação:</b>             | 73 - 03.010.10.301.0020.2024.3.3.90.1.500.1002  |                         |                       |
| <b>Elemento de despesa:</b> | 3.3.90.30 - Material de Consumo   |                         |                       |
| <b>Subelemento:</b>         | 99 - Outros Materiais de Consumo  |                         |                       |
| <b>Fonte de recurso:</b>    | 1.500.1002 - Identificação das despesas com ações e serviços públicos de saúde  |                         |                       |
| <b>Credor:</b>              | 34.690.598/0001-00 - SANTOS & ALVES LTDA  |                         |                       |
| <b>Descrição:</b>           | Nota de empenho para aquisição de material gráfico para Secretaria de Saúde - PP nº 40/2025 ARP nº 28/2025 OF nº 388/2026 |                         |                       |

#### Movimentações:

| Data       | Descrição          | Valor        |
|------------|--------------------|--------------|
| 28/04/2026 | Criação do empenho | R\$ 1.364,36 |

#### Resumo:

|   |  |  |  |
|---|--|--|--|
| <b>Valor empenhado:</b><br>R\$ 1.364,36     | <b>Total em liquidação:</b><br>R\$ 0,00      | <b>Total liquidado:</b><br>R\$ 0,00      | <b>Total pago:</b><br>R\$ 0,00         |
| <b>Total anulado:</b><br>R\$ 0,00           | <b>Total anulado em liq.:</b><br>R\$ 0,00    | <b>Total anulado liq.:</b><br>R\$ 0,00   | <b>Total anulado pgto:</b><br>R\$ 0,00 |
| <b>Saldo a em liquidar:</b><br>R\$ 1.364,36 | <b>Saldo em liq. a liquidar:</b><br>R\$ 0,00 | <b>Saldo a liquidar:</b><br>R\$ 1.364,36 | <b>Saldo a pagar:</b><br>R\$ 1.364,36  |



# Diário Oficial

## Douradina - Estado de Mato Grosso do Sul

### DIODINA - Diário oficial do Município de Douradina - MS

Quarta-feira 29 de abril de 2026

Criado pela Lei N° 530 de 05 de março de 2021  
Ano: 05 - Edição: N° 1277



#### Município de Douradina - MS

Rua Domingos da Silva, 44 – Centro – Cep: 79.880.000– Douradina  
CNPJ: 15.479.751/0001-00

#### Extrato de empenho

|                             |   |                         |                       |
|-----------------------------|---|-------------------------|-----------------------|
| <b>Empenho: 703/2026</b>    | <b>Tipo: Estimativo</b>   | <b>Data: 28/04/2026</b> | <b>Sequência: 704</b> |
| <b>Dotação:</b>             | 73 - 03.010.10.301.0020.2024.3.3.90.1.500.1002  |                         |                       |
| <b>Elemento de despesa:</b> | 3.3.90.39 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica  |                         |                       |
| <b>Subelemento:</b>         | 99 - Outros Serviços de Terceiros, Pessoa Jurídica  |                         |                       |
| <b>Fonte de recurso:</b>    | 1.500.1002 - Identificação das despesas com ações e serviços públicos de saúde  |                         |                       |
| <b>Credor:</b>              | 15.405.202/0001-90 - SERIEMA INDUSTRIA GRAFICA E EDITORA LTDA   |                         |                       |
| <b>Descrição:</b>           | Nota de empenho para aquisição de envelopes para Secretaria de Educação - PP n° 40/2025 ARP n° 28/2025 OF n° 387/2026 |                         |                       |

#### Movimentações:

| Data       | Descrição          | Valor        |
|------------|--------------------|--------------|
| 28/04/2026 | Criação do empenho | R\$ 2.260,00 |

#### Resumo:

|   |  |  |  |
|---|--|--|--|
| <b>Valor empenhado:</b><br>R\$ 2.260,00     | <b>Total em liquidação:</b><br>R\$ 0,00      | <b>Total liquidado:</b><br>R\$ 0,00      | <b>Total pago:</b><br>R\$ 0,00         |
| <b>Total anulado:</b><br>R\$ 0,00           | <b>Total anulado em liq.:</b><br>R\$ 0,00    | <b>Total anulado liq.:</b><br>R\$ 0,00   | <b>Total anulado pgto:</b><br>R\$ 0,00 |
| <b>Saldo a em liquidar:</b><br>R\$ 2.260,00 | <b>Saldo em liq. a liquidar:</b><br>R\$ 0,00 | <b>Saldo a liquidar:</b><br>R\$ 2.260,00 | <b>Saldo a pagar:</b><br>R\$ 2.260,00  |



# Diário Oficial

## Douradina - Estado de Mato Grosso do Sul

### DIODINA - Diário oficial do Município de Douradina - MS

Quarta-feira 29 de abril de 2026

Criado pela Lei N° 530 de 05 de março de 2021  
Ano: 05 - Edição: N° 1277

O Município de Douradina/MS, torna publica aos interessados, os seguintes resultados:

**PREGÃO PRESENCIAL SRP N° 07/2026**

**CODIGO E - SFINGE: 783606BB1F8C7B69C569DBAA04D02D03C4DFCD5A**

**OBJETO:** Registro de preços objetivando futura e eventual aquisição de Carga de Gás, a fim de atender a demanda das diversas secretarias do município de Douradina/MS, em conformidade com as descrições elencadas nos Anexos integrantes deste edital (Anexo I - Termo de Referência / Anexo II - Proposta de Preços).

**Vencedor:** OSILVA BATISTA DE LIMA 21.620,00.

Douradina - MS 28 de abril de 2026.

**TAMIRES GONÇALVES PAZ CORDEIRO - PREGOEIRA**

#### **Termo de Adjudicação**

Nos termos do Art. 71, Inciso IV da Lei Federal 14.133/21 a pregoeira, decidiu por adjudicar o objeto do

**PREGÃO PRESENCIAL SRP N° 07/2026**

**CODIGO E - SFINGE: 783606BB1F8C7B69C569DBAA04D02D03C4DFCD5A**

**Vencedor:** OSILVA BATISTA DE LIMA 21.620,00.

Douradina - MS 29 de abril de 2026.

**TAMIRES GONÇALVES PAZ CORDEIRO - PREGOEIRA**

#### **Termo de Homologação**

Nos termos do Art. 71, Inciso IV da Lei Federal 14.133/21, a prefeita municipal, homologa o objeto do

**PREGÃO PRESENCIAL SRP N° 07/2026**

**CODIGO E - SFINGE: 783606BB1F8C7B69C569DBAA04D02D03C4DFCD5A**

**OBJETO:** Registro de preços objetivando futura e eventual aquisição de Carga de Gás, a fim de atender a demanda das diversas secretarias do município de Douradina/MS, em conformidade com as descrições elencadas nos Anexos integrantes deste edital (Anexo I - Termo de Referência / Anexo II - Proposta de Preços).

**Vencedor:** OSILVA BATISTA DE LIMA 21.620,00.

Douradina - MS 29 de abril de 2026.

**NAIR BRANTI - PREFEITA**



# Diário Oficial

## Douradina - Estado de Mato Grosso do Sul

### DIODINA - Diário oficial do Município de Douradina - MS

Quarta-feira 29 de abril de 2026

Criado pela Lei N° 530 de 05 de março de 2021  
Ano: 05 - Edição: N° 1277



INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL  
DOS SERVIDORES DE DOURADINA-MS - DINAPREV



#### PORTARIA DINAPREV nº 007/2026 – Incorreção

Concede Aposentadoria Voluntária a servidora **ADALGIZA ALVES POLONI**, na condição de segurada do Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores de Douradina/MS – DINAPREV, e dá outras providências.

A Diretora Presidente do **INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE DOURADINA/MS – DINAPREV**, no uso de suas atribuições legais conferida pelo artigo 38 da Lei Complementar nº 085, de 17 de dezembro de 2021.

Considerando o disposto no Processo Administrativo DINAPREV nº 2023.012.002.

#### RESOLVE:

**Art. 1º** Conceder aposentadoria voluntária à servidora **ADALGIZA ALVES POLONI**, matrícula nº 10, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Nível I, Classe F, integrante do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Douradina/MS, com fundamento na regra de transição por sistema de pontos, prevista no art. 70, incisos I, II, III, IV e V, parágrafo § 2º da Lei Complementar nº 085, de 17 de dezembro de 2021.

**Art. 2º** Os proventos do benefício de aposentadoria de que trata esta Portaria, serão fixados com fundamento no art. 70, § 6º, inciso I, da Lei Complementar nº 085, de 17 de dezembro de 2021, correspondendo à totalidade da remuneração do cargo efetivo, cuja composição será da seguinte forma:


I – vencimento base, nos termos da Lei Complementar nº 011/2002 (com as alterações da Lei Complementar nº 099/2023);

II – adicional por tempo de serviço, correspondente a 40% (quarenta por cento) sobre o vencimento base, conforme previsto no art. 24 da Lei Complementar nº 011/2002.

**Parágrafo único.** O reajuste do benefício observará o disposto no art. 70, § 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 085, de 17 de dezembro de 2021, assegurada a revisão na mesma proporção e na mesma data em que se modificar a remuneração dos servidores em atividade.

**Art. 3º** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Douradina/MS, 28 de abril de 2026.

  
**Janaina Andrade Pires Cese**  
Diretora Presidente  
Portaria nº 064/2025

Rua Domingos da Silva nº 1250- CEP 79880-000- Douradina-MS Fone (67) 3412-1155  
E-mail: [dinaprevdouradina@hotmail.com](mailto:dinaprevdouradina@hotmail.com) [dinaprev@douradina.ms.gov.br](mailto:dinaprev@douradina.ms.gov.br)



# Diário Oficial

## Douradina - Estado de Mato Grosso do Sul

### DIODINA - Diário oficial do Município de Douradina - MS

Quarta-feira 29 de abril de 2026

Criado pela Lei N° 530 de 05 de março de 2021  
Ano: 05 - Edição: N° 1277



#### Município de Douradina - MS

Rua Domingos da Silva, 44 – Centro – Cep: 79.880.000– Douradina  
CNPJ: 15.479.751/0001-00

#### Extrato de empenho

|                             |   |                         |                       |
|-----------------------------|---|-------------------------|-----------------------|
| <b>Empenho:</b> 679/2026    | <b>Tipo:</b> Estimativo   | <b>Data:</b> 24/04/2026 | <b>Sequência:</b> 680 |
| <b>Dotação:</b>             | 21 - 01.010.12.306.0015.2010.3.3.90.1.500.0000  |                         |                       |
| <b>Elemento de despesa:</b> | 3.3.90.30 - Material de Consumo   |                         |                       |
| <b>Subelemento:</b>         | 07 - Gêneros de Alimentação   |                         |                       |
| <b>Fonte de recurso:</b>    | 1.500.0000 - Recursos não Vinculados de Impostos  |                         |                       |
| <b>Credor:</b>              | 51.040.151/0001-04 - COMERCIAL VULTY LTDA   |                         |                       |
| <b>Descrição:</b>           | nota de empenho emitida para aquisição de gêneros alimentícios para a merenda escolar ensino fundamental - PNAE - PP nº 1/2026 ARP nº 1/2026 OF nº 348/2026 |                         |                       |

#### Movimentações:

| Data       | Descrição          | Valor        |
|------------|--------------------|--------------|
| 24/04/2026 | Criação do empenho | R\$ 3.687,24 |

#### Resumo:

|   |  |  |  |
|---|--|--|--|
| <b>Valor empenhado:</b><br>R\$ 3.687,24     | <b>Total em liquidação:</b><br>R\$ 0,00      | <b>Total liquidado:</b><br>R\$ 0,00      | <b>Total pago:</b><br>R\$ 0,00         |
| <b>Total anulado:</b><br>R\$ 0,00           | <b>Total anulado em liq.:</b><br>R\$ 0,00    | <b>Total anulado liq.:</b><br>R\$ 0,00   | <b>Total anulado pgto:</b><br>R\$ 0,00 |
| <b>Saldo a em liquidar:</b><br>R\$ 3.687,24 | <b>Saldo em liq. a liquidar:</b><br>R\$ 0,00 | <b>Saldo a liquidar:</b><br>R\$ 3.687,24 | <b>Saldo a pagar:</b><br>R\$ 3.687,24  |



# Diário Oficial

## Douradina - Estado de Mato Grosso do Sul

### DIODINA - Diário oficial do Município de Douradina - MS

Quarta-feira 29 de abril de 2026

Criado pela Lei Nº 530 de 05 de março de 2021  
Ano: 05 - Edição: Nº 1277



#### Município de Douradina - MS

Rua Domingos da Silva, 44 – Centro – Cep: 79.880.000– Douradina  
CNPJ: 15.479.751/0001-00

#### Extrato de empenho

**Empenho: 682/2026**                      **Tipo: Estimativo**                      **Data: 24/04/2026**                      **Sequência: 683**

**Dotação:** 21 - 01.010.12.306.0015.2010.3.3.90.1.500.0000  
**Elemento de despesa:** 3.3.90.30 - Material de Consumo  
**Subelemento:** 07 - Gêneros de Alimentação  
**Fonte de recurso:** 1.500.0000 - Recursos não Vinculados de Impostos  
**Credor:** 48.841.626/0001-57 - A3 - COMERCIO E DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS E SERVICOS LTDA  
**Descrição:** nota de empenho emitida para aquisição de arroz para a merenda escolar indígena - PNAI - PP nº 1/2026 ARP nº 1/2026 OF nº 385/2026

#### Movimentações:

| Data       | Descrição          | Valor      |
|------------|--------------------|------------|
| 24/04/2026 | Criação do empenho | R\$ 962,50 |

#### Resumo:

|   |  |  |  |
|---|--|--|--|
| <b>Valor empenhado:</b><br>R\$ 962,50     | <b>Total em liquidação:</b><br>R\$ 0,00      | <b>Total liquidado:</b><br>R\$ 0,00    | <b>Total pago:</b><br>R\$ 0,00         |
| <b>Total anulado:</b><br>R\$ 0,00         | <b>Total anulado em liq.:</b><br>R\$ 0,00    | <b>Total anulado liq.:</b><br>R\$ 0,00 | <b>Total anulado pgto:</b><br>R\$ 0,00 |
| <b>Saldo a em liquidar:</b><br>R\$ 962,50 | <b>Saldo em liq. a liquidar:</b><br>R\$ 0,00 | <b>Saldo a liquidar:</b><br>R\$ 962,50 | <b>Saldo a pagar:</b><br>R\$ 962,50    |



# Diário Oficial

## Douradina - Estado de Mato Grosso do Sul

**DIODINA - Diário oficial do Município de Douradina - MS**

Quarta-feira 29 de abril de 2026

Criado pela Lei Nº 530 de 05 de março de 2021  
Ano: 05 - Edição: Nº 1277



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADINA**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO, ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS**

### **EDITAL DE CONVOCAÇÃO Nº 002/2026** **PROCESSO SELETIVO**

O Secretário Municipal de Planejamento, Administração e Finanças de Douradina/MS, no uso de suas atribuições legais e considerando o resultado final do processo seletivo, homologado pelo Decreto Municipal nº08/2025, prorrogado pelo decreto 002/2026 **CONVOCA** o candidato relacionados no Anexo Único deste edital, para comparecer junto a esta Secretaria [Coordenadoria de Recursos Humanos], no prazo máximo e improrrogável de 5 (cinco) dias, contados da data de publicação deste, munido dos seguintes documentos:

- a) Fotocópia da cédula de identidade;
- b) Fotocópia do cartão de cadastro de pessoa física – C.P.F.(M.F.);
- c) Fotocópia da certidão de casamento ou nascimento ou declaração de convivência;
- d) Fotocópia do cartão de cadastro de pessoa física– C.P.F.(M.F.) dos dependentes (se possuir);
- e) Fotocópia da certidão de nascimento dos dependentes (se tiver);
- f) Fotocópia do título de eleitor, com prova de quitação perante a Justiça Eleitoral;
- g) Fotocópia do Certificado de Reservista ou de Dispensa de Incorporação (se for o caso);
- h) Fotocópia de comprovação de Diploma de escolaridade exigida para o cargo;
- i) Fotocópia do registro profissional emitido pelo Órgão de Classe;
- j) Fotocópia de declaração de imposto de renda ou declaração de isenção;
- k) Declaração de não acumulo ou acumulação lícita cargos e proventos;
- l) Fotocópia do cartão de inscrição no PIS/PASEP (se já inscrito);
- m) Comprovante de endereço atualizado;
- n) Fotocópia do cartão de conta corrente junto ao Banco do Brasil S/A (caso não possua, requerer a abertura de Conta Salário junto ao referido Banco)

Os documentos deverão ser apresentados em fotocópias autenticadas ou junto com os originais, que depois de conferidos, serão devolvidos.

Os convocados que não se apresentarem no prazo estabelecido para a efetivação da contratação, serão considerados desistentes.

Douradina/MS, 28 de abril de 2026.

**OSMIR MARQUES SILVA**  
**SECRETÁRIO MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO,**  
**ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS**



# Diário Oficial

Douradina - Estado de Mato Grosso do Sul

**DIODINA - Diário oficial do Município de Douradina - MS**

Quarta-feira 29 de abril de 2026

Criado pela Lei Nº 530 de 05 de março de 2021  
Ano: 05 - Edição: Nº 1277



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADINA  
SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO, ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS

## ANEXO ÚNICO DO EDITAL DE CONVOCAÇÃO Nº 002/2026

**CARGO: MÉDICO**

| CLASS. | NOME DO CONVOCADO             |
|--------|-------------------------------|
| 0005   | MARIANE NANTES FERREIRA SIENA |

Douradina/MS, 28 de abril de 2026.

**OSMIR MARQUES SILVA**  
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO,  
ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS



# Diário Oficial

## Douradina - Estado de Mato Grosso do Sul

**DIODINA - Diário oficial do Município de Douradina - MS**

Quarta-feira 29 de abril de 2026

Criado pela Lei Nº 530 de 05 de março de 2021  
Ano: 05 - Edição: Nº 1277



ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADINA  
GABINETE DA PREFEITA (GP)

**GOVERNO  
MUNICIPAL DE  
DOURADINA**

### PORTARIA Nº 63, DE 15 DE ABRIL DE 2026.

[REPUBLICADO POR INCORREÇÃO]

**“Dispõe sobre nomeação de servidora que especifica, e dá outras providências”.**

A Prefeita Municipal de Douradina – Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais, e

**CONSIDERANDO** os princípios constitucionais da continuidade e eficiência dos serviços públicos;

**CONSIDERANDO** que os cargos em comissão representam as mais elevadas responsabilidades a serem exercidas sob a fidúcia da autoridade nomeante e, em linha de princípio, podem recair sobre quaisquer destinatários, servidores ou não, desde que preencham as condições legais preestabelecidas pela Administração;

**CONSIDERANDO** que os cargos de provimento em comissão, por serem de livre nomeação e exoneração, são considerados cargos de ocupação transitória; e

**CONSIDERANDO** que por ter o caráter transitório e regime jurídico diferenciado, é destinado ao livre provimento e exoneração, não havendo necessidade de concurso público para o preenchimento da vaga, assim, a autoridade competente, tem a liberdade de nomear pessoa de sua confiança, desde que respeitado os requisitos insculpidos na legislação em vigor, notadamente a Lei Complementar Municipal nº 109/2025,

#### **RESOLVE:**

**Art. 1º NOMEAR PATRICIA FOLLE NARCIZO**, portador da Cédula de Identidade nº 001.xxx.xxx, expedida pela Secretaria de Segurança Pública do Estado de Mato Grosso do Sul, e inscrito no CPF/MF sob o 011.xxx.xxx-32, para exercer o cargo de provimento em comissão Superintendente da Superintendência de Indústria e comércio, Símbolo DAS 02, vinculado à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Meio Ambiente.

**Art. 2º** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Registre-se,

Publique-se,

Cumpra-se.

Gabinete da Prefeita Municipal de Douradina/MS, em 15 de abril de 2026.

**NAIR BRANTI**  
PREFEITA MUNICIPAL



# Diário Oficial

## Douradina - Estado de Mato Grosso do Sul

### DIODINA - Diário oficial do Município de Douradina - MS

Quarta-feira 29 de abril de 2026

Criado pela Lei N° 530 de 05 de março de 2021  
Ano: 05 - Edição: N° 1277



#### PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N°001/ 2026

*Dispõe sobre o julgamento das contas anuais de governo do Município de Douradina/MS, exercício financeiro de 2017, prestadas pelo então Prefeito Jean Sérgio Clavisso Fogaça.*

Art. 1º Ficam APROVADAS TACITAMENTE as contas anuais de governo do Município de Douradina/MS, relativas ao exercício financeiro de 2017, prestadas pelo então Chefe do Poder Executivo Municipal, Sr. Jean Sérgio Clavisso Fogaça, referentes ao Proc. TC/2655/2018 - Parecer Prévio PA00-107/2023, do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul.

Art. 2º A APROVAÇÃO TÁCITA de que trata o artigo anterior fundamenta-se no não alcance de quórum regimental exigido por lei, para se aprovar ou reprová-la matéria

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 21 de abril de 2026.

Comissão de Finanças e Orçamento

RAFAEL EUCLIDES PAVAN  
PRESIDENTE

ALDAIR JUVENAL BARROQUIEL  
RELATOR

JOSUÉ ALVARES MARTINS  
MEMBRO



# Diário Oficial

## Douradina - Estado de Mato Grosso do Sul

**DIODINA - Diário oficial do Município de Douradina - MS**

Quarta-feira 29 de abril de 2026

Criado pela Lei Nº 530 de 05 de março de 2021  
Ano: 05 - Edição: Nº 1277

Fls.001076



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul  
GAB. CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

### RELATÓRIO E VOTO REV - G.MCM - 2404/2023

PROCESSO TC/MS : TC/2655/2018  
PROTOCOLO : 1892063  
ÓRGÃO : PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADINA/MS  
JURISDICIONADO : JEAN SERGIO CLAVISSO FOGAÇA  
CARGO : PREFEITO MUNICIPAL  
TIPO DE PROCESSO : CONTAS DE GOVERNO - 2017  
RELATOR : CONS. MARCIO MONTEIRO

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO. PREFEITURA MUNICIPAL. PARCIAL CUMPRIMENTO DA TRANSPARÊNCIA DOS DADOS. PROVIMENTO PRECÁRIO DO CONTROLADOR INTERNO. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL COM RESSALVA. RECOMENDAÇÃO.**

### RELATÓRIO

Cuida-se da prestação de contas de governo do Chefe do Poder Executivo Municipal de Douradina/MS, exercício de 2016, de Jean Sergio Clavisso Fogaça, Prefeito Municipal.

Após o andamento inicial, o jurisdicionado foi intimado a se pronunciar sobre os achados de auditoria, peça 70.

Respostas encaminhadas através das peças 74, 75.

Ao final da instrução processual, a equipe técnica, peça 77, e o Ministério Público de Contas, peça 79, concluíram que a prestação de contas não está em conformidade em todos os aspectos relevantes pelos seguintes motivos:

- 1- Remessa intempestiva dos Balancetes Mensais ao SICOM;
- 2- O Portal da Transparência do município atendeu parcialmente a Lei da Transparência por não publicar integralmente as Demonstrações Contábeis;
- 3- Despesa total com pessoal do Poder Executivo cumpriu o limite estabelecido pela LRF (54%), porém ultrapassou o limite prudencial - (Art. 20, inciso III, "b"). Determinação ao Gestor para que adote as providências previstas no artigo 22, parágrafo único e artigo 23, da LRF;
- 4- Provimento precário do cargo de Controlador Interno.

É o relatório.

REV - G.MCM - 2404/2023 – Página 1 de 7

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: MARCIO CAMPOS MONTEIRO - 19/09/23 09:11





# Diário Oficial

## Douradina - Estado de Mato Grosso do Sul

**DIODINA - Diário oficial do Município de Douradina - MS**

Quarta-feira 29 de abril de 2026

Criado pela Lei Nº 530 de 05 de março de 2021  
Ano: 05 - Edição: Nº 1277

Fis.001077



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul  
GAB. CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

### FUNDAMENTAÇÃO

A prestação de Contas contém as peças exigidas nos artigos 101 a 105 da Lei Federal nº 4.320/64.

Analisando com acuidade os pontos de irregularidade que serão tratados especificamente mais adiante e subsidiada pelas conclusões técnicas da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e do Ministério Público de Contas, foi constatado que houve falha na promoção da Transparência Ativa, extrapolação do limite prudencial 95% (53,55 da RCL=99,17% do limite) em Gastos com Pessoal, e que a função de controlador interno do município não é realizada por servidor efetivo.

#### 1. Prazo de Remessa das Informações ao TCE/MS

A remessa da prestação de contas anual de governo ocorreu tempestivamente, sendo observado o prazo estabelecido.

#### 2. Aplicação em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE

Conforme demonstrado abaixo, o município cumpriu o art. 212 da CF/88, aplicando **32,52%** da receita resultante da arrecadação de impostos e de transferências dessa natureza na manutenção e desenvolvimento do ensino.

| Apuração das Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino |               |
|--|---------------|
| Receita com Impostos   | 15.991.761,73 |
| Total da Despesa para fins de limite                             | 5.200.194,68  |
| % Aplicado   | 32,52%        |

#### 3. Aplicação na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica.

O Município cumpriu o limite estabelecido no artigo 22 da Lei Federal nº 11.494/07, tendo aplicado **92,08%** destes recursos no pagamento da remuneração dos profissionais do magistério.

| Apuração das Despesas com Profissionais do Magistério em Efetivo Exercício - FUNDEB |                |
|---|----------------|
| Receitas recebidas do FUNDEB  | 2.174.790,33   |
| Pagamento dos Profissionais do Magistério   | 2.002.620,13   |
| Deduções para fins de Limite do FUNDEB - 60%  | 0,00           |
| <b>Mínimo de 60% do FUNDEB na remuneração do magistério</b>                         | <b>92,08 %</b> |

Fonte: Parecer da Auditoria emitido na prestação de contas do FUNDEB, peça n. 49 do TC/2540/2018

REV - G.MCM - 2404/2023 - Página 2 de 7

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: MARCIO CAMPOS MONTEIRO - 19/09/23 09:11





# Diário Oficial

## Douradina - Estado de Mato Grosso do Sul

### DIODINA - Diário oficial do Município de Douradina - MS

Quarta-feira 29 de abril de 2026

Criado pela Lei N° 530 de 05 de março de 2021  
Ano: 05 - Edição: N° 1277

Fis.001078



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul  
GAB. CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

#### 4. Aplicação em Ações e Serviços Públicos de Saúde - ASPS.

O Município cumpriu a Lei Complementar nº 141/2012, art. 7º, aplicando **19,30%** do produto da arrecadação dos impostos com ações e serviços públicos de saúde.

| Apuração das Despesas com Ações e Serviços Públicos de Saúde |               |
|--|---------------|
| Receita com Impostos   | 15.991.761,73 |
| Despesas com Ações e Serviços Públicos de Saúde              | 3.085.726,33  |
| <b>% Aplicado</b>  | <b>19,30%</b> |

#### 5. Repasse do Duodécimo ao Poder Legislativo Municipal.

Cumpriu o limite constitucional, vez que o valor líquido repassado à Câmara Municipal representou 7%, portanto, dentro do teto de 7,00 % conforme Art. 29-A, da CF/1988.

| Duodécimos repassados à Câmara Municipal            | Valores       | %    |
|---|---------------|------|
| 1. Receita Base Constitucional                      | 16.316.047,53 | 100  |
| 2. Valor do Limite Constitucional Calculado         | 1.142.123,33  | 7,00 |
| 3. Valor autorizado na Lei Orçamentária Anual (LOA) | 1.142.123,30  | -    |
| 4. Duodécimo Repassado à Câmara Municipal           | 1.142.123,30  | 7,00 |
| 5. Gastos com Inativos da Câmara Municipal          | 0,00          | -    |
| 6. Duodécimo Repassado para fins de Limite (4 - 5)  | 1.142.123,30  | 7,00 |
| 7. Devolução de Duodécimo                           | 0,00          | -    |
| 8. Duodécimo líquido Repassado (6 - 7)              | 1.142.123,30  | 7,00 |

Fonte: Anexo 10 - Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada - Consolidado, TC/09952/2017, peça nº 14; Anexo 15 - Demonstração das Variações Patrimoniais, TC/2100/2018, peça nº 16.

#### 6. Receita Corrente Líquida.

Conforme disposto na LC nº 101/2000, art. 2º, inciso IV, apurou-se a Receita Corrente Líquida:

| RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL<br>(LC Nº 101/2000, ART. 2º, IV, "C")                                 | VALORES       |
|--|---------------|
| 1. Receita Corrente  | 24.539.343,50 |
| 2. Contribuição dos Servidores para o Plano de Previdência   | 742.052,76    |
| 3. Compensações Financeiras entre o Regime Geral e os Regimes Próprios de Previdência dos Servidores | 0,00          |
| 4. Dedução de Receita para Formação do FUNDEB  | 2.728.418,04  |
| 5. Receita Corrente Líquida = (1 - 2 - 3 - 4)  | 21.068.872,70 |
| 6. Transferências obrigatórias da União relativas às emendas individuais (§ 13, art. 166 da CF)      | 0,00          |
| 7. Receita Corrente Líquida Ajustada = (5 - 6)   | 21.068.872,70 |





# Diário Oficial

## Douradina - Estado de Mato Grosso do Sul

**DIODINA - Diário oficial do Município de Douradina - MS**

Quarta-feira 29 de abril de 2026

Criado pela Lei Nº 530 de 05 de março de 2021  
Ano: 05 - Edição: Nº 1277

Fis.001079



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul  
GAB. CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

### 7. Despesas com Pessoal.

Conforme disposto na Lei Complementar nº 101/2000, a Despesa Total com Pessoal não poderá exceder os seguintes percentuais da Receita Corrente Líquida.

Municípios, 60% (sessenta por cento), sendo 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo e 6% (seis por cento) para o Legislativo (Art. 19 e 20 da LC nº 101/2000).

O demonstrativo evidencia o cumprimento do Art. 20, III, "b", da Lei Complementar nº 101/2000.

| APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL                       | Poder Executivo | Poder Legisla-<br>tivo | Total         |
|---|-----------------|------------------------|---------------|
| RECEITA CORRENTE LÍQUIDA AJUSTADA                             | 21.068.872,70   | 21.068.872,70          | 21.068.872,70 |
| DESPESA TOTAL COM PESSOAL                                     | 11.282.894,01   | 850.619,53             | 12.133.513,54 |
| <b>% DA DESPESA SOBRE A RCL AJUSTADA</b>                      | <b>53,55</b>    | <b>4,04</b>            | <b>57,59</b>  |
| LIMITE MÁXIMO (Art. 19, III e Art. 20, III, da LRF)           | 11.377.191,26   | 1.264.132,36           | 12.641.323,62 |
| LIMITE PRUDENCIAL = (95%) (parágrafo único do art. 22 da LRF) | 10.808.331,70   | 1.200.925,74           | 12.009.257,44 |
| LIMITE DE ALERTA = (90%) (inciso II do §1º do art. 59 da LRF) | 10.239.472,13   | 1.137.719,12           | 11.377.191,25 |

Fonte: Anexo 2 – Natureza da Despesa Consolidado, peça nº 12, e Anexo 11 – Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada, peça nº 11, fls. 24 e 28.

### 8. Demonstrações Contábeis Consolidadas.

As demonstrações contábeis (Balanço Orçamentário, Balanço Financeiro, Balanço Patrimonial, Demonstração das Variações Patrimoniais e Demonstração dos Fluxos de Caixa) devem seguir a normatização explicitada nos artigos 102, 103, 104 e 105 da Lei 4.320/1964, na Portaria STN nº 634/2013 e no MCASP – 7ª Edição, aprovado pela Portaria STN nº 840/2016.

Assim, em verificação aos respectivos demonstrativos, foi apontado nos achados de auditoria que ocorreu infringência dos Art. 48 e 48-A da Lei de Responsabilidade Fiscal, por deficiência na promoção da transparência ativa, tendo em vista a ausência da disponibilização da execução das receitas e despesas pormenorizadas do exercício.

Quanto a função de controlador interno, verifica-se que aos serviços são de caráter técnico e contínuo e não podem ser atribuídos a servidores nomeados em cargo de provimento em comissão, por ser tratar de atividade-fim. Diante disso,





# Diário Oficial

## Douradina - Estado de Mato Grosso do Sul

### DIODINA - Diário oficial do Município de Douradina - MS

Quarta-feira 29 de abril de 2026

Criado pela Lei N° 530 de 05 de março de 2021  
Ano: 05 - Edição: N° 1277

Fis.001080



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul  
GAB. CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

recomenda-se ao Prefeito a realização de concurso público para o cargo de Controlador Interno, tendo em vista que o quadro de profissionais deve ser técnico e não pode ser provido por comissão, em face dos princípios da isonomia, legalidade e moralidade, conforme exposto no art. 37, II da CF/88, do § 1º, art. 18 da LRF e posicionamentos dos Tribunais de Contas.

Com relação ao apontamento da divisão referente ao extrapolamento do limite prudencial 95% (53,55 da RCL=99,17% do limite) em gastos com pessoal, nota-se que apesar do atingimento do limite prudencial, o percentual máximo (54%) foi respeitado.

Diante disso, nota-se que as falhas identificadas são merecedoras de ressalvas com as devidas recomendações a gestor.

Com relação à intempestividade de balancetes mensais ao SICOM, entende-se que a sua apuração deverá ocorrer em procedimento próprio.

#### 9. CONCLUSÃO.

Em razão das análises efetuadas e entendimentos manifestados pelos órgãos de apoio, verificou-se o atendimento os limites constitucionais e os referentes à Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF, como segue:

| Natureza do Recurso          | Limite Constitucional/Legal | Valor aplicado |
|------------------------------|-----------------------------|----------------|
| Repasse ao Poder Legislativo | Menor que 7%                | 7,00% regular  |
| Aplicação na área da Saúde   | Maior que 15%               | 19,30% regular |
| Aplicação área da Educação   | Maior que 25%               | 32,52% regular |
| Despesa Pessoal Legislativo  | Menor que 6%                | 4,04% regular  |
| Despesa Pessoal Executivo    | Menor que 54%               | 53,55% regular |

Quanto às inconsistências apontadas nos achados de auditoria, nota-se que após a intimação do gestor, permaneceram falhas quanto a integral transparência dos dados e ao fato do controlador interno não ser do quadro de servidores efetivo, contudo, percebe-se que embora o recorrente não tenha sanado todas as impropriedades apontadas anteriormente, as remanescentes merecem ser ressalvadas por este Tribunal.

REV - G.MCM - 2404/2023 – Página 5 de 7

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: MARCIO CAMPOS MONTEIRO - 19/09/23 09:11





# Diário Oficial

## Douradina - Estado de Mato Grosso do Sul

**DIODINA - Diário oficial do Município de Douradina - MS**

Quarta-feira 29 de abril de 2026

Criado pela Lei N° 530 de 05 de março de 2021  
Ano: 05 - Edição: N° 1277

Fis.001081



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul  
GAB. CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

Sendo assim, merece ressalva os apontamentos, tendo em vista que as falhas não prejudicaram a análise das contas e que todos os limites constitucionais foram respeitados, necessário, no entanto, a recomendação aos responsáveis para que observe com maior rigor as normas legais, evitando incorrer em falhas da mesma natureza.

### DISPOSITIVO

Diante do exposto, deixo de acolher a análise da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão e o parecer do Ministério Público de Contas e **VOTO** no seguinte sentido:

I- pela emissão de **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL COM RESSALVAS** à aprovação da prestação de contas anual de governo do Município de Douradina, referente ao exercício financeiro de 2017 e prestadas pelo Chefe do poder Executivo, Sr. Jean Sergio Clavisso Fogaça, o que faço com fundamento no art. 21, I, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012, em decorrência da não observância integral do artigo 22, parágrafo único e artigo 23, da LRF, Art. 48, caput e § 1º, Art. 48-A, da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF) e art. 37, II da CF/88;

II- por **RECOMENDAR** ao responsável, ou a quem o tiver sucedido, a adoção de medidas necessárias para a correção das impropriedades identificadas, no caso, o total cumprimento da lei de transparência e ao provimento do controlador interno;

III- pelo envio deste processo à Casa Legislativa competente para que se proceda o devido julgamento das contas prestadas, conforme determina o art. 33, § 6º, da LCE n. 160, de 2012.

É o voto.

REV - G.MCM - 2404/2023 – Página 6 de 7

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: MARCIO CAMPOS MONTEIRO - 19/09/23 09:11





# Diário Oficial

## Douradina - Estado de Mato Grosso do Sul

**DIODINA - Diário oficial do Município de Douradina - MS**

Quarta-feira 29 de abril de 2026

Criado pela Lei N° 530 de 05 de março de 2021  
Ano: 05 - Edição: N° 1277

Fis.001082



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul  
GAB. CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

Encaminhem-se os autos à Diretoria das Sessões dos Colegiados para inclusão na pauta de julgamentos do Tribunal Pleno (art. 62, I e II, do RITCE/MS).

Campo Grande/MS, 15 de setembro de 2023.

**CONS. MARCIO MONTEIRO**  
RELATOR

NEI

REV - G.MCM - 2404/2023 – Página 7 de 7

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: MARCIO CAMPOS MONTEIRO - 19/09/23 09:11





# Diário Oficial

## Douradina - Estado de Mato Grosso do Sul

**DIODINA - Diário oficial do Município de Douradina - MS**

Quarta-feira 29 de abril de 2026

Criado pela Lei Nº 530 de 05 de março de 2021  
Ano: 05 - Edição: Nº 1277

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE  
DOURADINA/MS

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES VEREADORES

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA COMISSÃO DE FINANÇAS  
E ORÇAMENTO

REFERÊNCIA: BALANÇO GERAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADINA  
EXERCÍCIO DE 2017 - PROCESSO TC/2655/2018

**JEAN SÉRGIO CLAVISSO FOGAÇA**, Ex-Prefeito do Município de Douradina, vem  
respeitosamente ante as honrosas presenças de Vossas Excelências, apresentar  
sua defesa, referente ao Parecer Prévio Favorável à aprovação das Contas da  
Prefeitura Municipal de Douradina, exercício de 2017, na forma abaixo articulada:

### 1. Dos Fatos e do Parecer do TCE-MS

O Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, em sessão do Tribunal Pleno realizada em 25 de outubro de 2023, os Conselheiros Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro, Osmar Domingues Jeronymo, Flávio Kayatt, Patricia Sarmiento dos Santos e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel Foram unanimes em aprovar as Contas de Governo do Exercício de 2017 e emitiram Parecer Prévio Favorável à Aprovação com Ressalvas das contas do exercício de 2017, conforme disposto no PARECER PRÉVIO - PA00 – 107/2023. É fundamental destacar que, apesar das impropriedades formais apontadas, a Corte de Contas não encontrou irregularidades gravosas que ensejassem a reprovação das contas. Senão vejamos:

*"DISPOSITIVO*

Digitalizado com CamScanner



# Diário Oficial

## Douradina - Estado de Mato Grosso do Sul

**DIODINA - Diário oficial do Município de Douradina - MS**

Quarta-feira 29 de abril de 2026

Criado pela Lei N° 530 de 05 de março de 2021  
Ano: 05 - Edição: N° 1277

*I- pela emissão de PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL COM RESSALVAS à aprovação da prestação de contas anual de governo do Município de Douradina, referente ao exercício financeiro de 2017 e prestadas pelo Chefe do poder Executivo, Sr. Jean Sergio Clavisso Fogaça, o que faço com fundamento no art. 21, I, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012, em decorrência da não observância integral do artigo 22, parágrafo único e artigo 23, da LRF, Art. 48, caput e § 1º, Art. 48-A, da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF) e art. 37, II da CF/88; II- por RECOMENDAR ao responsável, ou a quem o tiver sucedido, a adoção de medidas necessárias para a correção das impropriedades identificadas, no caso, o total cumprimento da lei de transparência e ao provimento do controlador interno; III- pelo envio deste processo à Casa Legislativa competente para que se proceda o devido julgamento das contas prestadas, conforme determina o art. 33, § 6º, da LCE n. 160, de 2012.*

### 2. Análise dos Pontos de Ressalva e Argumentos de Defesa

Para cada item que motivou a ressalva, seguem os argumentos técnicos para subsidiar a aprovação integral por esta Casa de Leis:

#### A. Descumprimento da lei de transparência

- **Fato:** "em verificação aos respectivos demonstrativos, foi apontado nos achados de auditoria que ocorreu infringência dos Art. 48 e 48-A da Lei de Responsabilidade Fiscal, por deficiência na promoção da transparência ativa, tendo em vista a ausência da disponibilização da execução das receitas e despesas pormenorizadas do exercício."
- **Argumento:** No que se refere ao apontamento relativo à suposta deficiência na promoção da transparência ativa, decorrente da ausência de disponibilização pormenorizada da execução das receitas e despesas do exercício, verifica-se que a irregularidade apontada pela equipe de auditoria foi reconhecida pelo próprio Tribunal como impropriedade de natureza formal.

Conforme consignado no parecer prévio, a análise técnica identificou que o Portal da Transparência do Município atendeu parcialmente às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, em razão da não disponibilização integral de determinados demonstrativos contábeis e da execução detalhada das receitas e despesas do exercício.

Digitalizado com CamScanner



# Diário Oficial

## Douradina - Estado de Mato Grosso do Sul

### DIODINA - Diário oficial do Município de Douradina - MS

Quarta-feira 29 de abril de 2026

Criado pela Lei N° 530 de 05 de março de 2021  
Ano: 05 - Edição: N° 1277

Todavia, o próprio Tribunal consignou de forma expressa que, embora permanecessem algumas impropriedades, as falhas remanescentes não prejudicaram a análise das contas, tendo sido possível verificar o cumprimento dos limites constitucionais e legais aplicáveis à gestão fiscal.

Dessa forma, observa-se que o apontamento não evidenciou a ocorrência de dano ao erário, tampouco comprometeu a confiabilidade das informações contábeis ou a atuação do controle externo, circunstância que levou o Tribunal de Contas a tratar a impropriedade no âmbito das **ressalvas com recomendação**, para que a Administração observe com maior rigor as normas legais de transparência fiscal.

#### B. Provimento do cargo de Controlador Interno

- **Fato:** *“Quanto a função de controlador interno, verifica-se que aos serviços são de caráter técnico e contínuo e não podem ser atribuídos a servidores nomeados em cargo de provimento em comissão, por ser tratar de atividade-fim. Diante disso, recomenda-se ao Prefeito a realização de concurso público para o cargo de Controlador Interno, tendo em vista que o quadro de profissionais deve ser técnico e não pode ser provido por comissão, em face dos princípios da isonomia, legalidade e moralidade, conforme exposto no art. 37, II da CF/88, do § 1º, art. 18 da LRF e posicionamentos dos Tribunais de Contas”.*
- **Argumento:** Quanto ao apontamento referente ao provimento do cargo de Controlador Interno por servidor não integrante do quadro efetivo, a equipe técnica registrou que a atividade possui natureza técnica e contínua, razão pela qual recomendou ao gestor a adoção de providências visando ao provimento do cargo mediante concurso público, em observância ao art. 37, II, da Constituição Federal.

Entretanto, igualmente neste ponto, o Tribunal reconheceu que tal circunstância não comprometeu a análise das contas nem a verificação do cumprimento dos limites constitucionais e legais da gestão fiscal, motivo pelo qual o apontamento foi tratado como impropriedade merecedora de ressalva, acompanhada de recomendação para adequação administrativa futura.

Assim, verifica-se que a observação formulada pelo Tribunal de Contas possui caráter orientativo, voltado ao aperfeiçoamento da estrutura

Digitalizado com CamScanner



# Diário Oficial

## Douradina - Estado de Mato Grosso do Sul

### DIODINA - Diário oficial do Município de Douradina - MS

Quarta-feira 29 de abril de 2026

Criado pela Lei N° 530 de 05 de março de 2021  
Ano: 05 - Edição: N° 1277

administrativa municipal, não se tratando de irregularidade capaz de comprometer a regularidade da prestação de contas analisada.

Ademais, esta ressalva foi devidamente sanada pelo Ex-Prefeito do Município de Douradina que nos anos de 2023 e 2024 já contava com controlador interno efetivo em seus quadros.

É Salutar observar que após o fim da gestão do Ex-Prefeito do Município de Douradina, já no ano no de 2025 esta casa de Lei aprovou lei Tornando o cargo de Controlador interno novamente cargo de livre nomeação, fato que persiste até os dias atuais.

### 3. Do Cumprimento dos Limites Constitucionais e Legais

Para além das ressalvas formais, é imperativo destacar que a gestão do Sr. Jean Sérgio Clavisso Fogaça no exercício de 2017 pautou-se pelo estrito cumprimento das normas de responsabilidade fiscal e investimentos obrigatórios:

#### A. Aplicação em Educação (MDE)

O município superou o limite constitucional de 25% exigido pelo art. 212 da Constituição Federal:

- **Receita Resultante de Impostos:** R\$ 15.991.761,73.
- **Aplicação em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE):** R\$ 5.200.194,68.
- **Índice Alcançado:** 32,52%, cumprindo com folga o preceito constitucional.

#### B. Aplicação em Saúde (ASPS)

O investimento em saúde também ficou acima do mínimo de 15% previsto na Lei Complementar nº 141/2012:

- **Base de Cálculo:** R\$ 15.991.761,73.
- **Despesas Próprias com Saúde:** R\$ 3.085.726,33.
- **Índice Alcançado:** 19,30%, demonstrando prioridade na assistência à população.

Digitalizado com CamScanner



# Diário Oficial

## Douradina - Estado de Mato Grosso do Sul

### DIODINA - Diário oficial do Município de Douradina - MS

Quarta-feira 29 de abril de 2026

Criado pela Lei N° 530 de 05 de março de 2021  
Ano: 05 - Edição: N° 1277

#### C. Gastos com Pessoal (LRF)

A gestão manteve-se dentro do limite prudencial estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal (54% para o Executivo):

- **Receita Corrente Líquida (RCL):** R\$ 21.068.872,70.
- **Despesa Total com Pessoal:** R\$ 11.282.894,01.
- **Índice Alcançado: 53,55%**, o que atesta o equilíbrio entre a folha de pagamento e a capacidade financeira do município.

#### D. Equilíbrio Orçamentário e Financeiro

A execução orçamentária demonstrou higidez nas contas públicas:

- **Receita Arrecadada:** R\$ 23.625.778,31.
- **Despesa Empenhada:** R\$ 21.062.291,73.
- **Superávit Orçamentário:** A gestão encerrou o exercício com um resultado positivo de **R\$ 2.563.486,58**, evidenciando que o município não gastou mais do que arrecadou.

#### 4. Conclusão

Neste cenário, impõe-se destacar que, nos termos do art. 31 da Constituição Federal, o controle externo das contas municipais é exercido pelo Poder Legislativo com o auxílio do Tribunal de Contas, sendo que o parecer prévio emitido por este órgão técnico especializado somente pode ser afastado por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

Assim, considerando que o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, no exercício de sua competência constitucional, emitiu parecer prévio favorável à aprovação das contas, ainda que com ressalvas, e reconheceu que as impropriedades apontadas não comprometeram a análise da gestão, tampouco prejudicaram o atendimento ao disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000), Normas Gerais de Direito Financeiro (Lei 4.320/64) e Constituição Federal de 1988, revela-se juridicamente adequado, prudente e alinhado ao sistema constitucional de controle que esta Casa Legislativa acompanhe o

Digitalizado com CamScanner



# Diário Oficial

## Douradina - Estado de Mato Grosso do Sul

### DIODINA - Diário oficial do Município de Douradina - MS

Quarta-feira 29 de abril de 2026

Criado pela Lei Nº 530 de 05 de março de 2021  
Ano: 05 - Edição: Nº 1277

entendimento técnico da Corte de Contas, aprovando as contas do exercício de 2017.

#### 5. Requerimentos

Diante da importância do julgamento das contas de governo do Ex-Prefeito do Município de Douradina, bem como do direito ao contraditório e ampla defesa requer:

- Que caso o entendimento da comissão de finanças e orçamento seja diverso ao do Tribunal de contas do Estado de Mato Grosso do Sul, que o parecer desta comissão seja enviado para o ex-prefeito tão logo seja concluído;
- Que o Ex-Prefeito do Município de Douradina seja comunicado com no mínimo 72 horas de antecedência da data em que o Parecer Prévio do Tribunal de contas seja incluído na pauta para ser votado;
- Que no dia da seção de votação do Parecer Prévio do Tribunal de contas, seja disponibilizado o direito ao uso da palavra ao Ex-Prefeito do Município de Douradina **JEAN SÉRGIO CLAVISSO FOGAÇA**, antes da votação, para suas explicações pessoais.

Douradina/MS, 25 de março de 2026.

Cordialmente,

gov.br Documento assinado digitalmente  
JEAN SÉRGIO CLAVISSO FOGACA  
Data: 25/03/2026 09:52:23-0300  
Verifique em <https://validar.itl.gov.br>

**JEAN SÉRGIO CLAVISSO FOGAÇA**

Digitalizado com CamScanner



# Diário Oficial

## Douradina - Estado de Mato Grosso do Sul

**DIODINA - Diário oficial do Município de Douradina - MS**

Quarta-feira 29 de abril de 2026

Criado pela Lei N° 530 de 05 de março de 2021  
Ano: 05 - Edição: N° 1277



**Processo de Julgamento de Contas de Governo n. 001/2026**

**Proc. TC/2655/2018 - PARECER PRÉVIO - PA00 - 107/2023.**

**Objeto:** Prestação de contas anual de governo do Município de Douradina, referente ao exercício financeiro de 2017, prestadas pelo Chefe do Poder Executivo, Sr. Jean Sérgio Clavisso Fogaça.

### **PARECER COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**

#### **I – RELATÓRIO**

Trata-se do Processo de Julgamento de Contas de Governo n. 001/2026, referente à Prestação de contas anual de governo do Município de Douradina/MS relativa ao exercício financeiro de 2017, prestadas pelo Chefe do Poder Executivo, Sr. Jean Sérgio Clavisso Fogaça.

Diante do que dispõe a Lei Orgânica Municipal e o Regimento Interno desta Casa e, o Presidente da Câmara determinou o encaminhamento dos autos digitais do Proc. TC/2655/2018 - PARECER PRÉVIO - PA00 - 107/2023 à Comissão de Finanças e Orçamentos, com o prazo de 30 (trinta) dias para exarar o parecer, na forma prevista no art. 156 do Regimento Interno, e, paralelamente, promoveu o encaminhamento dos autos digitais do Proc. TC/2655/2018 - PARECER PRÉVIO - PA00 - 107/2023 a cada um dos Vereadores em exercício para que, querendo, no prazo de até 10 (dez) dias, solicitem esclarecimentos e diligências, direcionando-as à Comissão de Finanças e Orçamentos, além de determinar a Notificação do então gestor interessado, Jean Sérgio Clavisso Fogaça, acerca da instauração do Processo, do teor do Proc. TC/2655/2018 - PARECER PRÉVIO - PA00 - 107/2023, para que, querendo, no prazo de até 10 (dez) dias, preste os esclarecimentos, justificativas e/ou alegue qualquer matéria de defesa que repute pertinente, em sendo o caso, direcionando sua manifestação à Comissão de Finanças e Orçamentos desta Casa.

No processo TC/2655/2018, o Conselho do TCE/MS opinou pela aprovação com ressalvas da prestação de contas, emitindo o PARECER PRÉVIO - PA00 - 107/2023, divergindo das manifestações técnicas antecedentes — Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão, Auditoria/Força-Tarefa de Contas Anuais e Ministério Público de Contas — que convergiram para conclusão mais gravosa, no sentido da desaprovação das contas, por entenderem que as impropriedades detectadas não eram meramente formais ou isoladas, mas atingiam o próprio conteúdo material da prestação de contas e a confiabilidade dos demonstrativos apresentados.

O gestor, notificado, exerceu o contraditório e ofereceu manifestação direcionada à Comissão, na qual alegou, sem síntese, que as falhas identificadas pelo TCE são formais e não impedem a aprovação da prestação de contas pela Câmara, especialmente porque os índices constitucionais de

– R. Domingos da Silva, 44, Centro - DOURADINA/MS - 79880-000 –  
Fone (67) 3412-1110 / E-mail: contato@camaradouradina.ms.gov.br

1  
José



# Diário Oficial

## Douradina - Estado de Mato Grosso do Sul

### DIODINA - Diário oficial do Município de Douradina - MS

Quarta-feira 29 de abril de 2026

Criado pela Lei N° 530 de 05 de março de 2021  
Ano: 05 - Edição: N° 1277



saúde e educação foram cumpridos, assim como os limites de despesa com pessoal, além da alegação de que as impropriedade no portal transparência e a ausência de publicação completa de peças do balanço não comprometem a transparência. Argumentou que a nomeação do agente público em cargo em comissão de controlador interno não é inconstitucional, mas que em 2023 e 2024 nomeou servidor de carreira, embora a Câmara posteriormente tenha novamente convertido o cargo para a natureza comissionada.

Sem solicitações adicionais pelo Vereadores nessa fase, passamos ao parecer da Comissão de Finanças e Orçamento.

É o Relatório.

#### II – VOTO/PARECER

Preliminarmente, deve-se registrar que a competência para o julgamento político das contas de governo do Prefeito é da Câmara Municipal, cabendo ao Tribunal de Contas a emissão de parecer prévio, de natureza opinativa, ainda que tecnicamente qualificada.

O Supremo Tribunal Federal assentou, no RE 848.826, Tema 835 da repercussão geral, que "o parecer técnico elaborado pelo Tribunal de Contas tem natureza meramente opinativa" e que o parecer prévio somente deixa de prevalecer por decisão de dois terços dos vereadores. A jurisprudência constitucional, portanto, não rebaixa o parecer técnico; ao contrário, reconhece sua centralidade informativa para o julgamento parlamentar, de modo que a Câmara, ao decidir, deve enfrentar motivadamente o conteúdo dos achados e as razões da divergência entre o colegiado julgador e os órgãos técnicos.

Também importa assentar o marco normativo material do exame. A Constituição da República dispõe, no art. 70, parágrafo único, que "prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos". O dever de prestar contas, portanto, não se exaure no simples envio ritual de papéis; exige prestação real, íntegra, verificável e apta ao controle. Na mesma linha, o art. 31, § 1º, da Constituição, determina que a fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal. Já o art. 74 impõe a manutenção, de forma integrada, de sistema de controle interno com a finalidade de comprovar a legalidade e avaliar resultados, apoiando o controle externo no exercício de sua missão institucional.

Não por outra razão, a Lei de Responsabilidade Fiscal elevou a transparência à condição de

2

– R. Domingos da Silva, 44, Centro - DOURADINA/MS - 79880-000 –  
Fone (67) 3412-1110 / E-mail: contato@camaradouradina.ms.gov.br



# Diário Oficial

## Douradina - Estado de Mato Grosso do Sul

**DIODINA - Diário oficial do Município de Douradina - MS**

Quarta-feira 29 de abril de 2026

Criado pela Lei N° 530 de 05 de março de 2021  
Ano: 05 - Edição: N° 1277



pressuposto material da gestão fiscal responsável. O art. 1º, § 1º, da LC 101/2000 estabelece: "A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas". O art. 48, caput, por sua vez, dispõe que "são instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos". E o art. 48-A reforça que devem ser disponibilizadas, em tempo real, "informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira".

É exatamente à luz desses parâmetros constitucionais e legais que devem ser compreendidas as irregularidades apontadas no processo. O primeiro grupo de falhas refere-se à própria instrução inicial da prestação de contas. Nos autos consta que o Município encaminhou ofício ao TCE/MS afirmando remeter o balanço geral consolidado "acompanhado de todas as peças obrigatórias". Entretanto, na fase técnica subsequente, foi apurada inobservância ao Manual de Remessa de Informações, Dados e Documentos do TCE/MS, com não remessa de documentos obrigatórios e necessidade de complementação posterior. A contradição entre a declaração formal de completude e a posterior constatação de ausência documental não é detalhe irrelevante: ela evidencia descompasso entre o que se afirmou e o que efetivamente foi entregue ao órgão de controle.

Esse ponto é especialmente sensível porque a prestação de contas não pode ser compreendida como exercício retórico de autolegitimação do gestor. Quando o responsável declara que encaminha todas as peças obrigatórias, mas a instrução revela omissões, o vício não é apenas de forma; há comprometimento da boa-fé objetiva administrativa, da confiabilidade do relato oficial e da própria utilidade do controle. Prestação de contas incompleta ou montada por remessas sucessivas, tardias e reativas, não cumpre adequadamente o dever constitucional do art. 70, parágrafo único, nem satisfaz a transparência substancial exigida pelo art. 1º, § 1º, da LRF.

Outro núcleo apurado de impropriedade apurado pelo TCE/MS reside no sistema de controle interno. Os autos demonstram que a pessoa responsável pela Controladoria foi nomeada para cargo comissionado, símbolo DAS-1. O Tribunal de Contas registrou, em linha com a jurisprudência constitucional, que as atividades de controlador interno são de caráter técnico e contínuo, não compatíveis com provimento precário por livre nomeação e exoneração, ainda mais quando do titular do cargo não se exige qualificação técnica específica nas áreas de gestão pública, contabilidade ou jurídica. Indicou que a Constituição, em seu art. 37, II, prescreve que "a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos", ressalvadas as nomeações para cargos em comissão "declarados em lei de livre nomeação e exoneração".

3

– R. Domingos da Silva, 44, Centro - DOURADINA/MS - 79880-000 –  
Fone (67) 3412-1110 / E-mail: contato@camaradouradina.ms.gov.br



# Diário Oficial

## Douradina - Estado de Mato Grosso do Sul

**DIODINA - Diário oficial do Município de Douradina - MS**

Quarta-feira 29 de abril de 2026

Criado pela Lei Nº 530 de 05 de março de 2021  
Ano: 05 - Edição: Nº 1277



O inciso V do mesmo artigo restringe esses cargos às atribuições de direção, chefia e assessoramento.

Diante do fato de que o preenchimento do cargo de Controle Interno ocorreu atendendo às exigências legais daquele momento, a potencial irregularidade indicada pelo TCE poderia ser superada em um contexto hipotético amplo caso as contas tivessem sido prestadas de forma transparente e regular, mas não é o que se observa dos autos.

Afinal, mais relevante do que a eventual inadequação da forma de provimento do cargo, é o conteúdo do Parecer do controle interno. A manifestação apresentada pelo órgão municipal inicialmente sequer estava assinada, violando o princípio da oficialidade dos atos públicos, tornando-a tecnicamente ato inexistente. O documento seguinte, assinado e enviado com atraso, foi inteiramente favorável às contas, afirmando que as peças obrigatórias estavam completas e regulares, que os demonstrativos refletiam adequadamente a situação orçamentária, financeira e patrimonial, e que nada prejudicava o julgamento. Sucede que esse diagnóstico foi frontalmente contrariado pela instrução no TCE/MS, que identificou ausência documental, falhas de publicidade, divergências numéricas entre anexos, deficiência em notas explicativas, falhas no balanço financeiro, balanço patrimonial, demonstração das variações patrimoniais e demonstração dos fluxos de caixa, além de pendências relativas a extratos bancários e créditos adicionais.

Daí decorre uma conclusão de relevo: o parecer do controle interno, ao invés de servir de filtro técnico e instrumento de apoio ao controle externo, converteu-se em peça incapaz de retratar a realidade do processo. O problema não está em simples divergência interpretativa sobre tema jurídico duvidoso. O que se verifica é desencontro objetivo entre a certificação de regularidade e a multiplicidade de vícios apurados. Em outras palavras, a peça que deveria aumentar a confiabilidade da prestação de contas tornou-se elemento adicional de enfraquecimento dessa confiabilidade.

Há, ainda, importante bloco de irregularidades relativas à transparência fiscal e à publicidade das demonstrações contábeis. A análise técnica e o parecer ministerial registraram a não publicação integral das demonstrações contábeis no portal da transparência e a ausência de comprovação suficiente da transparência fiscal. O parecer prévio do colegiado reconheceu apenas "parcial cumprimento da transparência dos dados". Esse reconhecimento já basta para afastar a ideia de prestação de contas plenamente idônea. Em matéria de finanças públicas, transparência não é adereço; é condição estrutural de legitimidade, porque permite controle social, legislativo e institucional sobre arrecadação, gasto, restos a pagar, passivos e resultados fiscais.

Quando a Administração não assegura ampla divulgação das demonstrações contábeis e da execução orçamentária e financeira, não viola apenas o art. 48 da LRF. Viola, conjuntamente, o princípio da publicidade do art. 37, *caput*, da Constituição, o dever de cooperação com o Controle Externo

– R. Domingos da Silva, 44, Centro - DOURADINA/MS - 79880-000 –  
Fone (67) 3412-1110 / E-mail: contato@camaradouradina.ms.gov.br

4



# Diário Oficial

## Douradina - Estado de Mato Grosso do Sul

**DIODINA - Diário oficial do Município de Douradina - MS**

Quarta-feira 29 de abril de 2026

Criado pela Lei Nº 530 de 05 de março de 2021  
Ano: 05 - Edição: Nº 1277



e o próprio conteúdo republicano do Processo de Prestação de Contas. A transparência fiscal não pode ser substituída pela afirmação genérica de que o Ente atingiu índices constitucionais mínimos de Saúde e Educação. O controle das contas públicas exige verificar meios, composição, consistência interna dos números e aderência entre registros, não apenas resultados percentuais finais.

Justamente nesse ponto sobressaem as divergências numéricas e falhas de apresentação dos demonstrativos. A Força-Tarefa de Contas Anuais registrou permanência das irregularidades concernentes ao balanço orçamentário, balanço financeiro, balanço patrimonial, demonstração das variações patrimoniais, demonstração dos fluxos de caixa e ausência de notas explicativas, além de anotar que tais falhas permaneceram por envio intempestivo e insuficiente. Há menção expressa a "divergência de valores no Balanço Orçamentário", "divergências de valores no Balanço Patrimonial" e "falhas na apresentação e divulgação do Balanço Financeiro".

Essas incongruências são juridicamente relevantes porque a Lei 4.320/1964 atribui função probatória específica a cada um desses demonstrativos. O art. 102 dispõe que "o Balanço Orçamentário demonstrará as receitas e despesas previstas em confronto com as realizadas". O art. 103 estabelece que "o Balanço Financeiro demonstrará a receita e a despesa orçamentárias, bem como os recebimentos e os pagamentos de natureza extraorçamentária, conjugados com os saldos em espécie provenientes do exercício anterior, e os que se transferem para o exercício seguinte". E o art. 105 prevê que o Balanço Patrimonial demonstrará "o Ativo Financeiro, o Ativo Permanente, o Passivo Financeiro, o Passivo Permanente, o Saldo Patrimonial e as Contas de Compensação". Se os valores divergem de um anexo para outro, o resultado prático é simples: não se sabe com segurança qual é o número verdadeiro que representa a realidade contábil do exercício.

Não se trata, portanto, de exigir perfeccionismo formal. A questão é epistemológica e jurídica: demonstrativos incongruentes inviabilizam o conhecimento confiável do objeto fiscalizado. O controle externo e o julgamento legislativo dependem da consistência interna da informação. Sem isso, a contabilidade perde sua função de linguagem comum do orçamento, da execução financeira e da situação patrimonial. A Câmara não aprova apenas papéis; aprova a veracidade institucional de uma narrativa contábil. Se essa narrativa se mostra contraditória, a aprovação significa cancelar uma realidade incerta.

Na mesma direção, a ausência de notas explicativas tem peso maior do que aparenta à primeira vista. As notas explicativas não são mero ornamento redacional. Elas cumprem função de evidenciar critérios, premissas, composições e circunstâncias relevantes para a compreensão das demonstrações. O Tribunal de Contas da União já assentou, no Acórdão 927/2019-Plenário, que a informação contida em notas explicativas possui natureza suplementar e não substitui a apresentação adequada da informação no balanço. A conclusão inversa também é verdadeira: quando faltam notas

5

– R. Domingos da Silva, 44, Centro - DOURADINA/MS - 79880-000 –  
Fone (67) 3412-1110 / E-mail: contato@camaradouradina.ms.gov.br



# Diário Oficial

## Douradina - Estado de Mato Grosso do Sul

**DIODINA - Diário oficial do Município de Douradina - MS**

Quarta-feira 29 de abril de 2026

Criado pela Lei N° 530 de 05 de março de 2021  
Ano: 05 - Edição: N° 1277



explicativas em situações que reclamam esclarecimento, compromete-se a inteligibilidade dos balanços e reduz-se a capacidade de controle sobre dados complexos, saldos, composições e movimentações.

Some-se a isso a referência, constante da análise sintética e coerente com o conjunto dos autos, à ausência de extratos de diversas contas bancárias, comprometendo a conciliação bancária. Também aqui não se está diante de preciosismo. A conciliação entre saldos contábeis e saldos bancários é elementar à confiabilidade da execução financeira. Sem extratos completos, o controlador e o julgador não conseguem aferir com segurança a disponibilidade de caixa, a exatidão dos saldos e a correspondência entre registro contábil e realidade financeira.

Outro ponto severo diz respeito à abertura de créditos adicionais sem adequada evidenciação da origem dos recursos. A legalidade dos créditos suplementares e especiais, embora admitida pela própria lei orçamentária do exercício, depende da demonstração concreta das fontes autorizadas, nos termos dos arts. 40 a 43 da Lei 4.320/1964. O art. 43 é explícito ao dispor que "a abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa". Se a origem dos recursos não é evidenciada, o controle orçamentário resta mutilado, porque desaparece a possibilidade de verificar se houve superávit financeiro, excesso de arrecadação, anulação de dotações ou outra fonte legalmente idônea.

Também não passou despercebida a situação das despesas de pessoal. A instrução técnica final registrou extrapolação do limite prudencial de 95%, apontando gasto de 53,55% da Receita Corrente Líquida, equivalente a 99,17% do limite, e consignou permanência da irregularidade "por deixar de cumprir os mandamentos da LRF quanto aos prazos e comprovação das medidas implementadas", anotando ainda que, no Relatório de Gestão Fiscal do 1º quadrimestre, foi apurado gasto com pessoal de 57,64% da RCL. O Ministério Público de Contas, com base nisso, opinou pela emissão de parecer prévio contrário à aprovação, determinando ao gestor a adoção das providências dos arts. 22, parágrafo único, e 23 da LRF.

O art. 22 da LC 101/2000 estabelece vedações quando a despesa total com pessoal exceder a 95% do limite, enquanto o art. 23 impõe a eliminação do excesso e a adoção de medidas concretas de recondução. Não basta, portanto, alegar que o índice final permaneceu dentro do teto máximo do Poder Executivo. O limite prudencial foi concebido justamente para funcionar como zona de alerta jurídico-preventiva, destinada a impedir o agravamento do desequilíbrio. Se o gestor é apontado por ultrapassar esse patamar e não comprova adequadamente as providências corretivas exigidas, há ofensa à racionalidade fiscal da lei.

Confrontadas as respostas do gestor com esse conjunto de achados, sobressai sua insuficiência. Na defesa apresentada ao TCE/MS e na manifestação dirigida à Câmara, o ex-prefeito procura

6

– R. Domingos da Silva, 44, Centro - DOURADINA/MS - 79880-000 –  
Fone (67) 3412-1110 / E-mail: contato@camaradouradina.ms.gov.br



# Diário Oficial

## Douradina - Estado de Mato Grosso do Sul

**DIODINA - Diário oficial do Município de Douradina - MS**

Quarta-feira 29 de abril de 2026

Criado pela Lei N° 530 de 05 de março de 2021  
Ano: 05 - Edição: N° 1277



reclassificar como meramente formais as impropriedades detectadas, insistindo em que não houve dano ao erário e em que foram cumpridos os percentuais constitucionais mínimos. O argumento, porém, não responde ao problema central. O vício que conduz à desaprovação aqui não é apenas o eventual descumprimento isolado de índice material, mas a perda de credibilidade da prestação de contas como instrumento de verdade institucionalmente controlável.

Em outros termos: ainda que alguns percentuais constitucionais tenham sido formalmente alcançados, a Câmara não está obrigada a aprovar contas cuja documentação se revelou omissa, tardia, contraditória e internamente dissonante. Percentuais finais não imunizam a prestação de contas contra o controle da sua consistência. O dever de prestar contas materialmente reais significa demonstrar, por documentos válidos, tempestivos, íntegros e coerentes, como se chegou aos números apresentados. Quando o percurso demonstrativo é falho, a cifra final perde parte substancial de sua força probatória.

É precisamente isso que retira a credibilidade das informações prestadas pelo gestor. O pronunciamento expresso do Prefeito declarou que o balanço anual demonstrava, "com fidelidade", as atividades, projetos e ações desenvolvidas e que "não havendo nada que prejudique o julgamento" determinava seu encaminhamento ao Tribunal. Entretanto, o processo revelou que havia, sim, múltiplos elementos prejudiciais ao julgamento: documentos ausentes, demonstrativos com divergências, falhas de publicidade, notas explicativas insuficientes ou ausentes, questionamentos sobre conciliação bancária, irregularidades em créditos adicionais e problemas de controle interno. A afirmação categórica de fidelidade, diante desse cenário, mostra-se objetivamente infirmada pela instrução.

Tal circunstância tem também dimensão ética e de probidade administrativa. O art. 37, caput, da Constituição, consagra os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Em prestação de contas, moralidade e publicidade exigem sinceridade administrativa, completeza informacional e lealdade com o controle institucional. Fornecer ao Tribunal e à Câmara informações falhas, incompletas ou contraditórias compromete o núcleo desses princípios, porque dificulta o escrutínio republicano e desloca para os órgãos de controle o ônus de reconstruir, por remendos e complementações tardias, aquilo que o próprio gestor tinha o dever de apresentar corretamente desde o início.

Há, ainda, um aspecto institucional que não pode ser minimizado. A conduta omissa e errática do gestor viola o próprio papel constitucional do TCE e do Poder Legislativo. O controle externo não existe para adivinhar números, preencher lacunas ou homologar narrativas autodeclaratórias. Sua função é fiscalizar, apreciar, comparar, testar e decidir com base em registros confiáveis. Quando as informações são defeituosas, o controle é desorganizado na origem. Aprovar as Contas prestadas nessas condições equivaleria a transmitir a mensagem de que o dever de prestar contas é satisfeito

7

– R. Domingos da Silva, 44, Centro - DOURADINA/MS - 79880-000 –  
Fone (67) 3412-1110 / E-mail: contato@camaradouradina.ms.gov.br



# Diário Oficial

## Douradina - Estado de Mato Grosso do Sul

**DIODINA - Diário oficial do Município de Douradina - MS**

Quarta-feira 29 de abril de 2026

Criado pela Lei Nº 530 de 05 de março de 2021  
Ano: 05 - Edição: Nº 1277



por qualquer arranjo documental, desde que se possa anunciar, ao final, algum índice constitucionalmente favorável.

Não é essa a lógica da Constituição. O modelo brasileiro de controle financeiro e orçamentário foi desenhado para exigir responsabilidade procedimental e material. O orçamento, a execução, os balanços, os relatórios fiscais e o parecer do controle interno compõem uma cadeia de confiabilidade. Se vários elos dessa cadeia se mostram quebrados ao mesmo tempo, a prestação de contas deixa de cumprir sua função pública. A desaprovação, nesse contexto, não é punição automática; é consequência jurídica de um processo de contas que não atingiu o grau mínimo de autenticidade, consistência e transparência exigido pelo regime constitucional.

Registre-se, por fim, que a própria divergência entre o voto do Conselheiro Relator e os pareceres técnicos do TCE/MS reforça a necessidade de motivação qualificada por esta Câmara. Ao Legislativo municipal não cabe simplesmente reproduzir o desfecho colegiado do Tribunal sem analisar o lastro probatório existente nos pareceres instrutórios. O papel institucional da Câmara é político-jurisdicional em sentido impróprio, mas não arbitrário. O julgamento deve ser motivado. E, no presente caso, a motivação mais consistente, diante do conjunto dos autos, é a que privilegia as conclusões técnicas convergentes de desaprovação, precisamente porque elas enfrentam a materialidade dos vícios da prestação de contas.

À vista dos apontamentos acima, esta Comissão entende que a prestação de contas anuais de governo do Município de Douradina/MS, exercício de 2017, não merecem aprovação. A razão decisiva não reside em um único apontamento isolado, mas na soma convergente de vícios que comprometeram a completude, a transparência, a verificabilidade e a consistência interna da prestação de contas. Em juízo técnico-legislativo, a credibilidade do conjunto informacional foi abalada em grau incompatível com a emissão de juízo favorável.

Do ponto de vista constitucional, a desaprovação se justifica porque o dever de prestar contas pressupõe conteúdo material verdadeiro e controlável. Não basta a exibição formal de peças contábeis. É necessário que tais peças sejam completas, coerentes entre si, acompanhadas dos documentos indispensáveis e capazes de representar fielmente os atos de gestão. Quando o gestor afirma ter encaminhado todas as peças obrigatórias, o controle interno certifica regularidade integral, mas a instrução revela faltas, inconsistências e correções tardias, forma-se quadro de descrédito institucional incompatível com a aprovação das contas.

Não convence a tese defensiva de que as impropriedades seriam apenas formais e sem dano ao erário. Em matéria de contas de governo, a forma qualificada é elemento do conteúdo. Transparência, tempestividade, publicidade, notas explicativas, consistência entre anexos e suporte documental não são burocracias marginais: são condições sem as quais o controle externo, o controle

8

– R. Domingos da Silva, 44, Centro - DOURADINA/MS - 79880-000 –  
Fone (67) 3412-1110 / E-mail: contato@camaradouradina.ms.gov.br



# Diário Oficial

## Douradina - Estado de Mato Grosso do Sul

**DIODINA - Diário oficial do Município de Douradina - MS**

Quarta-feira 29 de abril de 2026

Criado pela Lei N° 530 de 05 de março de 2021  
Ano: 05 - Edição: N° 1277



interno e o julgamento legislativo deixam de operar com segurança. O vício formal que impede o conhecimento real das contas converte-se em vício material da prestação de contas.

Também não basta alegar que o Tribunal Pleno do TCE/MS terminou por aprovar as contas com ressalvas, como esse desfecho tivesse de ser observado pela Câmara Municipal em qualquer contexto. Como já exposto, o parecer prévio é opinativo e a competência de julgamento é desta Câmara. O STF reconhece a competência exclusiva do Legislativo municipal para o julgamento das contas do Prefeito, bem como a natureza opinativa do parecer prévio. Logo, o Plenário da Câmara pode, legitimamente e de forma motivada, adotar compreensão mais severa do que a externada no desfecho colegiado do Tribunal, especialmente quando alicerçada nas manifestações técnicas constantes dos autos.

Em especial, pesa em desfavor das contas o enfraquecimento do sistema de controle interno. O provimento precário do cargo de controlador interno e o conteúdo de um parecer que certificou plena regularidade, em confronto com vasta listagem de inconformidades posteriormente reconhecidas, retiram dessa peça a autoridade técnica que normalmente serviria de suporte à aprovação. O controle interno, que deveria auxiliar o controle externo e o julgamento parlamentar, não funcionou como garantia de fidedignidade; ao contrário, compôs o quadro de inconsistência geral.

Pesam, ainda, as falhas relacionadas à transparência fiscal e à publicidade das demonstrações contábeis. A Administração Pública submetida à LRF não pode escolher o grau de divulgação de seus dados fiscais. A ampla publicidade, inclusive eletrônica, é imposição legal e constitucional. O reconhecimento de cumprimento apenas parcial da transparência revela que a sociedade, o Tribunal de Contas e a Câmara não dispuseram, no momento devido, do universo informacional necessário ao controle pleno da gestão.

Ademais, as divergências de valores nos balanços e as falhas nas demonstrações patrimoniais e financeiras constituem obstáculo concreto ao julgamento favorável. Onde há desencontro objetivo de números, o juízo de aprovação exigiria grau de certeza que os autos não fornecem. A contabilidade pública deve permitir reconstruir, com segurança, receitas, despesas, disponibilidades, passivos, resultados e variações patrimoniais. Se os anexos não convergem, não há base segura para afirmar que as contas espelham a realidade do exercício.

Quanto às despesas com pessoal, a superação do limite prudencial, sem comprovação suficiente das providências corretivas previstas nos arts. 22 e 23 da LRF, demonstra déficit de governança fiscal. Embora esse ponto, isoladamente considerado, pudesse talvez ensejar ressalva, ele ganha gravidade quando somado ao cenário maior de fragilidade informacional, publicidade incompleta e inconsistências demonstrativas. Em conjunto, as falhas revelam que a gestão não observou, no exercício de 2017, o padrão de responsabilidade fiscal transparente exigido pela LC 101/2000.

9

– R. Domingos da Silva, 44, Centro - DOURADINA/MS - 79880-000 –  
Fone (67) 3412-1110 / E-mail: contato@camaradouradina.ms.gov.br



# Diário Oficial

## Douradina - Estado de Mato Grosso do Sul

### DIODINA - Diário oficial do Município de Douradina - MS

Quarta-feira 29 de abril de 2026

Criado pela Lei N° 530 de 05 de março de 2021  
Ano: 05 - Edição: N° 1277



Por todas essas razões, a Comissão firma entendimento no sentido de que os vícios detectados retiram a credibilidade do que foi informado pelo gestor, violam o dever de transparência, o dever de prestação de contas materialmente reais e o dever de colaboração com os órgãos de fiscalização, maculando os arts. 31, 37, 70, parágrafo único, e 74 da Constituição Federal, bem como os arts. 1º, § 1º, 22, parágrafo único, 23, 48 e 48-A da Lei de Responsabilidade Fiscal. Em consequência, as contas devem ser desaprovadas.

Ante o exposto, a Comissão de Finanças e Orçamento opina pela REPROVAÇÃO das contas anuais de governo do Município de Douradina/MS, relativas ao exercício financeiro de 2017, prestadas pelo então Prefeito Jean Sérgio Clavisso Fogaça, adotando, como fundamento prevacente, as análises técnicas da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão, da Auditoria/Força-Tarefa de Contas Anuais e do Ministério Público de Contas do TCE/MS, em detrimento do voto condutor que culminou no parecer prévio favorável com ressalvas.

Opina-se, ainda, pelo prosseguimento do rito já instaurado pela Presidência da Câmara, com inclusão do processo em pauta para julgamento plenário, observada a antecedência mínima fixada no ato de instauração e assegurado ao interessado o exercício da ampla defesa e da manifestação oral na sessão correspondente.

Por fim, submete-se à Presidência e ao Plenário a minuta de Projeto de Decreto Legislativo abaixo transcrita, para a hipótese de acolhimento do presente parecer.

Douradina, MS, 30 de março de 2026.

Comissão de Finanças e Orçamento

RAFAEL EUCLIDES PAVAN-PL  
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE FINANÇAS

ALDAIR JUVENAL BARROQUIEL-MDB  
RELATOR

JOSUÉ ALVARES MARTINS- PSDB  
MEMBRO

10



# Diário Oficial

## Douradina - Estado de Mato Grosso do Sul

**DIODINA - Diário oficial do Município de Douradina - MS**

Quarta-feira 29 de abril de 2026

Criado pela Lei N° 530 de 05 de março de 2021  
Ano: 05 - Edição: N° 1277


### VOTO DIVERGENTE COM CIÊNCIA / RECEBIMENTO

Eu, **Josué Alvares Martins**, membro da Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de Douradina/MS, no exercício de minhas atribuições legais, **apresento voto divergente** em relação ao parecer emitido pelo relator, que opinou pela reprovação das contas anuais de governo do exercício financeiro de 2017.

Manifesto minha **discordância quanto à conclusão pela reprovação**, considerando que o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul opinou pela **aprovação com ressalvas**, entendimento este que, em minha análise, deve prevalecer, salvo prova robusta em sentido contrário.

Dessa forma, **voto pela aprovação das contas com ressalvas**, em consonância com o parecer técnico do órgão de controle externo.


Douradina/MS, 06 de ABRIL de 2026.

  
**Josué Alvares Martins**  
Membro da Comissão de Finanças e Orçamento

### CIÊNCIA / RECEBIMENTO

Declaro que recebi o presente **Voto Divergente**, tendo ciência de seu teor, para fins de juntada ao processo legislativo correspondente.

Douradina/MS, 06 de ABRIL de 2026.

  
Nome:  
Cargo:  
Assinatura:

**Marcelo Felipe Costa**  
Diretor Financeiro



# Diário Oficial

## Douradina - Estado de Mato Grosso do Sul

**DIODINA - Diário oficial do Município de Douradina - MS**

Quarta-feira 29 de abril de 2026

Criado pela Lei N° 530 de 05 de março de 2021  
Ano: 05 - Edição: N° 1277


### VOTO DIVERGENTE COM CIÊNCIA / RECEBIMENTO

Eu, **Josué Alvares Martins**, membro da Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de Douradina/MS, no exercício de minhas atribuições legais, **apresento voto divergente** em relação ao parecer emitido pelo relator, que opinou pela reprovação das contas anuais de governo do exercício financeiro de 2017.

Manifesto minha **discordância quanto à conclusão pela reprovação**, considerando que o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul opinou pela **aprovação com ressalvas**, entendimento este que, em minha análise, deve prevalecer, salvo prova robusta em sentido contrário.

Dessa forma, **voto pela aprovação das contas**, em consonância com o parecer técnico do órgão de controle externo.

Douradina/MS, 06 de ABRIL de 2026.

  
**Josué Alvares Martins**  
Membro da Comissão de Finanças e Orçamento

### CIÊNCIA / RECEBIMENTO

Declaro que recebi o presente **Voto Divergente**, tendo ciência de seu teor, para fins de juntada ao processo legislativo correspondente.

Douradina/MS, \_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2026.

Nome: \_\_\_\_\_

Cargo: \_\_\_\_\_

Assinatura: \_\_\_\_\_



# Diário Oficial

## Douradina - Estado de Mato Grosso do Sul

**DIODINA - Diário oficial do Município de Douradina - MS**

Quarta-feira 29 de abril de 2026

Criado pela Lei Nº 530 de 05 de março de 2021  
Ano: 05 - Edição: Nº 1277



### PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº002/ 2026

*Dispõe sobre o julgamento das contas anuais de governo do Município de Douradina/MS, exercício financeiro de 2018, prestadas pelo então Prefeito Jean Sérgio Clavisso Fogaça.*

Art. 1º Ficam APROVADAS TACITAMENTE as contas anuais de governo do Município de Douradina/MS, relativas ao exercício financeiro de 2018, prestadas pelo então Chefe do Poder Executivo Municipal, Sr. Jean Sérgio Clavisso Fogaça, referentes ao Proc. TC/2635/2019 - Parecer Prévio PA00-131/2024, do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul.

Art. 2º A APROVAÇÃO TÁCITA de que trata o artigo anterior fundamenta-se no não alcance de quórum regimental exigido por lei, para se aprovar ou reprovar a matéria

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 21 de abril de 2026.

Comissão de Finanças e Orçamento

RAFAEL EUCLIDES PAVAN  
PRESIDENTE

ALDARIR JUVENAL BARROQUIEL  
RELATOR

JOSUÉ ALVARES MARTINS

– R. Domingos da Silva, 44, Centro - DOURADINA/MS - 79880-000 –  
Fone (67) 3412-1110 / E-mail: contato@camaradouradina.ms.gov.br



# Diário Oficial

## Douradina - Estado de Mato Grosso do Sul

**DIODINA - Diário oficial do Município de Douradina - MS**

Quarta-feira 29 de abril de 2026

Criado pela Lei Nº 530 de 05 de março de 2021  
Ano: 05 - Edição: Nº 1277

Fis.001163



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul  
GAB. CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

### RELATÓRIO E VOTO REV - G.MCM - 131/2024

|                  |                                     |
|------------------|-------------------------------------|
| PROCESSO TC/MS   | : TC/2635/2019                      |
| PROTOCOLO        | : 1963664                           |
| ÓRGÃO            | : PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADINA |
| JURISDICIONADO   | : JEAN SERGIO CLAVISSO FOGACA       |
| CARGO            | : PREFEITO MUNICIPAL                |
| TIPO DE PROCESSO | : CONTAS DE GOVERNO - 2018          |
| RELATOR          | : CONS. MARCIO MONTEIRO             |

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO. PREFEITURA MUNICIPAL. INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DOS DEMONSTRATIVOS FISCAIS. INCONSISTÊNCIA NO SALDO DAS DISPONIBILIDADES. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL COM RESSALVAS. RECOMENDAÇÃO.**

#### RELATÓRIO

Cuida-se da prestação de contas de governo do Chefe do Poder Executivo Municipal de Douradina, exercício de 2018, do Sr. Jean Sérgio Clavisso Fogaça, Prefeito Municipal.

Ao final da instrução processual, a equipe técnica, conforme peça 100, concluiu pela emissão de parecer prévio favorável à aprovação com ressalvas. O Ministério Público de Contas, conforme peça 103, manifestou-se concluindo pelo Parecer Prévio Contrário à Aprovação pelos seguintes motivos:

- 1- Saldo residual de recursos do FUNDEB não utilizado no exercício maior que o permitido em lei;
- 2- Repasse do duodécimo ao legislativo menor que o valor fixado na LOA/2018;
- 3- O saldo apresentado na conta Caixa e Equivalente de Caixa não suportado pelos documentos trazidos aos autos;
- 4- Demonstrativos fiscais remetidos fora do prazo;

É o relatório.

#### FUNDAMENTAÇÃO

A prestação de Contas contém as peças exigidas nos artigos 101 a 105 da Lei Federal nº 4.320/64.

REV - G.MCM - 131/2024 – Página 1 de 6

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: MARCIO CAMPOS MONTEIRO - 29/01/24 09:47





# Diário Oficial

## Douradina - Estado de Mato Grosso do Sul

**DIODINA - Diário oficial do Município de Douradina - MS**

Quarta-feira 29 de abril de 2026

Criado pela Lei N° 530 de 05 de março de 2021  
Ano: 05 - Edição: N° 1277

Fis.001164



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul  
GAB. CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

Analisando com acuidade os pontos de irregularidade que serão tratados especificamente mais adiante e subsidiada pelas conclusões técnicas da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e do Ministério Público de Contas, foi constatado a intempestividade na remessa dos Demonstrativos Fiscais, assim como inconformidade entre a conciliação bancária e os extratos bancários em desconformidade com Resolução TCE/MS nº 88/2018, Anexo II, item 2.4.1, "B".

### 1. Prazo de Remessa das Informações ao TCE/MS

A remessa da prestação de contas anual de governo ocorreu tempestivamente, sendo observado o prazo estabelecido.

### 2. Aplicação em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE

Conforme demonstrado abaixo, o município cumpriu o art. 212 da CF/88, aplicando **32,68%** da receita resultante da arrecadação de impostos e de transferências dessa natureza na manutenção e desenvolvimento do ensino.

| Apuração das Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino |               |
|--|---------------|
| Receita com Impostos   | 15.686.929,82 |
| Total da Despesa para fins de limite                             | 5.126.468,16  |
| <b>% Aplicado</b>  | <b>32,68%</b> |

### 3. Aplicação na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica.

O Município cumpriu o limite estabelecido no artigo 26 da Lei Federal n.º 11.494/2007, tendo aplicado **92,60%** destes recursos no pagamento da remuneração dos profissionais do magistério.

| Apuração das Despesas com Profissionais do Magistério em Efetivo Exercício - FUNDEB |               |
|---|---------------|
| Receitas recebidas do FUNDEB  | 2.458.067,80  |
| Pagamento dos Profissionais do Magistério   | 2.276.213,29  |
| Deduções para fins de Limite do FUNDEB - 60%  | 0,00          |
| <b>Mínimo de 60% do FUNDEB na remuneração do magistério</b>                         | <b>92,60%</b> |

Fonte: Anexo 10 - Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada - Consolidado, fls. 51/55; Anexo 10 - Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada - FUNDEB, (TC/2246/2019), fl. 26. Anexo 8 - Demonstrativo das Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, fls. 597/599.

### 4. Aplicação em Ações e Serviços Públicos de Saúde - ASPS.

REV - G.MCM - 131/2024 - Página 2 de 6

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: MARCIO CAMPOS MONTEIRO - 29/01/24 09:47





# Diário Oficial

## Douradina - Estado de Mato Grosso do Sul

### DIODINA - Diário oficial do Município de Douradina - MS

Quarta-feira 29 de abril de 2026

Criado pela Lei N° 530 de 05 de março de 2021  
Ano: 05 - Edição: N° 1277

Fls.001165



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul  
GAB. CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

O Município cumpriu a Lei Complementar nº 141/2012, art. 7º, aplicando **16,13%** do produto da arrecadação dos impostos com ações e serviços públicos de saúde.

| Apuração das Despesas com Ações e Serviços Públicos de Saúde |               |
|--|---------------|
| Receita com Impostos   | 14.977.837,08 |
| Despesas com Ações e Serviços Públicos de Saúde              | 6.310.087,79  |
| <b>% Aplicado</b>  | <b>16,13%</b> |

Fonte: Anexo 10\_Consolidado (peça 12) Anexo 11, Anexo 13 - FMS (TC/2247/2019), e Anexo 17.

#### 5. Repasse do Duodécimo ao Poder Legislativo Municipal.

Cumpriu o limite constitucional, vez que o valor líquido repassado à Câmara Municipal representou 7%, portanto, dentro do teto de 7,00 % conforme Art. 29-A, da CF/1988.

| Duodécimos repassados à Câmara Municipal            | Valores       | %    |
|---|---------------|------|
| 1. Receita Base Constitucional                      | 16.061.881,90 | 100  |
| 2. Valor do Limite Constitucional Calculado         | 1.124.331,73  | 7,00 |
| 3. Valor autorizado na Lei Orçamentária Anual (LOA) | 1.300.000,00  | -    |
| 4. Duodécimo Repassado à Câmara Municipal           | 1.124.331,73  | 7,00 |
| 5. Gastos com Inativos da Câmara Municipal          | 0,00          | -    |
| 6. Duodécimo Repassado para fins de Limite (4 - 5)  | 1.124.331,73  | 7,00 |
| 7. Devolução de Duodécimo                           | 109,95        | -    |
| 8. Duodécimo líquido Repassado (6 - 7)              | 1.124.221,78  | 7,00 |

Fonte: Anexo 10 - Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada do Exercício Anterior - Consolidado, fls. 251/262; Anexo 13 - Balanço Financeiro - Executivo, fls. 639/641; Anexo 13 - Balanço Financeiro - Câmara, TC/1037/2019, fls. 38/40, LOA 2018, fls. 107/114.

#### 6. Receita Corrente Líquida.

Conforme disposto na LC nº 101/2000, art. 2º, inciso IV, apurou-se a Receita Corrente Líquida:

| RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL<br>(LC Nº 101/2000, ART. 2º, IV, "C")                                    | VALORES       |
|---|---------------|
| 1. Receita Corrente   | 26.525.867,61 |
| 2. Contribuição dos Servidores para o Plano de Previdência  | 707.182,85    |
| 3. Compensações Financeiras entre o Regime Geral e os Regimes Próprios de Previdência dos Servidores    | 0,00          |
| 4. Dedução de Receita para Formação do FUNDEB   | 2.661.761,72  |
| 5. Receita Corrente Líquida = (1 - 2 - 3 - 4)   | 23.156.923,04 |
| 6. Transferências obrigatórias da União relativas às emendas individuais (art. 166-A, § 1º, da CF) (IV) | 0,00          |
| 7. Receita Corrente Líquida Ajustada = (5 - 6)  | 23.156.923,04 |

Anexo 10 Consolidado (peça 11)

#### 7. Despesas com Pessoal.

Conforme disposto na Lei Complementar nº 101/2000, a despesa total com pessoal não poderá exceder os seguintes percentuais da Receita Corrente Líquida.





# Diário Oficial

## Douradina - Estado de Mato Grosso do Sul

**DIODINA - Diário oficial do Município de Douradina - MS**

Quarta-feira 29 de abril de 2026

Criado pela Lei Nº 530 de 05 de março de 2021  
Ano: 05 - Edição: Nº 1277

Fis.001166



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul  
GAB. CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

Municípios, 60% (sessenta por cento), sendo 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo e 6% (seis por cento) para o Legislativo (Art. 19 e 20 da LC nº 101/2000).

O demonstrativo evidencia o cumprimento do Art. 20, III, "b", da Lei Complementar nº 101/2000.

| APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL                       | Poder Executivo | Poder Legislativo | Total         |
|---|-----------------|-------------------|---------------|
| RECEITA CORRENTE LÍQUIDA AJUSTADA                             | 23.156.923,04   | 23.156.923,04     | 23.156.923,04 |
| DESPESA TOTAL COM PESSOAL                                     | 12.005.058,59   | 858.723,17        | 12.863.781,76 |
| <b>% DA DESPESA SOBRE A RCL AJUSTADA</b>                      | <b>51,84</b>    | <b>3,71</b>       | <b>55,55</b>  |
| LIMITE MÁXIMO (Art. 19, III e Art. 20, III, da LRF)           | 12.504.738,44   | 1.389.415,38      | 13.894.153,82 |
| LIMITE PRUDENCIAL = (95%) (parágrafo único do art. 22 da LRF) | 11.879.501,52   | 1.319.944,61      | 13.199.446,13 |
| LIMITE DE ALERTA = (90%) (inciso II do §1º do art. 59 da LRF) | 11.254.264,60   | 1.250.473,84      | 12.504.738,44 |

Fonte: Anexo 02 - Consolidado (peça 10); Anexo 11 da Câmara Municipal.

### 8. Demonstrações Contábeis Consolidadas.

As demonstrações contábeis (Balanço Orçamentário, Balanço Financeiro, Balanço Patrimonial, Demonstração das Variações Patrimoniais e Demonstração dos Fluxos de Caixa) devem seguir a normatização explicitada nos artigos 102, 103, 104 e 105 da Lei 4.320/1964, na Portaria STN nº 634/2013 e no MCASP – 7ª Edição, aprovado pela Portaria STN nº 840/2016.

Assim, em verificação aos respectivos demonstrativos, foi apontado nos achados de auditoria que ocorreram impropriedades relativas à falha na publicação dos Demonstrativos Fiscais, em meios eletrônicos, e da falha na apuração do resultado final apurado e demonstrado nas disponibilidades da conta Caixa e Equivalentes de Caixa.

### 9. CONCLUSÃO.

Em razão das análises efetuadas e entendimentos manifestados pelos órgãos de apoio, verificou-se o atendimento os limites constitucionais e os referentes à Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF, como segue:

REV - G.MCM - 131/2024 – Página 4 de 6

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: MARCIO CAMPOS MONTEIRO - 29/01/24 09:47





# Diário Oficial

## Douradina - Estado de Mato Grosso do Sul

**DIODINA - Diário oficial do Município de Douradina - MS**

Quarta-feira 29 de abril de 2026

Criado pela Lei N° 530 de 05 de março de 2021  
Ano: 05 - Edição: N° 1277

Fis.001167



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul  
GAB. CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

| Natureza do Recurso          | Limite Constitucional/Legal | Valor aplicado        |
|------------------------------|-----------------------------|-----------------------|
| Repasse ao Poder Legislativo | Menor que 7%                | 7,00% <b>regular</b>  |
| Aplicação na área da Saúde   | Maior que 15%               | 16,13% <b>regular</b> |
| Aplicação área da Educação   | Maior que 25%               | 32,68% <b>regular</b> |
| Despesa Pessoal Legislativo  | Menor que 6%                | 3,71% <b>regular</b>  |
| Despesa Pessoal Executivo    | Menor que 54%               | 51,84% <b>regular</b> |

Quanto às inconsistências apontadas nos achados de auditoria, verificou-se o atraso na remessa dos Demonstrativos Fiscais, fato que será objeto de análise em procedimento administrativo próprio.

Com relação ao valor repassado ao legislativo verifica-se que foi cumprido o limite constitucional estabelecidos no art. 29-A, da CF/1988.

Foi constatado que permaneceu a divergência entre o saldo contábil apurado e o Balanço Patrimonial, contudo, as impropriedades apuradas não prejudicaram a análise das contas, as quais atenderam os demais comandos legais e normativos aplicáveis.

Sendo assim, merece ressalva os apontamentos, tendo em vista que as falhas não prejudicaram a análise das contas e que todos os limites constitucionais foram respeitados, necessário, no entanto, a recomendação aos responsáveis para que observe com maior rigor as normas legais, evitando incorrer em falhas da mesma natureza.

### DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho a análise da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão, e **VOTO** no seguinte sentido:

I- pela emissão de **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL COM RESSALVAS** à aprovação da prestação de contas anual de governo do Município de Douradina, referente ao exercício financeiro de 2018 e prestadas pelo Chefe do poder Executivo, Sr. Jean Sérgio Clavisso Fogaça, o que faço com fundamento no art. 21, I, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012, em decorrência da não observância integral

REV - G.MCM - 131/2024 – Página 5 de 6

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: MARCIO CAMPOS MONTEIRO - 29/01/24 09:47





# Diário Oficial

## Douradina - Estado de Mato Grosso do Sul

**DIODINA - Diário oficial do Município de Douradina - MS**

Quarta-feira 29 de abril de 2026

Criado pela Lei N° 530 de 05 de março de 2021  
Ano: 05 - Edição: N° 1277

Fis.001168



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul  
GAB. CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

do disposto no art. art. 48 § 1º da LRF (LC 101/2000), MCASP – 7ª Edição, aprovado pela Portaria STN nº 840/2016;

II- por **RECOMENDAR** ao responsável, ou a quem o tiver sucedido, para que observem com maior rigor a legislação e normas contábeis vigentes, de forma a evitar a eventuais reincidência de irregularidades;

III- pelo envio deste processo à Casa Legislativa competente para que se proceda o devido julgamento das contas prestadas, conforme determina o art. 33, § 6º, da LCE n. 160, de 2012.

É o voto.

Encaminhem-se os autos à Diretoria das Sessões dos Colegiados para inclusão na pauta de julgamentos do Tribunal Pleno (art. 62, I e II, do RITCE/MS).

Campo Grande/MS, 18 de janeiro de 2024.

**CONS. MARCIO MONTEIRO**  
RELATOR

NEI/DSS

REV - G.MCM - 131/2024 – Página 6 de 6

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: MARCIO CAMPOS MONTEIRO - 29/01/24 09:47





# Diário Oficial

## Douradina - Estado de Mato Grosso do Sul

**DIODINA - Diário oficial do Município de Douradina - MS**

Quarta-feira 29 de abril de 2026

Criado pela Lei Nº 530 de 05 de março de 2021  
Ano: 05 - Edição: Nº 1277

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE DOURADINA/MS**

**EXCELENTÍSSIMOS SENHORES VEREADORES**

**EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**

**REFERÊNCIA: BALANÇO GERAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADINA EXERCÍCIO DE 2018 - PROCESSO TC/2635/2019**

**JEAN SÉRGIO CLAVISSO FOGAÇA**, Ex-Prefeito do Município de Douradina, vem respeitosamente ante as honrosas presenças de Vossas Excelências, apresentar sua defesa, referente ao Parecer Prévio Favorável à aprovação das Contas da Prefeitura Municipal de Douradina, exercício de 2018, na forma abaixo articulada:

### **1. Dos Fatos e do Parecer do TCE-MS**

O Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, em sessão do Tribunal Pleno realizada de 19 a 22 de fevereiro de 2024, **os Conselheiros Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro, Osmar Domingues Jeronymo, Flávio Kayatt, Patricia Sarmiento dos Santos e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel Foram unanimes em aprovar as Contas de Governo do Exercício de 2018 e emitiram Parecer Prévio Favorável à Aprovação com Ressalvas** das contas do exercício de 2018, conforme disposto no **PARECER PRÉVIO - PA00 – 37/2024**. É fundamental destacar que, apesar das impropriedades formais apontadas, a Corte de Contas não encontrou irregularidades gravosas que ensejassem a reprovação das contas. Senão vejamos:

*“DISPOSITIVO*

*Diante do exposto, acolho a análise da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão, e **VOTO** no seguinte sentido:*



# Diário Oficial

## Douradina - Estado de Mato Grosso do Sul

### DIODINA - Diário oficial do Município de Douradina - MS

Quarta-feira 29 de abril de 2026

Criado pela Lei N° 530 de 05 de março de 2021  
Ano: 05 - Edição: N° 1277

I- pela emissão de **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL COM RESSALVAS** à aprovação da prestação de contas anual de governo do Município de Douradina, referente ao exercício financeiro de 2018 e prestadas pelo Chefe do poder Executivo, Sr. Jean Sérgio Clavisso Fogaça, o que faço com fundamento no art. 21, I, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012, em decorrência da não observância integral do disposto no art. art. 48 § 1º da LRF (LC 101/2000), MCASP – 7ª Edição, aprovado pela Portaria STN nº 840/2016; II - por **RECOMENDAR** ao responsável, ou a quem o tiver sucedido, para que observem com maior rigor a legislação e normas contábeis vigentes, de forma a evitar a eventuais reincidência de irregularidades; III- pelo envio deste processo à Casa Legislativa competente para que se proceda o devido julgamento das contas prestadas, conforme determina o art. 33, §6º, da LCE n. 160, de 2012.

#### 2. Análise dos Pontos de Ressalva e Argumentos de Defesa

Para cada item que motivou a ressalva, seguem os argumentos técnicos para subsidiar a aprovação integral por esta Casa de Leis:

##### A. Divergência entre o saldo contábil apurado e o Balanço Patrimonial

- **Fato:** “Foi constatado que permaneceu a divergência entre o saldo contábil apurado e o Balanço Patrimonial, contudo, as impropriedades apuradas não prejudicaram a análise das contas, as quais atenderam os demais comandos legais e normativos aplicáveis.”
- **Argumento:** No tocante à divergência entre o saldo contábil apurado e o Balanço Patrimonial, o Parecer Prévio foi expresso ao reconhecer que a inconsistência identificada não prejudicou a análise das contas, tampouco comprometeu o atendimento aos limites constitucionais e legais aplicáveis, os quais foram devidamente observados pelo ente municipal. Assim, a falha evidencia caráter meramente formal e não possui o condão de comprometer a fidedignidade global das demonstrações contábeis.

##### B. Remessa intempestiva dos Demonstrativos Fiscais

- **Fato:** “Quanto às inconsistências apontadas nos achados de auditoria, verificou-se o atraso na remessa dos Demonstrativos Fiscais, fato que será objeto de análise em procedimento administrativo próprio.”
- **Argumento:** No que se refere à remessa intempestiva dos demonstrativos fiscais, cumpre destacar que a própria Corte de Contas consignou que tal ocorrência será objeto de apuração em procedimento administrativo



# Diário Oficial

## Douradina - Estado de Mato Grosso do Sul

### DIODINA - Diário oficial do Município de Douradina - MS

Quarta-feira 29 de abril de 2026

Criado pela Lei Nº 530 de 05 de março de 2021  
Ano: 05 - Edição: Nº 1277

próprio, afastando, portanto, sua repercussão direta no julgamento das contas de governo. Trata-se de impropriedade de natureza formal, que não comprometeu a transparência substancial da gestão fiscal nem inviabilizou o exercício do controle externo, razão pela qual não possui gravidade suficiente para macular as contas prestadas.

#### 3. Do Cumprimento dos Limites Constitucionais e Legais

Para além das ressalvas formais, é imperativo destacar que a gestão do Sr. Jean Sérgio Clavisso Fogaça no exercício de 2018 pautou-se pelo estrito cumprimento das normas de responsabilidade fiscal e investimentos obrigatórios:

##### A. Aplicação em Educação (MDE)

O município superou o limite constitucional de 25% exigido pelo art. 212 da Constituição Federal:

- **Receita Resultante de Impostos:** R\$ 15.686.929,82.
- **Aplicação em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE):** R\$ 5.126.468,16.
- **Índice Alcançado: 32,68%**, cumprindo com folga o preceito constitucional.

##### B. Aplicação em Saúde (ASPS)

O investimento em saúde também ficou acima do mínimo de 15% previsto na Lei Complementar nº 141/2012:

- **Base de Cálculo:** R\$ 14.977.837,08.
- **Despesas Próprias com Saúde:** R\$ 6.310.087,79.
- **Índice Alcançado: 16,13%**, demonstrando prioridade na assistência à população.

##### C. Gastos com Pessoal (LRF)

A gestão manteve-se dentro do limite prudencial estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal (54% para o Executivo):



# Diário Oficial

## Douradina - Estado de Mato Grosso do Sul

**DIODINA - Diário oficial do Município de Douradina - MS**

Quarta-feira 29 de abril de 2026

Criado pela Lei N° 530 de 05 de março de 2021  
Ano: 05 - Edição: N° 1277

- **Receita Corrente Líquida (RCL):** R\$ 23.156.923,04.
- **Despesa Total com Pessoal:** R\$ 12.005.058,59.
- **Índice Alcançado: 51,84%**, o que atesta o equilíbrio entre a folha de pagamento e a capacidade financeira do município.

#### D. Equilíbrio Orçamentário e Financeiro

A execução orçamentária demonstrou hígidez nas contas públicas:

- **Receita Arrecadada:** R\$ 27.186.588,81
- **Despesa Empenhada:** R\$ 26.171.728,26.
- **Superávit Orçamentário:** A gestão encerrou o exercício com um resultado positivo de **R\$ 1.014.860,55**, evidenciando que o município não gastou mais do que arrecadou.

#### 4. Conclusão

Neste cenário, impõe-se destacar que, nos termos do art. 31 da Constituição Federal, o controle externo das contas municipais é exercido pelo Poder Legislativo com o auxílio do Tribunal de Contas, sendo que o parecer prévio emitido por este órgão técnico especializado somente pode ser afastado por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

Assim, considerando que o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, no exercício de sua competência constitucional, emitiu parecer prévio favorável à aprovação das contas, ainda que com ressalvas, e reconheceu que as impropriedades apontadas não comprometeram a análise da gestão, tampouco prejudicaram o atendimento ao disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000), Normas Gerais de Direito Financeiro (Lei 4.320/64) e Constituição Federal de 1988, revela-se juridicamente adequado, prudente e alinhado ao sistema constitucional de controle que esta Casa Legislativa acompanhe o entendimento técnico da Corte de Contas, aprovando as contas do exercício de 2018.



# Diário Oficial

## Douradina - Estado de Mato Grosso do Sul

**DIODINA - Diário oficial do Município de Douradina - MS**

Quarta-feira 29 de abril de 2026

Criado pela Lei Nº 530 de 05 de março de 2021  
Ano: 05 - Edição: Nº 1277

### 5. Requerimentos

Diante da importância do julgamento das contas de governo do Ex-Prefeito do Município de Douradina, bem como do direito ao contraditório e ampla defesa requer:

- Que caso o entendimento da comissão de finanças e orçamento seja diverso ao do Tribunal de contas do Estado de Mato Grosso do Sul, que o parecer desta comissão seja enviado para o ex-prefeito tão logo seja concluído;
- Que o Ex-Prefeito do Município de Douradina seja comunicado com no mínimo 72 horas de antecedência da data em que o Parecer Prévio do Tribunal de contas seja incluído na pauta para ser votado;
- Que no dia da seção de votação do Parecer Prévio do Tribunal de contas, seja disponibilizado o direito ao uso da palavra ao Ex-Prefeito do Município de Douradina **JEAN SÉRGIO CLAVISSO FOGAÇA**, antes da votação, para suas explicações pessoais.

Douradina/MS, 25 de março de 2026.

Cordialmente,

  
**JEAN SÉRGIO CLAVISSO FOGAÇA**



# Diário Oficial

## Douradina - Estado de Mato Grosso do Sul

**DIODINA - Diário oficial do Município de Douradina - MS**

Quarta-feira 29 de abril de 2026

Criado pela Lei N° 530 de 05 de março de 2021  
Ano: 05 - Edição: N° 1277

Câmara Municipal de Douradina/MS • Comissão de Finanças e Orçamento • Proc. Contas de Governo n.  
002/2026

### CÂMARA MUNICIPAL DE DOURADINA ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

#### COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

**PROCESSO DE JULGAMENTO DE CONTAS DE GOVERNO N. 002/2026**  
Proc. TC/2635/2019 — PARECER PRÉVIO — PA00 — 37/2024

**Objeto:** Prestação de contas anual de governo do Município de Douradina/MS, referente ao exercício financeiro de 2018, prestadas pelo Chefe do Poder Executivo, Sr. Jean Sérgio Clavisso Fogaça.

**Gestor responsável:** Jean Sérgio Clavisso Fogaça (Prefeito Municipal — exercício de 2018).

**Parecer prévio do TCE/MS:** PARECER PRÉVIO — PA00 — 37/2024 (aprovação com ressalvas — voto divergente dos pareceres técnicos).

**Posição técnica do TCE/MS:** Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão, Auditoria/Força-Tarefa de Contas Anuais e Ministério Público de Contas — **todos favoráveis à desaprovação das contas.**

#### PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

##### I — RELATÓRIO

Trata-se do Processo de Julgamento de Contas de Governo n. 002/2026, instaurado no âmbito desta Câmara Municipal de Douradina/MS, referente à prestação de contas anual de governo do Município de Douradina/MS relativa ao exercício financeiro de 2018, prestadas pelo então Chefe do Poder Executivo Municipal, Sr. Jean Sérgio Clavisso Fogaça.

O processo foi instaurado por decisão administrativa do Presidente desta Casa, Vereador Aldair Juvenal Barroquiel, em 26 de fevereiro de 2026, após notificação encaminhada pelo E. Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul por meio do Ofício OFC-UA-258/2026, comunicando o resultado do julgamento do Proc. TC/2635/2019 — PARECER PRÉVIO — PA00 — 37/2024, relativo às contas anuais do exercício de 2018, e determinando a remessa ao Poder Legislativo Municipal para o julgamento



# Diário Oficial

## Douradina - Estado de Mato Grosso do Sul

**DIODINA - Diário oficial do Município de Douradina - MS**

Quarta-feira 29 de abril de 2026

Criado pela Lei Nº 530 de 05 de março de 2021  
Ano: 05 - Edição: Nº 1277

Câmara Municipal de Douradina/MS • Comissão de Finanças e Orçamento • Proc. Contas de Governo n. 002/2026

político de competência desta Casa, nos termos do art. 71, I, da Constituição Federal c/c art. 31, § 2º, da mesma Carta e dos arts. 89 e seguintes da Lei Orgânica Municipal de Douradina.

Pelo ato de instauração, o Senhor Presidente determinou: (I) o encaminhamento dos autos digitais do Proc. TC/2635/2019 à Comissão de Finanças e Orçamentos, com prazo de trinta dias para emissão do parecer, na forma do art. 156 do Regimento Interno; (II) o encaminhamento dos autos a cada um dos Vereadores em exercício, para que, querendo, no prazo de até dez dias, solicitassem esclarecimentos e diligências, direcionando-as à Comissão; (III) a notificação do então gestor interessado, Jean Sérgio Clavisso Fogaça, para ciência da instauração do processo e do teor do Proc. TC/2635/2019 — PARECER PRÉVIO — PA00 — 37/2024, franqueando-lhe o prazo de até dez dias para prestar esclarecimentos, justificativas e exercer qualquer matéria de defesa pertinente, com direcionamento da manifestação à Comissão de Finanças e Orçamentos; e (IV) determinações quanto à publicação em pauta, notificação prévia e publicação do Decreto Legislativo correspondente ao desfecho do julgamento.

No âmbito do processo perante o TCE/MS, o julgamento das contas do exercício de 2018 foi precedido de análises técnicas realizadas pela Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão, pela Auditoria/Força-Tarefa de Contas Anuais e pelo Ministério Público de Contas, cujas manifestações convergiram para a conclusão de que as impropriedades detectadas eram de natureza grave e material, incompatíveis com a aprovação das contas, opinando todos pela desaprovação. O Conselho do TCE/MS, todavia, decidiu pela aprovação com ressalvas, emitindo o PARECER PRÉVIO — PA00 — 37/2024, divergindo das manifestações técnicas antecedentes que haviam apontado para resultado mais severo.

O gestor foi notificado nos termos do ato de instauração e exerceu o contraditório, apresentando manifestação em que sustenta que o Tribunal de Contas do Estado aprovou as contas do exercício de 2018 com ressalvas, destacando que não foram identificadas irregularidades graves capazes de ensejar a reprovação. Nesse sentido, argumenta que as falhas apontadas, como divergência entre saldo contábil e balanço patrimonial e a remessa intempestiva de demonstrativos fiscais,



# Diário Oficial

## Douradina - Estado de Mato Grosso do Sul

**DIODINA - Diário oficial do Município de Douradina - MS**

Quarta-feira 29 de abril de 2026

Criado pela Lei N° 530 de 05 de março de 2021  
Ano: 05 - Edição: N° 1277

Câmara Municipal de Douradina/MS • Comissão de Finanças e Orçamento • Proc. Contas de Governo n.  
002/2026

possuem natureza meramente formal e não comprometeram a análise global das contas, nem a transparência da gestão ou o exercício do controle externo. Além disso, a defesa enfatiza o cumprimento dos principais limites constitucionais e legais, especialmente os índices mínimos de aplicação em educação e saúde, o respeito aos limites de despesa com pessoal e a existência de equilíbrio orçamentário com superávit no exercício. Com base nisso, conclui que as impropriedades não afetaram a regularidade da gestão fiscal, defendendo que a Câmara Municipal acompanhe o parecer do Tribunal de Contas e aprove as contas com ressalvas.

Não houve solicitações adicionais de esclarecimentos ou diligências por parte dos Senhores Vereadores nessa fase processual. Passa-se, assim, ao exame das irregularidades apuradas, à análise da manifestação defensiva do gestor e ao respectivo voto/parecer desta Comissão.

É o Relatório.

## II — PARECER / ANÁLISE TÉCNICA

### 1. O papel constitucional da Câmara Municipal no julgamento das contas de governo e a natureza do Parecer Prévio do TCE

Antes de adentrar na análise das irregularidades detectadas nos autos, impõe-se fixar o marco constitucional que define o papel desta Câmara Municipal no processo de julgamento das contas do Prefeito, bem como a natureza jurídica do parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas. Esse ponto é relevante não apenas do ponto de vista protocolar, mas porque define os limites e a extensão do exame que esta Comissão está legitimada a realizar — e que, em última análise, confere a necessária autoridade ao voto que se firma ao final.

O art. 71, I, da Constituição Federal de 1988 atribui ao Tribunal de Contas da União — e, por simetria constitucional, aos Tribunais de Contas Estaduais e Municipais, nos termos dos arts. 75 e 31 da mesma Carta — a competência para "apreciar as contas prestadas anualmente pelo Presidente da República, mediante parecer prévio que deverá ser elaborado em sessenta dias a contar de seu recebimento". A Constituição, nesse ponto, cuidou de distinguir expressamente entre a *apreciação técnica prévia*, a cargo do Tribunal de Contas, e o *julgamento político*,



# Diário Oficial

## Douradina - Estado de Mato Grosso do Sul

**DIODINA - Diário oficial do Município de Douradina - MS**

Quarta-feira 29 de abril de 2026

Criado pela Lei Nº 530 de 05 de março de 2021  
Ano: 05 - Edição: Nº 1277

Câmara Municipal de Douradina/MS • Comissão de Finanças e Orçamento • Proc. Contas de Governo n. 002/2026

reservado ao Poder Legislativo. Enquanto o art. 71, II, atribui ao TCU a competência para *julgar* as contas dos administradores em geral, o inciso I cuida expressamente de *parecer*, indicando natureza opinativa.

O Supremo Tribunal Federal consolidou esse entendimento ao apreciar o RE 848.826, com repercussão geral reconhecida (Tema 835), tendo o Plenário do STF firmado, por maioria, a tese de que "as contas do prefeito, enquanto agente que representa o Poder Executivo, são julgadas pela Câmara de Vereadores" e que "o parecer técnico elaborado pelo Tribunal de Contas tem natureza meramente opinativa, não vinculando os vereadores". Determinou-se, ainda, que o parecer prévio desfavorável somente pode deixar de prevalecer pela decisão de dois terços dos membros da Casa Legislativa, conforme art. 31, § 2º, da Constituição Federal, o qual dispõe: "O parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal."

Esse arranjo constitucional produz consequência relevante para o presente processo. O parecer prévio emitido pelo Colegiado do TCE/MS no Proc. TC/2635/2019 — PA00 — 37/2024, ainda que favorável à aprovação com ressalvas, não vincula o julgamento desta Casa. A Câmara Municipal de Douradina, no exercício de sua competência exclusiva de julgamento, pode apreciar motivadamente todo o conjunto probatório dos autos — incluindo e especialmente os pareceres técnicos da Divisão de Fiscalização, da Força-Tarefa de Contas Anuais e do Ministério Público de Contas do TCE/MS, que convergiram para a desaprovação — e, com base neles, adotar conclusão diversa da expressa no voto condutor do Conselheiro Relator, se for o caso.

Não se trata, portanto, de ato de desrespeito ao Tribunal de Contas. Ao contrário: a Câmara Municipal, ao apreciar os pareceres técnicos internos do próprio TCE/MS que foram superados no voto colegiado, confere prevalência às manifestações instrutórias que analisaram de modo mais aprofundado os vícios materiais da prestação de contas. Essa postura é não apenas juridicamente legítima, como é constitucionalmente adequada, pois preserva a função fiscalizatória do Poder Legislativo como instância de controle externo independente, conforme dicção do art. 31, § 1º, da Constituição Federal, que dispõe: "A fiscalização do Município será



# Diário Oficial

## Douradina - Estado de Mato Grosso do Sul

**DIODINA - Diário oficial do Município de Douradina - MS**

Quarta-feira 29 de abril de 2026

Criado pela Lei Nº 530 de 05 de março de 2021  
Ano: 05 - Edição: Nº 1277

Câmara Municipal de Douradina/MS • Comissão de Finanças e Orçamento • Proc. Contas de Governo n. 002/2026

exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei."

Assentadas essas premissas constitucionais, passa-se à análise das irregularidades detectadas nas contas do exercício de 2018 do Município de Douradina/MS.

### **2. O dever constitucional de prestar contas e o marco normativo aplicável**

O dever de prestar contas é princípio estruturante do regime republicano e da democracia representativa. Não se trata de mera obrigação formal imposta ao administrador público; é condição necessária de legitimidade do exercício do poder, porque permite que a sociedade, o Poder Legislativo e os órgãos de controle verifiquem a conformidade dos atos de gestão com o interesse público. O art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal de 1988 é taxativo ao dispor que "prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária".

A doutrina administrativista tem sido precisa ao afirmar que esse dever não se satisfaz com o mero envio ritualístico de peças contábeis, mas exige que as contas apresentadas sejam completas, íntegras, verificáveis e aptas ao controle externo. Nas palavras de Hely Lopes Meirelles, "o dever de prestar contas é correlativo ao de administrar bens e interesses alheios" e constitui "obrigação de toda pessoa — física ou jurídica, pública ou privada — que administre dinheiros, bens ou interesses alheios" (Direito Municipal Brasileiro, 16ª ed.). No mesmo sentido, Diógenes Gasparini afirma que a prestação de contas deve retratar fielmente a realidade financeira, orçamentária e patrimonial do ente, sob pena de frustrar a própria finalidade do controle (Direito Administrativo, 17ª ed.).

A Lei de Responsabilidade Fiscal — Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2000 — elevou a transparência à condição de pressuposto material da gestão fiscal responsável. O art. 1º, § 1º, da LC 101/2000 estabelece, de modo expresso: "A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas." O art. 48, caput, por sua vez, enumera os instrumentos de transparência



# Diário Oficial

## Douradina - Estado de Mato Grosso do Sul

**DIODINA - Diário oficial do Município de Douradina - MS**

Quarta-feira 29 de abril de 2026

Criado pela Lei Nº 530 de 05 de março de 2021  
Ano: 05 - Edição: Nº 1277

Câmara Municipal de Douradina/MS • Comissão de Finanças e Orçamento • Proc. Contas de Governo n. 002/2026

fiscal, determinando que "serão dadas ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público", e o art. 48-A acrescenta que devem ser disponibilizadas, em tempo real, "informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira". Estas não são disposições meramente programáticas; são normas de eficácia plena que impõem ao gestor público obrigações concretas de divulgação e acesso à informação.

A Lei n. 4.320, de 17 de março de 1964, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, fixa a função probatória e demonstrativa das peças contábeis da administração. O art. 85 da Lei 4.320/1964 determina que "os serviços de contabilidade serão organizados de forma a permitirem o acompanhamento da execução orçamentária, o conhecimento da composição patrimonial, a determinação dos custos dos serviços industriais, o levantamento dos balanços gerais, a análise e interpretação dos resultados econômicos e financeiros". Já o art. 101 fixa que "os resultados gerais do exercício serão demonstrados no Balanço Orçamentário, no Balanço Financeiro, no Balanço Patrimonial, na Demonstração das Variações Patrimoniais", e os artigos subsequentes definem os conteúdos mínimos de cada demonstrativo. A inobservância dessas exigências não é vício menor; é lesão à arquitetura legal de controle e transparência das finanças públicas municipais.

É, pois, à luz desses parâmetros constitucionais e normativos — art. 70, parágrafo único, da CF/88; art. 31, §§ 1º e 2º, da CF/88; art. 37, caput, da CF/88; art. 74, I e II, da CF/88; arts. 1º, § 1º, 48, 48-A, 22 e 23 da LC 101/2000; e arts. 85, 101 a 106 da Lei 4.320/1964 — que se impõe a análise das irregularidades apuradas pelo TCE/MS nas contas do Município de Douradina relativas ao exercício de 2018.

### **3. Das irregularidades apuradas: análise técnica detalhada**

#### **3.1. Prestação de contas incompleta: omissão documental, contradição com a declaração de integralidade e comprometimento da confiabilidade das contas**

O primeiro e mais sintomático vício identificado nos autos refere-se à própria estrutura da prestação de contas apresentada pelo gestor, a qual, já em sua origem, mostrou-se incompatível com as exigências normativas que regem o dever



# Diário Oficial

## Douradina - Estado de Mato Grosso do Sul

### DIODINA - Diário oficial do Município de Douradina - MS

Quarta-feira 29 de abril de 2026

Criado pela Lei N° 530 de 05 de março de 2021  
Ano: 05 - Edição: N° 1277

Câmara Municipal de Douradina/MS • Comissão de Finanças e Orçamento • Proc. Contas de Governo n.  
002/2026

constitucional de prestar contas. Consta expressamente que o Município de Douradina/MS encaminhou ao Tribunal de Contas o balanço geral consolidado afirmando que este estava acompanhado de todas as peças obrigatórias, declaração esta que, longe de possuir caráter meramente protocolar, constitui ato formal de certificação do gestor quanto à integralidade, suficiência e regularidade da documentação apresentada.

Todavia, a análise técnica subsequente realizada pelo órgão de fiscalização revelou cenário substancialmente diverso daquele declarado, evidenciando a não observância ao Manual de Remessa de Informações, Dados e Documentos do TCE/MS, com a constatação inequívoca de ausência de documentos obrigatórios, o que tornou necessária a complementação posterior da prestação de contas mediante remessas adicionais, tardias e reativas. Tal circunstância demonstra que a prestação inicialmente apresentada não era apta, por si só, a viabilizar o exercício pleno do controle externo.

A contradição entre a declaração formal de completude e a realidade material constatada pelo órgão técnico não pode ser tratada como falha de menor relevância. Do ponto de vista jurídico, tal incongruência compromete a credibilidade do relato oficial do gestor desde o seu ponto inaugural, fragilizando a presunção de veracidade que deve acompanhar os atos administrativos praticados no âmbito da prestação de contas.

Não se trata, portanto, de simples ausência pontual de documento, mas de quebra da confiança institucional que deve reger a relação entre o administrador público e os órgãos de controle. Ao afirmar que encaminhou todas as peças obrigatórias e, posteriormente, verificar-se o contrário, o gestor incorre em violação à boa-fé objetiva administrativa, entendida como dever de lealdade, transparência e cooperação com a atividade fiscalizatória.

A prestação de contas, enquanto instrumento de controle da gestão pública, possui natureza eminentemente probatória, exigindo que o conjunto documental apresentado seja completo, coerente e suficiente para permitir a reconstrução fidedigna dos atos de gestão. Quando tal conjunto se apresenta fragmentado, incompleto ou dependente de sucessivas complementações, perde-se sua aptidão para cumprir essa finalidade essencial.



# Diário Oficial

## Douradina - Estado de Mato Grosso do Sul

**DIODINA - Diário oficial do Município de Douradina - MS**

Quarta-feira 29 de abril de 2026

Criado pela Lei N° 530 de 05 de março de 2021  
Ano: 05 - Edição: N° 1277

Câmara Municipal de Douradina/MS • Comissão de Finanças e Orçamento • Proc. Contas de Governo n.  
002/2026

A dinâmica verificada no presente caso, marcada por remessas sucessivas de documentos após apontamentos do órgão técnico, revela postura reativa por parte da administração, que apenas supre as lacunas à medida que estas são identificadas pelo controle externo. Esse comportamento é incompatível com o modelo constitucional de prestação de contas, que exige atuação proativa do gestor na organização e apresentação de suas informações.

Nesse sentido o MP de Contas em seu parecer nas fls. 1155 que “Houve, conforme análise inicial dos autos (peça n. 68), descumprimento do que determina o inciso II do artigo 48 c/c artigo 48-A da LRF, artigo 8º da Lei Federal nº 12.527/2017 e artigo 37, caput, da Constituição Federal, em razão de não publicação no Portal da Transparência do Município dos Demonstrativos Contábeis e de demonstrativos de RREO e RGF”.

Além disso, a necessidade de complementação posterior evidencia deficiência estrutural na organização administrativa do ente público, indicando falhas nos mecanismos internos de controle e na gestão documental. Tal deficiência não se limita ao aspecto formal, mas repercute diretamente na qualidade das informações prestadas e na confiabilidade dos dados apresentados.

A tentativa de reclassificar essa irregularidade como mera ressalva desconsidera que a incompletude inicial da prestação de contas compromete o próprio processo de formação do convencimento técnico, uma vez que a análise se desenvolve sobre base documental inicialmente insuficiente. Ainda que os documentos tenham sido posteriormente apresentados, o vício originário não se desfaz integralmente, pois a prestação não atendeu, no momento devido, aos requisitos de completude e transparência.

Sob a perspectiva da Lei de Responsabilidade Fiscal, a transparência constitui pressuposto da gestão fiscal responsável, não podendo ser compreendida apenas como disponibilização tardia de informações. A transparência material exige que os dados sejam apresentados de forma tempestiva, íntegra e acessível, permitindo o controle efetivo da execução orçamentária e financeira.

A prestação de contas incompleta, seguida de complementações tardias, não atende a esse padrão de transparência, mas revela, ao contrário, fragilidade no



# Diário Oficial

## Douradina - Estado de Mato Grosso do Sul

**DIODINA - Diário oficial do Município de Douradina - MS**

Quarta-feira 29 de abril de 2026

Criado pela Lei N° 530 de 05 de março de 2021  
Ano: 05 - Edição: N° 1277

Câmara Municipal de Douradina/MS • Comissão de Finanças e Orçamento • Proc. Contas de Governo n. 002/2026

compromisso com a publicidade e com o controle social, dificultando a atuação dos órgãos de fiscalização e limitando o acesso da sociedade às informações públicas.

A jurisprudência dos Tribunais de Contas, inclusive do Tribunal de Contas da União, tem reiteradamente reconhecido que a ausência de documentos obrigatórios na prestação de contas constitui irregularidade relevante, especialmente quando inserida em contexto de outras impropriedades, sendo apta a fundamentar juízo de reprovação das contas.

No caso concreto, a incompletude documental não se apresenta de forma isolada, mas integrada a um conjunto mais amplo de falhas, incluindo inconsistências contábeis, intempestividade na remessa de informações e fragilidade do controle interno. Essa conjugação de vícios reforça a gravidade da irregularidade e impede sua classificação como mera falha formal.

A credibilidade da prestação de contas é elemento indispensável para a sua aprovação. Quando essa credibilidade é abalada desde o momento inicial, em razão da apresentação incompleta e contraditória dos documentos, não há base segura para validar os dados apresentados, comprometendo todo o processo de análise.

Dessa forma, a manutenção dessa irregularidade como simples ressalva representa inadequada minimização de vício que atinge diretamente a estrutura do dever de prestar contas, esvaziando o conteúdo material da fiscalização e comprometendo a efetividade do controle externo.

Em conclusão, a prestação de contas incompleta, associada à contradição entre a declaração de integralidade e a realidade constatada, configura irregularidade de natureza material, apta a comprometer a transparência, a confiabilidade e a validade da prestação de contas, constituindo fundamento suficiente, especialmente quando analisada em conjunto com as demais falhas, para a reprovação das contas do exercício de 2018.

**3.2. Remessa intempestiva dos demonstrativos fiscais: violação ao dever de transparência e comprometimento da efetividade do controle externo**



# Diário Oficial

## Douradina - Estado de Mato Grosso do Sul

**DIODINA - Diário oficial do Município de Douradina - MS**

Quarta-feira 29 de abril de 2026

Criado pela Lei Nº 530 de 05 de março de 2021  
Ano: 05 - Edição: Nº 1277

Câmara Municipal de Douradina/MS • Comissão de Finanças e Orçamento • Proc. Contas de Governo n. 002/2026

Outra irregularidade de elevada gravidade identificada nos autos, indevidamente tratada como mera ressalva, refere-se à remessa intempestiva dos demonstrativos fiscais obrigatórios, notadamente os Relatórios de Gestão Fiscal e os Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária, cuja entrega ao Tribunal de Contas ocorreu em desacordo com os prazos fixados pelas normas aplicáveis. Consta de forma expressa que os balancetes mensais e os demonstrativos fiscais relativos ao exercício de 2018 foram encaminhados de forma tardia, situação que persistiu mesmo após a devida intimação do gestor, evidenciando descumprimento reiterado do dever de prestação de informações tempestivas.

A tentativa de enquadrar tal conduta como falha meramente formal ignora a natureza jurídica da tempestividade no âmbito da prestação de contas. A remessa em prazo adequado não constitui exigência burocrática desprovida de finalidade, mas elemento essencial à própria funcionalidade do sistema de controle externo, permitindo o acompanhamento contínuo da execução orçamentária e financeira e viabilizando a atuação preventiva dos órgãos fiscalizadores.

A prestação de contas tempestiva é instrumento indispensável para o controle concomitante, isto é, aquele exercido durante a execução dos atos administrativos, possibilitando a identificação precoce de irregularidades e a adoção de medidas corretivas em tempo hábil. Quando as informações são prestadas de forma extemporânea, o controle perde sua eficácia preventiva, tornando-se meramente retrospectivo e, portanto, menos eficiente.

Nesse contexto, a remessa tardia de demonstrativos fiscais compromete diretamente a transparência da gestão pública, na medida em que impede o acesso oportuno às informações por parte dos órgãos de controle e da própria sociedade. A transparência, enquanto princípio estruturante da gestão fiscal responsável, exige não apenas a disponibilização de dados, mas sua disponibilização em tempo adequado à fiscalização.

A Lei de Responsabilidade Fiscal estabelece que a gestão pública deve ser pautada pela transparência e pela responsabilidade, sendo imprescindível que os dados fiscais sejam divulgados de forma tempestiva e acessível. A entrega tardia de relatórios compromete esse dever, inviabilizando o controle social e institucional e fragilizando a legitimidade da atuação administrativa.



# Diário Oficial

## Douradina - Estado de Mato Grosso do Sul

**DIODINA - Diário oficial do Município de Douradina - MS**

Quarta-feira 29 de abril de 2026

Criado pela Lei N° 530 de 05 de março de 2021  
Ano: 05 - Edição: N° 1277

Câmara Municipal de Douradina/MS • Comissão de Finanças e Orçamento • Proc. Contas de Governo n.  
002/2026

A defesa apresentada pelo gestor busca minimizar a irregularidade sob o argumento de que a matéria estaria sendo apurada em procedimento autônomo, desvinculado do julgamento das contas de governo. Tal argumento, contudo, não se sustenta, uma vez que o exame das contas deve considerar o conjunto da conduta administrativa, inclusive no que se refere ao cumprimento dos deveres de transparência e de prestação de informações ao órgão de controle.

A fragmentação das irregularidades em procedimentos distintos não pode servir como mecanismo de esvaziamento do controle das contas. Ao contrário, a intempestividade na remessa de dados fiscais constitui elemento relevante para a avaliação da regularidade da gestão, devendo ser considerada no julgamento global das contas.

Ademais, a permanência da irregularidade mesmo após intimação revela não apenas descumprimento pontual de prazo, mas falha estrutural na organização administrativa do ente público, indicando deficiência nos mecanismos internos de controle e na gestão das informações fiscais. Tal circunstância reforça a gravidade do vício, afastando definitivamente sua classificação como mera impropriedade formal.

A reiterada inobservância dos prazos evidencia postura incompatível com o dever de cooperação com o controle externo, revelando descompromisso com a transparência e com a adequada prestação de contas. Trata-se de conduta que compromete a relação institucional entre o gestor e o órgão fiscalizador, dificultando o exercício regular da atividade de controle.

A jurisprudência dos Tribunais de Contas tem reconhecido que falhas relacionadas à tempestividade da informação, especialmente quando reiteradas ou associadas a outras irregularidades, possuem natureza material e são aptas a influenciar negativamente o julgamento das contas, podendo, inclusive, fundamentar sua reprovação.

No caso em análise, a intempestividade não se apresenta de forma isolada, mas integrada a um conjunto mais amplo de falhas, como a incompletude documental e as inconsistências contábeis, compondo um quadro sistêmico de fragilidade na gestão das informações públicas.



# Diário Oficial

## Douradina - Estado de Mato Grosso do Sul

**DIODINA - Diário oficial do Município de Douradina - MS**

Quarta-feira 29 de abril de 2026

Criado pela Lei Nº 530 de 05 de março de 2021  
Ano: 05 - Edição: Nº 1277

Câmara Municipal de Douradina/MS • Comissão de Finanças e Orçamento • Proc. Contas de Governo n. 002/2026

Essa conjugação de irregularidades impede que se trate o atraso na remessa de dados como evento irrelevante, pois seu impacto se projeta sobre a confiabilidade das informações e sobre a própria capacidade de fiscalização do órgão de controle. A prestação de contas apresentada fora do prazo adequado perde parte significativa de sua utilidade, na medida em que não permite a verificação tempestiva da execução orçamentária, frustrando a finalidade preventiva do controle externo.

Dessa forma, a intempestividade na remessa dos demonstrativos fiscais não pode ser reduzida à condição de ressalva, devendo ser reconhecida como irregularidade de natureza material, apta a comprometer a transparência da gestão fiscal e a efetividade do controle externo.

Em conclusão, a remessa tardia e reiterada dos demonstrativos fiscais evidencia falha estrutural na condução da gestão pública, violando o dever de transparência e comprometendo o controle das contas, razão pela qual deve ser valorada de forma negativa no julgamento, contribuindo para a conclusão pela reprovação das contas do exercício analisado.

### **3.3. Das inconsistências contábeis e divergência entre demonstrativos: comprometimento da confiabilidade das informações e inviabilidade do controle efetivo**

O terceiro bloco de irregularidades concentra-se nas obrigações de transparência fiscal e publicidade das demonstrações contábeis. Igualmente tratada de forma inadequada como mera ressalva, refere-se às inconsistências contábeis verificadas entre os diversos demonstrativos financeiros apresentados pelo ente municipal, notadamente no que concerne à divergência entre os saldos constantes das conciliações bancárias, do balanço patrimonial e dos registros contábeis internos. Tal situação revela quadro de desarmonia informacional que compromete diretamente a confiabilidade das contas públicas.

Conforme apontado na análise técnica, foram identificadas divergências relevantes entre os valores registrados em contas bancárias e aqueles consignados nos demonstrativos contábeis, além de inconsistências na apuração da disponibilidade de caixa, com discrepâncias entre o ativo financeiro e os registros



# Diário Oficial

## Douradina - Estado de Mato Grosso do Sul

**DIODINA - Diário oficial do Município de Douradina - MS**

Quarta-feira 29 de abril de 2026

Criado pela Lei Nº 530 de 05 de março de 2021  
Ano: 05 - Edição: Nº 1277

Câmara Municipal de Douradina/MS • Comissão de Finanças e Orçamento • Proc. Contas de Governo n.  
002/2026

contábeis correspondentes. Essas incongruências indicam que os dados apresentados não são plenamente convergentes, dificultando a identificação da real situação financeira do Município.

A tentativa de minimizar tais inconsistências sob o argumento de que não prejudicaram a análise global das contas não encontra respaldo técnico nem jurídico. A contabilidade pública possui função essencial de retratar, com fidedignidade, a situação patrimonial, financeira e orçamentária do ente público, sendo a consistência entre os demonstrativos requisito indispensável à sua validade.

Quando os dados contábeis não se mostram coerentes entre si, instala-se cenário de incerteza quanto à veracidade das informações prestadas, impedindo a formação de juízo seguro acerca da regularidade da gestão. A divergência entre demonstrativos não constitui falha periférica, mas vício que atinge o núcleo da prestação de contas, na medida em que compromete sua função probatória.

A contabilidade pública não admite margens de incongruência que inviabilizem a reconciliação dos dados apresentados. A ausência de correspondência entre os registros evidencia fragilidade nos controles internos, falhas nos procedimentos de registro e possível desorganização administrativa, fatores que impactam diretamente a qualidade da informação contábil.

A confiabilidade das contas públicas é elemento indispensável para sua aprovação. Não se pode considerar regulares contas cujos dados não permitem verificação segura, sob pena de esvaziamento do próprio controle externo. A aprovação de contas nessa condição implicaria admitir como válida uma prestação cujo conteúdo não é plenamente verificável.

A Lei nº 4.320/1964 estabelece que a contabilidade pública deve permitir o acompanhamento da execução orçamentária, o conhecimento da composição patrimonial e a análise dos resultados financeiros. Tais objetivos somente podem ser alcançados quando os demonstrativos são consistentes, completos e coerentes entre si.

No presente caso, as inconsistências identificadas impedem o atendimento a esses requisitos, comprometendo a função informativa da contabilidade e dificultando a atuação do controle externo. A divergência entre os dados não apenas gera dúvida



# Diário Oficial

## Douradina - Estado de Mato Grosso do Sul

**DIODINA - Diário oficial do Município de Douradina - MS**

Quarta-feira 29 de abril de 2026

Criado pela Lei N° 530 de 05 de março de 2021  
Ano: 05 - Edição: N° 1277

Câmara Municipal de Douradina/MS • Comissão de Finanças e Orçamento • Proc. Contas de Governo n. 002/2026

quanto à exatidão das informações, mas também impede a validação dos resultados apresentados pelo gestor.

A defesa sustenta que tais divergências não comprometeram a análise das contas, contudo, não apresenta explicação técnica capaz de demonstrar a origem das inconsistências ou de assegurar a correção dos dados. A simples afirmação de ausência de prejuízo não é suficiente para afastar a gravidade do vício, especialmente quando não acompanhada de demonstração concreta de regularidade.

Além disso, a existência de inconsistências contábeis deve ser analisada em conjunto com as demais irregularidades apontadas, como a prestação de contas incompleta e a intempestividade na remessa de informações. Esse conjunto revela quadro sistêmico de fragilidade na gestão das informações públicas, afastando qualquer possibilidade de tratamento isolado das falhas.

A jurisprudência dos Tribunais de Contas tem reconhecido que inconsistências contábeis, especialmente quando relevantes e não devidamente esclarecidas, configuram irregularidades de natureza material, aptas a comprometer a confiabilidade da prestação de contas e a justificar sua rejeição. A ausência de coerência entre os demonstrativos impede a verificação da correção dos registros, fragilizando o controle financeiro e dificultando a identificação de eventuais irregularidades na gestão dos recursos públicos. Trata-se de situação que compromete não apenas a análise técnica, mas também a transparência da gestão.

A contabilidade pública deve refletir a realidade dos atos administrativos, não sendo admissível a existência de dados conflitantes que impeçam a reconstrução fiel da situação financeira do ente. A divergência entre registros constitui indício de deficiência nos controles e potencial risco à integridade das contas públicas.

Nesse contexto, a classificação dessas inconsistências como simples ressalvas representa inadequada minimização de vício que atinge diretamente a estrutura da prestação de contas, comprometendo sua confiabilidade e sua aptidão para o controle. A aprovação de contas com base em demonstrativos inconsistentes equivaleria a validar informações cuja veracidade não pode ser plenamente confirmada, o que contraria os princípios da transparência, da legalidade e da responsabilidade na gestão fiscal.



# Diário Oficial

## Douradina - Estado de Mato Grosso do Sul

**DIODINA - Diário oficial do Município de Douradina - MS**

Quarta-feira 29 de abril de 2026

Criado pela Lei Nº 530 de 05 de março de 2021  
Ano: 05 - Edição: Nº 1277

Câmara Municipal de Douradina/MS • Comissão de Finanças e Orçamento • Proc. Contas de Governo n.  
002/2026

Diante disso, resta evidente que as inconsistências contábeis identificadas configuram irregularidade de natureza material, apta a comprometer a integridade da prestação de contas, devendo ser valoradas de forma negativa no julgamento, contribuindo de maneira decisiva para a conclusão pela reprovação das contas do exercício de 2018.

### **3.4. Irregularidades na gestão dos recursos do FUNDEB: descumprimento de norma legal específica e impacto material em política pública essencial**

Outro ponto de elevada gravidade identificado nos autos, e que não pode ser tratado como simples ressalva, refere-se às irregularidades na gestão dos recursos vinculados ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação, notadamente quanto à existência de saldo residual superior ao limite legalmente permitido ao final do exercício financeiro de 2018.

Conforme apurado na análise técnica e confirmado pelo Ministério Público de Contas, houve a permanência de saldo não aplicado de recursos do FUNDEB acima do percentual admitido pela legislação de regência, que autoriza apenas a utilização residual de até 5% no primeiro trimestre do exercício subsequente. No caso concreto, foi identificado superávit no montante de R\$ 28.042,75, ultrapassando o limite tolerado, o que caracteriza descumprimento direto de norma legal específica.

A irregularidade ganha contornos ainda mais relevantes quando se observa que, no mesmo exercício, houve a abertura de crédito adicional com base em superávit financeiro do próprio FUNDEB, circunstância que fragiliza qualquer tentativa de justificar o saldo remanescente como mera decorrência de execução orçamentária regular. Ao contrário, tal situação evidencia descompasso na gestão dos recursos vinculados, indicando falha no planejamento e na execução das despesas educacionais.

Os recursos do FUNDEB possuem destinação constitucional e legal específica, estando vinculados ao financiamento da educação básica e à valorização dos profissionais do magistério. Trata-se de verbas de caráter sensível, diretamente relacionadas à efetivação de direitos fundamentais, razão pela qual sua correta



# Diário Oficial

## Douradina - Estado de Mato Grosso do Sul

**DIODINA - Diário oficial do Município de Douradina - MS**

Quarta-feira 29 de abril de 2026

Criado pela Lei Nº 530 de 05 de março de 2021  
Ano: 05 - Edição: Nº 1277

Câmara Municipal de Douradina/MS • Comissão de Finanças e Orçamento • Proc. Contas de Governo n. 002/2026

aplicação não admite flexibilizações indevidas ou tratamento como impropriedade de menor relevância.

A não aplicação integral dos recursos no exercício compromete a finalidade do fundo, na medida em que posterga investimentos essenciais na área educacional, impactando diretamente a qualidade dos serviços públicos prestados à população. Nesse sentido, não se trata de mera falha contábil, mas de irregularidade com reflexos concretos na execução de política pública prioritária.

Nesse sentido o MP de Contas consignou em seu parecer nas fls. 1159 que “Após emissão de parecer por parte desta Procuradoria de Contas (peça n. 91), o jurisdicionado foi novamente intimado para se manifestar a respeito (peça n. 93), sendo que, após essa manifestação (peças n.s 97/98, a equipe técnica da Corte destacou que não foram apresentados novos elementos capazes de afastar a irregularidade, ratificando seu entendimento da análise anterior (peça n. 89), entendimento que este parquet acompanha, em razão da inobservância de legislação pertinente”.

A tentativa de reclassificar essa irregularidade como ressalva ignora a natureza vinculada dos recursos e o rigor normativo que rege sua aplicação. Diferentemente de outras despesas orçamentárias, os recursos do FUNDEB estão submetidos a regime jurídico específico, que impõe limites claros e objetivos quanto à sua execução, não sendo possível relativizar tais exigências sob o argumento de ausência de prejuízo imediato.

A jurisprudência dos Tribunais de Contas tem se consolidado no sentido de que a não aplicação mínima ou a manutenção de saldo acima do permitido em recursos vinculados, especialmente aqueles destinados à educação, configura irregularidade de natureza material, apta a ensejar a reprovação das contas, sobretudo quando não devidamente justificada ou quando associada a outras falhas na gestão fiscal.

No caso em análise, a irregularidade não se apresenta de forma isolada, mas inserida em um contexto mais amplo de inconsistências contábeis, falhas de transparência e deficiência no controle interno, o que reforça sua gravidade e afasta qualquer possibilidade de tratamento como simples impropriedade formal.



# Diário Oficial

## Douradina - Estado de Mato Grosso do Sul

**DIODINA - Diário oficial do Município de Douradina - MS**

Quarta-feira 29 de abril de 2026

Criado pela Lei Nº 530 de 05 de março de 2021  
Ano: 05 - Edição: Nº 1277

Câmara Municipal de Douradina/MS • Comissão de Finanças e Orçamento • Proc. Contas de Governo n.  
002/2026

A gestão adequada dos recursos do FUNDEB exige planejamento eficiente, execução tempestiva e controle rigoroso, de modo a assegurar que os valores sejam integralmente aplicados nas finalidades previstas em lei. A existência de saldo residual superior ao permitido indica falha em um ou mais desses aspectos, evidenciando deficiência na condução da política educacional.

Ademais, a utilização inadequada ou a não aplicação integral dos recursos vinculados compromete o princípio da eficiência administrativa, na medida em que impede a maximização dos resultados esperados com a alocação de recursos públicos em área essencial como a educação.

A defesa apresentada pelo gestor não logrou demonstrar justificativa plausível para a ocorrência do saldo excedente, limitando-se a tratar a irregularidade como de menor relevância, sem enfrentar sua natureza jurídica e seus impactos concretos. A ausência de justificativa técnica consistente reforça a conclusão pela materialidade do vício.

É importante destacar que o cumprimento de índices constitucionais mínimos de aplicação em educação não é suficiente, por si só, para afastar irregularidades específicas relacionadas a recursos vinculados. A análise das contas deve considerar não apenas os percentuais globais, mas também a correta gestão de cada fonte de recurso, especialmente aquelas sujeitas a regime jurídico próprio.

A existência de superávit em recursos do FUNDEB acima do limite legal revela que, embora o percentual mínimo global possa ter sido atingido, houve falha na execução específica desses recursos, o que configura irregularidade autônoma e relevante para o julgamento das contas.

A classificação dessa falha como ressalva representa inadequada minimização de irregularidade que atinge diretamente a efetividade de política pública essencial, comprometendo a finalidade do gasto público e a observância das normas legais aplicáveis. A correta aplicação dos recursos educacionais é elemento central para a avaliação da gestão pública, não sendo admissível que falhas nessa área sejam relativizadas sob o argumento de cumprimento de outros indicadores fiscais.

Diante disso, resta evidente que a irregularidade na gestão dos recursos do FUNDEB possui natureza material, com impacto direto na execução de política pública



# Diário Oficial

## Douradina - Estado de Mato Grosso do Sul

**DIODINA - Diário oficial do Município de Douradina - MS**

Quarta-feira 29 de abril de 2026

Criado pela Lei N° 530 de 05 de março de 2021  
Ano: 05 - Edição: N° 1277

Câmara Municipal de Douradina/MS • Comissão de Finanças e Orçamento • Proc. Contas de Governo n. 002/2026

fundamental, devendo ser valorada de forma negativa no julgamento das contas. Em conclusão, o descumprimento das regras de aplicação dos recursos do FUNDEB, associado à ausência de justificativa adequada e à inserção dessa falha em um contexto mais amplo de irregularidades, constitui fundamento relevante para a reprovação das contas do exercício de 2018, afastando a possibilidade de sua aprovação, ainda que com ressalvas.

### **3.5. Divergência entre execução orçamentária e autorização legislativa: inconsistência na gestão do duodécimo e descompasso entre planejamento e execução**

O quinto conjunto de irregularidades identificado refere-se e que igualmente não pode ser tratada como mera ressalva, refere-se à inconsistência verificada entre os valores autorizados na Lei Orçamentária Anual e os efetivamente executados no que diz respeito ao repasse do duodécimo ao Poder Legislativo municipal, evidenciando descompasso entre o planejamento orçamentário aprovado e a execução financeira realizada pelo Poder Executivo.

Conforme apurado, embora o percentual constitucional máximo de repasse ao Legislativo tenha sido respeitado, verificou-se que o montante efetivamente transferido foi inferior ao valor previsto na Lei Orçamentária Anual, sem que houvesse a correspondente adequação formal das dotações orçamentárias. Tal circunstância revela inconsistência entre o planejamento aprovado pelo Poder Legislativo e a execução realizada pelo Poder Executivo, comprometendo a coerência do sistema orçamentário.

No artigo 29-A, inciso I da CF/88, preleciona que o total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluído os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, para os Municípios de 100.000 a 300.000 habitantes, como é o caso em análise, não poderá ultrapassar 7% da receita base de cálculo (somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do artigo 153 e nos artigos 158 e 159 da CF/88, efetivamente realizado no exercício anterior).

A Lei Orçamentária Anual não possui caráter meramente autorizativo abstrato, mas constitui instrumento normativo que orienta e vincula a execução das despesas



# Diário Oficial

## Douradina - Estado de Mato Grosso do Sul

**DIODINA - Diário oficial do Município de Douradina - MS**

Quarta-feira 29 de abril de 2026

Criado pela Lei Nº 530 de 05 de março de 2021  
Ano: 05 - Edição: Nº 1277

Câmara Municipal de Douradina/MS • Comissão de Finanças e Orçamento • Proc. Contas de Governo n. 002/2026

públicas, refletindo a vontade política legitimamente expressa pelo Poder Legislativo. A sua não observância, sem a devida adequação formal, compromete a integridade do processo orçamentário e fragiliza o controle sobre a execução das despesas.

A divergência entre o valor autorizado e o efetivamente executado evidencia falha no cumprimento do princípio da legalidade orçamentária, na medida em que a execução da despesa deve observar não apenas os limites máximos constitucionais, mas também as previsões específicas estabelecidas na lei orçamentária vigente.

A tentativa de tratar essa inconsistência como mera impropriedade formal ignora que o orçamento público constitui peça central do planejamento estatal, sendo essencial para a organização das finanças públicas e para a definição das prioridades administrativas. O descumprimento de suas previsões não pode ser relativizado sem o devido enfrentamento de suas implicações jurídicas.

Ainda que o valor repassado tenha permanecido dentro do limite constitucional, a ausência de compatibilização com a Lei Orçamentária demonstra falha no processo de execução orçamentária, indicando deficiência na gestão financeira e na observância das normas que regem a matéria.

Nesse sentido fixou o MP de contas nas fls. 1157 que "Houve novamente intimação do jurisdicionado (peça n. 93) e, após manifestação, o corpo técnico da Corte, conforme já apontado, lançou entendimento no sentido de que não foram apresentados novos elementos capazes de afastar a irregularidade em comento (peça n. 100), entendimento que este parquet acompanha".

A correta execução do orçamento exige não apenas o respeito aos limites legais, mas também a fidelidade às previsões aprovadas pelo Legislativo, assegurando a coerência entre planejamento e execução e permitindo o adequado controle dos atos administrativos. A inconsistência identificada compromete a transparência da gestão, na medida em que dificulta a compreensão dos critérios utilizados para a execução da despesa e impede a verificação clara da aderência entre o orçamento aprovado e a realidade financeira do ente público.

Além disso, tal irregularidade deve ser analisada em conjunto com as demais falhas apontadas nos autos, como a prestação de contas incompleta, a



# Diário Oficial

## Douradina - Estado de Mato Grosso do Sul

**DIODINA - Diário oficial do Município de Douradina - MS**

Quarta-feira 29 de abril de 2026

Criado pela Lei N° 530 de 05 de março de 2021  
Ano: 05 - Edição: N° 1277

Câmara Municipal de Douradina/MS • Comissão de Finanças e Orçamento • Proc. Contas de Governo n.  
002/2026

intempestividade na remessa de informações e as inconsistências contábeis, compondo um quadro geral de fragilidade na gestão orçamentária e financeira.

A ausência de alinhamento entre a Lei Orçamentária e a execução da despesa evidencia deficiência no planejamento e na condução da política fiscal, afastando a ideia de que se trata de falha isolada ou de menor relevância. A jurisprudência dos Tribunais de Contas tem reconhecido que irregularidades relacionadas à execução orçamentária, especialmente quando revelam descompasso entre planejamento e execução, possuem natureza material e devem ser consideradas na avaliação global das contas.

No caso em análise, a falta de adequação formal das dotações orçamentárias demonstra que a administração não observou os procedimentos necessários para garantir a regularidade da execução da despesa, fragilizando o controle e comprometendo a legalidade dos atos praticados. A execução orçamentária dissociada da autorização legislativa compromete o princípio democrático que rege o orçamento público, na medida em que o Poder Executivo deixa de observar integralmente as decisões tomadas pelo Poder Legislativo.

A classificação dessa irregularidade como ressalva representa inadequada minimização de vício que atinge a estrutura do processo orçamentário, comprometendo a legalidade e a transparência da gestão fiscal. A aprovação de contas que apresentam inconsistência entre planejamento e execução implicaria validar prática administrativa que desconsidera a centralidade do orçamento como instrumento de controle e organização das finanças públicas.

Diante disso, resta evidente que a divergência entre os valores autorizados e executados, sem a devida adequação formal, configura irregularidade de natureza material, apta a comprometer a regularidade da gestão orçamentária.

Em conclusão, o descompasso entre a Lei Orçamentária Anual e a execução do duodécimo ao Poder Legislativo evidencia falha relevante na condução da gestão fiscal, contribuindo para a formação de juízo desfavorável quanto à regularidade das contas do exercício de 2018, afastando a possibilidade de sua aprovação, ainda que com ressalvas.



# Diário Oficial

## Douradina - Estado de Mato Grosso do Sul

**DIODINA - Diário oficial do Município de Douradina - MS**

Quarta-feira 29 de abril de 2026

Criado pela Lei Nº 530 de 05 de março de 2021  
Ano: 05 - Edição: Nº 1277

Câmara Municipal de Douradina/MS • Comissão de Finanças e Orçamento • Proc. Contas de Governo n.  
002/2026

### **3.6. Saldo residual de recursos do FUNDEB acima do limite legal: violação da Lei n. 11.494/2007**

Os autos do processo perante o TCE/MS registraram a existência de saldo residual de recursos do FUNDEB não utilizado no exercício de 2018 em montante superior ao permitido pela legislação federal. Conforme informações constantes do Balanço Patrimonial do FUNDEB (TC/2246/2019, peça 22), houve superávit para o exercício de 2018 de R\$ 28.042,75 (vinte e oito mil e quarenta e dois reais e setenta e cinco centavos).

A Lei n. 11.494, de 20 de junho de 2007, que regulamentou o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), é expressa ao tratar dos recursos não utilizados no exercício. O art. 21, § 2º, da Lei n. 11.494/2007 dispõe que "os recursos recebidos à conta do FUNDEB, inclusive os oriundos de complementação da União, e não utilizados no exercício a que se destinarem serão creditados ao fundo especial do exercício subsequente e, após, ao fundo da educação básica, vedada qualquer outra destinação ou utilização". O dispositivo complementa o art. 21, § 1º, que limita o saldo não utilizado ao montante de um doze avos da previsão da receita total anual do FUNDEB.

A importância desse vício transcende o aspecto meramente financeiro. Os recursos do FUNDEB têm destinação constitucional específica: nos termos do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da CF/88 (ADCT), na redação da Emenda Constitucional n. 53/2006 então vigente, esses recursos se destinam exclusivamente à manutenção e ao desenvolvimento da educação básica e à valorização dos profissionais da educação.

A não utilização desses recursos dentro do exercício, em montante que supere o limite legal, significa que as crianças e jovens atendidos pela rede municipal de ensino deixaram de receber, naquele período, os benefícios que esses recursos deveriam proporcionar. É vício que afeta diretamente o cumprimento da finalidade constitucional dos recursos geridos.

O cumprimento dos percentuais mínimos de aplicação em educação — argumento levantado na defesa do gestor — não afasta a irregularidade relativa ao



# Diário Oficial

## Douradina - Estado de Mato Grosso do Sul

**DIODINA - Diário oficial do Município de Douradina - MS**

Quarta-feira 29 de abril de 2026

Criado pela Lei Nº 530 de 05 de março de 2021  
Ano: 05 - Edição: Nº 1277

Câmara Municipal de Douradina/MS • Comissão de Finanças e Orçamento • Proc. Contas de Governo n. 002/2026

saldo residual do FUNDEB. São questões distintas: uma diz respeito ao percentual da receita vinculada constitucionalmente à educação; a outra diz respeito ao manejo dos recursos específicos do FUNDEB, cujas regras de utilização e de controle de saldo residual são disciplinadas por lei federal específica, que não se confunde com a vinculação constitucional genérica à manutenção e desenvolvimento do ensino.

### **3.7. Extrapolação do limite prudencial de despesas com pessoal e ausência de comprovação das medidas corretivas**

A instrução técnica final registrou que a despesa com pessoal do Poder Executivo Municipal atingiu 53,55% da Receita Corrente Líquida no exercício de 2018, equivalente a 99,17% do limite máximo estabelecido pela LC 101/2000, resultando em superação do limite prudencial fixado no art. 22, caput, da LRF, correspondente a 95% do limite global. O Relatório de Gestão Fiscal do 1º quadrimestre daquele exercício registrou, ainda, gasto com pessoal de 57,64% da RCL.

O art. 22 da LC 101/2000 estabelece, de modo expreso: "A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre." O parágrafo único do mesmo art. 22 fixa que, quando a despesa total com pessoal exceder a 95% do limite, são vedadas ao titular do Poder que houver incorrido no excesso: "I — concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição; II — criação de cargo, emprego ou função; III — alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa; IV — provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança; V — contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias."

A superação do limite prudencial, por si só, já configura situação de alerta que impõe ao gestor medidas imediatas de controle e correção. O art. 23 da LC 101/2000, que trata das medidas de recondução em caso de extrapolação do limite máximo, determina que o Poder deverá eliminar o excesso e adotar medidas para a redução da despesa, com especificação das providências concretas a serem implementadas.



# Diário Oficial

## Douradina - Estado de Mato Grosso do Sul

### DIODINA - Diário oficial do Município de Douradina - MS

Quarta-feira 29 de abril de 2026

Criado pela Lei Nº 530 de 05 de março de 2021  
Ano: 05 - Edição: Nº 1277

Câmara Municipal de Douradina/MS • Comissão de Finanças e Orçamento • Proc. Contas de Governo n. 002/2026

A instrução técnica apontou que o gestor não comprovou adequadamente as providências corretivas previstas em lei — o que agrava a irregularidade, pois a simples identificação da superação do limite prudencial, sem as correspondentes medidas de ajuste documentalmente demonstradas, evidencia déficit de governança fiscal incompatível com os princípios da LRF.

#### **4. Da manifestação defensiva do gestor: insuficiência argumentativa e desconstrução técnica**

O gestor, notificado nos termos do ato de instauração do Processo de Julgamento de Contas, sendo que sua manifestação defensiva apresentada pelo gestor, embora formalmente apta a integrar o contraditório, revela-se materialmente insuficiente para afastar as irregularidades apontadas nos autos, limitando-se, em grande medida, à reclassificação das falhas como meras impropriedades formais, sem o devido enfrentamento técnico dos vícios identificados pelo órgão de controle.

Observa-se que a linha argumentativa adotada concentra-se na afirmação de que as irregularidades não teriam comprometido a análise global das contas, bem como na invocação do cumprimento dos índices constitucionais mínimos de aplicação em educação, saúde e despesa com pessoal, como se tais elementos fossem suficientes, por si só, para legitimar a regularidade da gestão.

Tal construção argumentativa, contudo, mostra-se juridicamente limitada, na medida em que desconsidera que o julgamento das contas de governo não se restringe à aferição de índices, mas abrange a análise da legalidade, da transparência, da consistência das informações e da confiabilidade da prestação de contas como um todo.

A defesa não logra apresentar justificativa técnica concreta para as inconsistências contábeis identificadas, tampouco esclarece de forma adequada a divergência entre demonstrativos financeiros, limitando-se a afirmar, de maneira genérica, que tais falhas não teriam causado prejuízo à análise das contas, sem demonstrar como seria possível assegurar a fidedignidade dos dados diante de informações conflitantes.

No que se refere à prestação de contas incompleta e à necessidade de complementação posterior de documentos, a manifestação defensiva não enfrenta a



# Diário Oficial

## Douradina - Estado de Mato Grosso do Sul

**DIODINA - Diário oficial do Município de Douradina - MS**

Quarta-feira 29 de abril de 2026

Criado pela Lei Nº 530 de 05 de março de 2021  
Ano: 05 - Edição: Nº 1277

Câmara Municipal de Douradina/MS • Comissão de Finanças e Orçamento • Proc. Contas de Governo n.  
002/2026

contradição entre a declaração inicial de integralidade e a efetiva ausência de peças obrigatórias, deixando de justificar adequadamente a razão pela qual a documentação não foi apresentada de forma completa no momento oportuno.

Da mesma forma, quanto à intempestividade na remessa dos demonstrativos fiscais, a defesa limita-se a deslocar a irregularidade para outro âmbito de apuração, sem enfrentar seu impacto sobre a transparência e sobre a efetividade do controle externo, adotando argumento que, além de insuficiente, revela tentativa de fragmentação indevida da análise das contas.

No tocante às irregularidades relacionadas ao FUNDEB e à abertura de créditos adicionais sem adequada comprovação da origem dos recursos, a manifestação não apresenta elementos técnicos capazes de demonstrar a regularidade dos procedimentos adotados, restringindo-se a relativizar a gravidade dos vícios, sem afastar sua materialidade.

Diante desse cenário, resta evidente que a defesa apresentada não se mostra apta a elidir as irregularidades apontadas, limitando-se a sustentar, de forma genérica, a ausência de prejuízo e o cumprimento de índices legais, sem enfrentar, de maneira específica e fundamentada, os vícios estruturais identificados, razão pela qual não há elementos suficientes para afastar a conclusão pela reprovação das contas do exercício de 2018.

### **5. A conduta do gestor na prestação de contas e sua incompatibilidade com os deveres de probidade e transparência**

Para além das irregularidades técnicas documentadas nos autos, há aspecto de natureza principiológica e ético-jurídica que merece análise autônoma: a conduta do gestor no processo de prestação de contas — tanto perante o TCE/MS quanto nesta Casa — revela padrão de comportamento administrativo que, ao menos no exercício analisado, não se coaduna com os deveres de probidade, lealdade institucional e transparência que a Constituição Federal e a legislação infraconstitucional impõem ao administrador público.

O art. 37, caput, da Constituição Federal consagra os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência como vetores obrigatórios da



# Diário Oficial

## Douradina - Estado de Mato Grosso do Sul

**DIODINA - Diário oficial do Município de Douradina - MS**

Quarta-feira 29 de abril de 2026

Criado pela Lei N° 530 de 05 de março de 2021  
Ano: 05 - Edição: N° 1277

Câmara Municipal de Douradina/MS • Comissão de Finanças e Orçamento • Proc. Contas de Governo n. 002/2026

administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. O princípio da moralidade administrativa, conforme lição de Celso Antônio Bandeira de Mello, "impõe à Administração e a seus agentes atuação em consonância com princípios éticos, devendo agir com sinceridade, boa-fé e lealdade para com os administrados, os órgãos de controle e o Poder Legislativo" (Curso de Direito Administrativo, 34ª ed.).

No presente caso, o gestor declarou, no ato de encaminhamento da prestação de contas ao TCE/MS, que o balanço geral consolidado demonstrava "com fidelidade" as atividades, projetos e ações desenvolvidas no exercício de 2018, e que seu encaminhamento se dava sem "nada que prejudicasse o julgamento". O controle interno, por sua vez, certificou formalmente a plena regularidade da documentação enviada e dos demonstrativos apresentados. Entretanto, a instrução técnica revelou quadro radicalmente diverso: documentos ausentes, demonstrativos com divergências, falhas de publicidade, notas explicativas insuficientes, ausência de extratos bancários, abertura de créditos adicionais sem evidenciação de fontes e superação do limite prudencial de despesas com pessoal.

A afirmação categórica de fidelidade e a certificação de ausência de óbice ao julgamento, diante de um cenário de múltiplas e documentadas irregularidades, não podem ser tratadas como mero erro de avaliação. Quando o gestor afirma que encaminhou todas as peças obrigatórias e as peças estavam incompletas; quando o controle interno certifica plena regularidade e a instrução revela um conjunto extenso de irregularidades; quando os demonstrativos são apresentados com divergências internas e a defesa insiste que as contas são substancialmente corretas — esse padrão de dissonância entre o declarado e o apurado compromete a lealdade administrativa que deve pautar o processo de prestação de contas.

A Lei n. 8.429, de 2 de junho de 1992 (Lei de Improbidade Administrativa), em seu art. 11, define como ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública aquele que viola os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade às instituições. Entre as condutas elencadas, o inciso VI refere-se ao ato de "deixar de prestar contas quando esteja obrigado a fazê-lo". A jurisprudência do STJ tem interpretado esse dispositivo de modo extensivo, reconhecendo que a prestação de contas irregular, incompleta ou que não permita o



# Diário Oficial

## Douradina - Estado de Mato Grosso do Sul

**DIODINA - Diário oficial do Município de Douradina - MS**

Quarta-feira 29 de abril de 2026

Criado pela Lei N° 530 de 05 de março de 2021  
Ano: 05 - Edição: N° 1277

Câmara Municipal de Douradina/MS • Comissão de Finanças e Orçamento • Proc. Contas de Governo n. 002/2026

adequado exercício do controle pode configurar a conduta descrita nesse inciso (STJ, AgRg no AREsp n. 659.827-MG, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, j. 03/09/2015).

Não se está, com isso, afirmando que o gestor cometeu ato de improbidade administrativa — questão que não compete a esta Comissão examinar e que dependeria de processo autônomo com contraditório pleno. O que se afirma é que a conduta do gestor na prestação de contas do exercício de 2018, documentada nos autos do Proc. TC/2635/2019, exhibe padrão de omissão e de descompasso entre o declarado e o efetivamente entregue que compromete os princípios constitucionais da publicidade e da moralidade administrativa, e que não pode, à luz desses princípios, conduzir à aprovação das contas pela Câmara Municipal.

### **6. O papel constitucional do Poder Legislativo e a decisão motivada pela desaprovação**

A Câmara Municipal de Douradina exerce, no julgamento das contas anuais do Prefeito, função político-jurisdicional de natureza sui generis, que não se confunde com mera homologação dos achados do Tribunal de Contas, nem com deliberação de cunho exclusivamente político, sem lastro técnico. O julgamento das contas do Prefeito pela Câmara é ato de controle externo do Poder Legislativo Municipal sobre o Poder Executivo Municipal, com base no art. 31, § 1º, da Constituição Federal, e representa a instância final e soberana de apreciação da gestão financeira, orçamentária e patrimonial do Chefe do Executivo.

Nessa função, a Câmara não está vinculada ao parecer prévio emitido pelo Conselho do TCE/MS, mas tampouco pode decidir com indiferença às análises técnicas constantes dos autos. O julgamento legislativo deve ser motivado, ou seja, deve apresentar razões que expliquem por que a Câmara chegou à conclusão que chegou. E, no presente caso, as razões que justificam a desaprovação são numerosas, documentadas, concordantes e qualificadas: são exatamente as razões que mobilizaram a Divisão de Fiscalização de Contas de Governo, a Auditoria/Força-Tarefa de Contas Anuais e o Ministério Público de Contas do TCE/MS a opinarem, todos, pela reprovação das contas.

A circunstância de o Colegiado do TCE/MS ter chegado a conclusão diversa — aprovando com ressalvas — não retira força aos pareceres técnicos instrutórios que fundamentaram a posição de desaprovação. A divergência interna entre o resultado



# Diário Oficial

## Douradina - Estado de Mato Grosso do Sul

**DIODINA - Diário oficial do Município de Douradina - MS**

Quarta-feira 29 de abril de 2026

Criado pela Lei Nº 530 de 05 de março de 2021  
Ano: 05 - Edição: Nº 1277

Câmara Municipal de Douradina/MS • Comissão de Finanças e Orçamento • Proc. Contas de Governo n.  
002/2026

colegiado do Tribunal e as posições técnicas instrutórias, quando exposta nos autos, é dado que esta Câmara deve considerar com atenção. Ela indica que a questão da regularidade das contas do exercício de 2018 foi matéria controversa mesmo dentro do próprio TCE/MS, com a área técnica e o Ministério Público de Contas defendendo resultado mais severo do que o que prevaleceu no voto do Conselheiro Relator. Esse cenário de divergência interna reforça, e não enfraquece, a legitimidade de um julgamento legislativo que opte pela posição mais rigorosa, baseada nas análises técnicas que examinaram com profundidade os vícios materiais da prestação de contas.

Do ponto de vista constitucional, a desaprovação se justifica porque o dever de prestar contas pressupõe conteúdo material verdadeiro e controlável. Não basta a exibição formal de peças contábeis. É necessário que tais peças sejam completas, coerentes entre si, acompanhadas dos documentos indispensáveis, publicadas tempestivamente e capazes de representar, com fidelidade, os atos de gestão. Quando o gestor declara ter encaminhado todas as peças obrigatórias mas a instrução revela ausências; quando o controle interno certifica regularidade integral mas a instrução revela múltiplos vícios; quando os demonstrativos apresentam divergências internas que não foram adequadamente explicadas — forma-se quadro de descrédito institucional da prestação de contas que é incompatível com a aprovação.

A tese defensiva de que as impropriedades seriam apenas formais e sem dano ao erário não convence neste contexto. Em matéria de contas de governo, a *forma qualificada* é elemento do conteúdo. Transparência, tempestividade, publicidade, consistência interna dos demonstrativos e suporte documental completo não são burocracias marginais; são condições sem as quais o controle externo e o julgamento legislativo deixam de funcionar adequadamente. O vício formal que impede o conhecimento real das contas converte-se, de modo inevitável, em vício material. Cumprimento de índices percentuais finais, por sua vez, não substitui o dever de demonstrar, por documentos válidos, tempestivos e coerentes, como se chegou aos números apresentados e se esses números correspondem à realidade do exercício.

Em suma, a Comissão de Finanças e Orçamento entende que a prestação de contas anuais de governo do Município de Douradina/MS, exercício de 2018, não merece aprovação por esta Câmara Municipal. A razão decisiva não reside em



# Diário Oficial

## Douradina - Estado de Mato Grosso do Sul

**DIODINA - Diário oficial do Município de Douradina - MS**

Quarta-feira 29 de abril de 2026

Criado pela Lei Nº 530 de 05 de março de 2021  
Ano: 05 - Edição: Nº 1277

Câmara Municipal de Douradina/MS • Comissão de Finanças e Orçamento • Proc. Contas de Governo n. 002/2026

apontamento isolado e descontextualizado, mas na soma convergente de vícios que comprometeram a completude, a transparência, a verificabilidade e a consistência interna da prestação de contas: (i) omissão documental, com declaração de integralidade que não se confirmou; (ii) irregularidade no sistema de controle interno, com parecer que certificou regularidade em desacordo com a realidade apurada; (iii) violação ao dever de transparência fiscal, com não publicação integral dos demonstrativos e ausência de notas explicativas; (iv) divergências de valores entre os anexos e demonstrativos contábeis; (v) ausência de extratos bancários que permitissem a conciliação; (vi) abertura de créditos adicionais sem evidenciação das fontes de recursos; (vii) saldo residual do FUNDEB acima do limite legal; e (viii) superação do limite prudencial de despesas com pessoal sem comprovação das medidas corretivas exigidas pela LRF. Em juízo técnico-legislativo fundamentado, a credibilidade do conjunto informacional foi comprometida em grau incompatível com a emissão de juízo favorável.

### III — CONCLUSÃO E VOTO

Por todas as razões expostas — com fundamento nos arts. 31, § 1º e 2º; 37, caput; 70, parágrafo único; 74; e 167, V, da Constituição Federal de 1988; nos arts. 1º, § 1º, 22, parágrafo único, 23, 48, 48-A e 59 da Lei Complementar n. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal); nos arts. 85, 101, 102, 103, 104, 105 e 43 da Lei n. 4.320/1964; nos arts. 21, § 2º, da Lei n. 11.494/2007; e nos princípios constitucionais da legalidade, moralidade, publicidade e eficiência —, esta Comissão de Finanças e Orçamento opina pela **REPROVAÇÃO** das contas anuais de governo do Município de Douradina/MS, relativas ao exercício financeiro de 2018, prestadas pelo então Prefeito Municipal, Sr. Jean Sérgio Clavisso Fogaça, adotando, como fundamento prevaiente, as análises técnicas da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão, da Auditoria/Força-Tarefa de Contas Anuais e do Ministério Público de Contas do TCE/MS, em detrimento do voto condutor que culminou no PARECER PRÉVIO — PA00 — 37/2024 favorável com ressalvas.

Opina-se, ainda, pelo prosseguimento do rito instaurado pela Presidência desta Casa, com inclusão do processo em pauta para julgamento plenário, observada a antecedência mínima fixada no ato de instauração, e com garantia ao gestor



# Diário Oficial

## Douradina - Estado de Mato Grosso do Sul

**DIODINA - Diário oficial do Município de Douradina - MS**

Quarta-feira 29 de abril de 2026

Criado pela Lei Nº 530 de 05 de março de 2021  
Ano: 05 - Edição: Nº 1277

Câmara Municipal de Douradina/MS • Comissão de Finanças e Orçamento • Proc. Contas de Governo n.  
002/2026

interessado do pleno exercício do direito ao contraditório, à ampla defesa e à manifestação oral na sessão de julgamento correspondente, nos termos dos arts. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal.

Submete-se à Presidência e ao Plenário desta Câmara Municipal a minuta de Projeto de Decreto Legislativo a seguir transcrita, para apreciação e votação, na hipótese de acolhimento do presente parecer, na forma do art. 31, § 2º, da Constituição Federal e do Regimento Interno desta Casa.

Douradina, MS, 09 de abril de 2026.

**RAFAEL EUCLIDES PAVAN**

**Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento**

**ALDAIR JUVENAL BARROQUIEL**

**Relator(a)**

**JOSUÉ ALVARES MARTINS**

**Membro**



# Diário Oficial

## Douradina - Estado de Mato Grosso do Sul

### DIODINA - Diário oficial do Município de Douradina - MS

Quarta-feira 29 de abril de 2026

Criado pela Lei Nº 530 de 05 de março de 2021  
Ano: 05 - Edição: Nº 1277



PREFEITURA DE DOURADINA  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

**EXTRATO DO 6º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 93/2022**  
**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 60/2022**  
**CREDENCIAMENTO N. 01/2022**

**PARTES** – Município de Douradina/MS e a **CLINICA BELLA DONNA LTDA ME**

**OBJETO:** Credenciamento sem qualquer exclusividade de empresa (s) prestadora (s) de serviços de saúde com profissional especializado **em Pediatria, Ginecologia, Ortopedia, Cardiologia, Cirurgia Vascular, Urologia, Psiquiatria, Clínica Geral, Realização Pequenas Cirurgias Ambulatoriais e Realização de exame de Ultrassonografia com Laudo** ao Município de Douradina-MS, na Unidade Básica de Saúde, através de preço da tabela SUS, com prazo de vigência de 12 (doze) meses. Fica prorrogado o prazo de vigência do **CONTRATO Nº 93/2022, com início em 01/04/2026 até 01/07/2026**, conforme solicitação da Secretaria Municipal de Douradina/MS, celebrado entre as partes acima nominadas.

**DO VALOR:** O valor estimado a ser pago por força desse **TERMO ADITIVO** pela contraprestação dos serviços descritos é estimado em **R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais)**, discriminado da seguinte forma:

| Procedimento  | Quant. | Valor Final Unitário | Valor estimado |
|---|--------|----------------------|----------------|
| CONSULTA MEDICA EM ATENCAO ESPECIALIZADA – GINECOLOGIA. | 150    | R\$ 90.00            | R\$ 13.500,00  |

**PRAZO:** Mediante este **TERMO ADITIVO** fica prorrogado o prazo de vigência do **CONTRATO Nº 93/2022, com início em 01/04/2026 até 01/07/2026.**

**FUNDAMENTO LEGAL:** art. 57, II, Lei Federal nº 8.666/93.

**RATIFICAÇÃO:** Ficam ratificadas todas as demais cláusulas do **Contrato nº 93/2022**, no que não contrariar o Termo Aditivo.

Douradina, MS 01 de abril de 2026.

**ASSINAM:** **Nair Branti** – Prefeitura Municipal – pela Contratante.

**Julio Cesar Ricci Tolomei** - pela contratada

**EXTRATO DO 6º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 94/2022**  
**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 60/2022**  
**CREDENCIAMENTO N. 01/2022**

**PARTES** – Município de Douradina/MS e a **CLINICA MEDICA TAMBURUS LTDA**

**OBJETO:** Credenciamento sem qualquer exclusividade de empresa (s) prestadora (s) de serviços de saúde com profissional especializado **em Pediatria, Ginecologia, Ortopedia, cardiologia, Cirurgia Vascular, Urologia, Psiquiatria, Clínica Geral, Realização Pequenas Cirurgias Ambulatoriais e Realização de exame de Ultrassonografia com Laudo** ao Município de Douradina-MS, na Unidade Básica de Saúde, através de preço da tabela SUS. Fica prorrogado o prazo de vigência do **CONTRATO Nº 94/2022, com início em 01/04/2026 até 01/07/2026**, conforme solicitação do Secretário Municipal de Saúde, celebrado entre as partes acima nominadas.

**DO VALOR:** O valor estimado a ser pago por força desse **TERMO ADITIVO** pela contraprestação dos serviços descritos é estimado em **R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais)**, discriminado da seguinte forma:

| Procedimento   | Quant. | Valor Final Unitário | Valor estimado |
|--|--------|----------------------|----------------|
| CONSULTA MÉDICA EM ATENÇÃO ESPECIALIZADA – CIRURGIA VASCULAR | 150    | R\$ 90,00            | R\$ 13.500,00  |

**PRAZO:** Mediante este **TERMO ADITIVO** fica prorrogado o prazo de vigência do **CONTRATO Nº 94/2022, com início em 01/04/2026 até 01/07/2026.**

**RATIFICAÇÃO:** Ficam ratificadas todas as demais cláusulas do **Contrato nº 94/2022**, no que não contrariar o Termo Aditivo.

Douradina, MS 01 de abril de 2026.

**ASSINAM:** **Nair Branti** – Prefeitura Municipal – pela Contratante.

**Luiz Roberto Marcondes Machado Tamburus** – pela contratada

**EXTRATO DO 6º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 86/2022**  
**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 60/2022**  
**CREDENCIAMENTO N. 01/2022**

**PARTES** – Município de Douradina/MS e a **CLINICA MEDICA TOLOMEI LTDA**

**OBJETO:** Credenciamento sem qualquer exclusividade de empresa (s) prestadora (s) de serviços de saúde com profissional especializado **em Pediatria, Ginecologia, Ortopedia, Cardiologia, Cirurgia Vascular, Urologia, Psiquiatria, Clínica Geral, Realização Pequenas Cirurgias Ambulatoriais e Realização de exame de Ultrassonografia com Laudo** ao Município de Douradina-MS, na Unidade Básica de Saúde, através de preço da tabela SUS. Fica prorrogado o prazo de vigência do **CONTRATO Nº 86/2022, com**



# Diário Oficial

## Douradina - Estado de Mato Grosso do Sul

### DIODINA - Diário oficial do Município de Douradina - MS

Quarta-feira 29 de abril de 2026

Criado pela Lei N° 530 de 05 de março de 2021  
Ano: 05 - Edição: N° 1277



PREFEITURA DE DOURADINA  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

**início em 01/04/2026 até 01/07/2026**, conforme solicitação da Secretaria Municipal de Saúde de Douradina/MS, celebrado entre as partes acima nominadas.

**DO VALOR:** O valor estimado a ser pago por força desse **TERMO ADITIVO** pela contraprestação dos serviços descritos é estimado em **R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais)**, discriminado da seguinte forma:

| Procedimento   | Quant. | Valor Final Unitário | Valor estimado |
|--|--------|----------------------|----------------|
| CONSULTA MEDICA EM ATENCAO ESPECIALIZADA - CARDIOLOGIA | 150    | R\$ 90,00            | R\$ 13.500,00  |

**PRAZO:** Mediante este **TERMO ADITIVO** fica prorrogado o prazo de vigência do **CONTRATO N° 86/2022**, com início em **01/04/2026 até 01/07/2026**.

**FUNDAMENTO LEGAL:** art. 57, II, Lei Federal n° 8.666/93.

**RATIFICAÇÃO:** Ficam ratificadas todas as demais cláusulas do **Contrato n° 86/2022**, no que não contrariar o Termo Aditivo

Douradina, MS 01 de abril de 2026.

**ASSINAM:** *Nair Branti - Prefeitura Municipal - pela Contratante.*

*Glauca Ricci Tolomei - pela contratada*

#### EXTRATO DO 6º TERMO ADITIVO AO CONTRATO N° 92/2022

**PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 60/2022**

**CRENCIAMENTO N. 01/2022**

**PARTES -** Município de Douradina/MS e a **MENDES, VASCONCELOS & MAIA S/S**

**OBJETO:** Credenciamento sem qualquer exclusividade de empresa (s) prestadora (s) de serviços de saúde com profissional especializado **em Pediatria, Ginecologia, Ortopedia, Cardiologia, Cirurgia Vasculuar, Urologia, Psiquiatria, Clínica Geral, Realização Pequenas Cirurgias Ambulatoriais e Realização de exame de Ultrassonografia com Laudo** ao Município de Douradina-MS, na Unidade Básica de Saúde, através de preço da tabela SUS, com prazo de vigência de 12 (doze) meses. Fica prorrogado o prazo de vigência do **CONTRATO N° 92/2022**, com início em **01/04/2026 até 01/07/2026**, conforme solicitação da Secretaria Municipal de Saúde de Douradina/MS, celebrado entre as partes acima nominadas.

**DO VALOR:** O valor estimado a ser pago por força desse **TERMO ADITIVO** pela contraprestação dos serviços descritos é estimado em **R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais)**, discriminado da seguinte forma:

| Procedimento   | Quant. | Valor Final Unitário | Valor estimado |
|--|--------|----------------------|----------------|
| CONSULTA MEDICA EM ATENCAO ESPECIALIZADA - PEDIATRIA | 150    | R\$ 90,00            | R\$ 13.500,00  |

**PRAZO:** Mediante este **TERMO ADITIVO** fica prorrogado o prazo de vigência do **CONTRATO N° 92/2022**, com início em **01/04/2026 até 01/07/2026**.

**FUNDAMENTO LEGAL:** art. 57, II, Lei Federal n° 8.666/93.

**RATIFICAÇÃO:** Ficam ratificadas todas as demais cláusulas do **Contrato n° 92/2022**, no que não contrariar o Termo Aditivo

Douradina, MS 01 de abril de 2026.

**ASSINAM:** *Nair Branti - Prefeitura Municipal - pela Contratante.*

*Arivaldo Ferreira Mendes Junior - pela contratada*

#### EXTRATO DO 6º TERMO ADITIVO AO CONTRATO N° 70/2022

**PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 60/2022**

**CRENCIAMENTO N. 01/2022**

**PARTES -** Município de Douradina/MS e a **VIPE SERVIÇOS DE DIAGNOSTICO POR IMAGEM LTDA**

**OBJETO:** Credenciamento sem qualquer exclusividade de empresa (s) prestadora (s) de serviços de saúde com profissional especializado **em Pediatria, Ginecologia, Ortopedia, Cardiologia, Cirurgia Vasculuar, Urologia, Psiquiatria, Clínica Geral, Realização Pequenas Cirurgias Ambulatoriais e Realização de exame de Ultrassonografia com Laudo** ao Município de Douradina-MS, na Unidade Básica de Saúde, através de preço da tabela SUS. Fica prorrogado o prazo de vigência do **CONTRATO N° 86/2022**, com início em **01/04/2026 até 01/07/2026**, conforme solicitação da Secretaria Municipal de Saúde de Douradina/MS, celebrado entre as partes acima nominadas.

**DO VALOR:** O valor estimado a ser pago por força desse **TERMO ADITIVO** pela contraprestação dos serviços descritos é estimado em **R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais)**, discriminado da seguinte forma:



# Diário Oficial

## Douradina - Estado de Mato Grosso do Sul

### DIODINA - Diário oficial do Município de Douradina - MS

Quarta-feira 29 de abril de 2026

Criado pela Lei Nº 530 de 05 de março de 2021  
Ano: 05 - Edição: Nº 1277



PREFEITURA DE DOURADINA  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

| Procedimento                               | Quant. | Valor Final Unitário | Valor estimado |
|--|--------|----------------------|----------------|
| REALIZAÇÃO DE EXAME DE ULTRASSON COM LAUDO | 150    | R\$ 90,00            | R\$ 13.500,00  |

**PRAZO:** Mediante este TERMO ADITIVO fica prorrogado o prazo de vigência do **CONTRATO Nº 70/2022**, com início em **01/04/2026** até **01/07/2026**.

**FUNDAMENTO LEGAL:** art. 57, II, Lei Federal nº 8.666/93.

**RATIFICAÇÃO:** Ficam ratificadas todas as demais cláusulas do **Contrato nº 70/2022**, no que não contrariar o Termo Aditivo

Douradina, MS 01 de abril de 2026.

**ASSINAM:** *Nair Branti* - Prefeitura Municipal - pela Contratante.

*Alexandre Augusto de Matos* - pela contratada

#### EXTRATO DO 6º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 101/2022

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 60/2022**

**CRENCIAMENTO N. 01/2022**

**PARTES** - Município de Douradina/MS e a **MAURICIO BAENA FERNANDEZ ME**

**OBJETO:** Credenciamento sem qualquer exclusividade de empresa (s) prestadora (s) de serviços de saúde com profissional especializado **em Pediatria, Ginecologia, Ortopedia, Cardiologia, Cirurgia Vascular, Urologia, Psiquiatria, Clínica Geral, Realização Pequenas Cirurgias Ambulatoriais e Realização de exame de Ultrassonografia com Laudo** ao Município de Douradina-MS, na Unidade Básica de Saúde, através de preço da tabela SUS, com prazo de vigência de 12 (doze) meses. Fica prorrogado o prazo de vigência do **CONTRATO Nº 101/2022**, com início em **01/04/2026** até **01/07/2026**, conforme solicitação da Secretaria Municipal de Saúde de Douradina/MS, celebrado entre as partes acima nominadas.

**DO VALOR:** O valor estimado a ser pago por força desse **TERMO ADITIVO** pela contraprestação dos serviços descritos é estimado em **R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais)**, discriminado da seguinte forma:

| Procedimento  | Quant. | Valor Final Unitário | Valor estimado |
|---|--------|----------------------|----------------|
| CONSULTA MEDICA EM ATENCAO ESPECIALIZADA - CLINICA GERAL. | 150    | R\$ 90,00            | R\$ 13.500,00  |

Mediante este TERMO ADITIVO fica prorrogado o prazo de vigência do **CONTRATO Nº 101/2022**, com início em **01/04/2026** até **01/07/2026**.

**FUNDAMENTO LEGAL:** art. 57, II, Lei Federal nº 8.666/93.

**RATIFICAÇÃO:** Ficam ratificadas todas as demais cláusulas do **Contrato nº 101/2022**, no que não contrariar o Termo Aditivo

Douradina, MS 01 de abril de 2026.

**ASSINAM:** *Nair Branti* - Prefeitura Municipal - pela Contratante.

*Mauricio Baena Fernandez* - pela contratada



# Diário Oficial

## Douradina - Estado de Mato Grosso do Sul

**DIODINA - Diário oficial do Município de Douradina - MS**

Quarta-feira 29 de abril de 2026

Criado pela Lei N° 530 de 05 de março de 2021  
Ano: 05 - Edição: N° 1277



PREFEITURA DE DOURADINA  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

### INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO N° 02/2026

A PREFEITA MUNICIPAL DE DOURADINA/MS, no uso das atribuições do seu cargo e com fundamento artigo 74, inciso III, alínea "c" da Lei Federal nº. 14.133, de 2021:

**AUTORIZA** a contratação da empresa "NOVAENG ENGENHARIA LTDA", inscrita no C.N.P.J. sob o nº. 97.535.208/0001-47, com sede à Rua Flávio de Matos, nº. 2551, Vila Morumbi, CEP: 79.051-510, na cidade de Campo Grande/MS, para prestação de serviços técnicos continuados de assessoria e consultoria ambiental ao município de Douradina -MS, por inexigibilidade de licitação, com fundamento no art. 74, inciso III, alínea "c" da Lei Federal nº. 14.133/2021, no valor global de R\$ 266.120,28 (duzentos e sessenta e seis mil cento e vinte reais e vinte e oito centavos), 12 (doze) prestações iguais e sucessivas no valor de R\$ 22.176,69 (vinte e dois mil cento e setenta e seis reais e sessenta e nove centavos).

**AUTORIZA** o empenho da despesa, no valor global de R\$ 266.120,28 (duzentos e sessenta e seis mil cento e vinte reais e vinte e oito centavos), 12 (doze) prestações iguais e sucessivas no valor de R\$ 22.176,69 (vinte e dois mil cento e setenta e seis reais e sessenta e nove centavos)., em favor da empresa "NOVAENG ENGENHARIA LTDA", inscrita no C.N.P.J. sob o nº. 97.535.208/0001-47, com sede à Rua Flávio de Matos, nº. 2551, Vila Morumbi, CEP: 79.051-510, na cidade de Campo Grande/MS.

Douradina -MS, 28 de abril de 2026.

  
**NAIR BRANTI**  
Prefeita Municipal



# Diário Oficial

## Douradina - Estado de Mato Grosso do Sul

**DIODINA - Diário oficial do Município de Douradina - MS**

Quarta-feira 29 de abril de 2026

Criado pela Lei Nº 530 de 05 de março de 2021  
Ano: 05 - Edição: Nº 1277



PREFEITURA DE DOURADINA  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

### TERMO DE ENCERRAMENTO DE CONTRATO

**CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº. 01/2023**

**PREGÃO PRESENCIAL: 66/2022**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO: 164/2022**

**O MUNICÍPIO DE DOURADINA - MS**, pessoa jurídica de direito público interno, com sede na Rua Domingos da Silva, nº 1250 - Centro, DOURADINA – MS, inscrito no C.N.P.J. sob o nº 15.479.751/0001-00, devidamente representado pela sua Prefeita Municipal, a senhora **NAIR BRANTI**, declara **ENCERRADO** de pleno direito o contrato administrativo em referência, conforme disposições a seguir:

#### **CLÁUSULA PRIMEIRA: DO ENCERRAMENTO CONTRATUAL.**

Fica encerrado, a partir de 06 de janeiro de 2025, o contrato administrativo nº. 01/2023, celebrado entre o Município de Douradina/MS e a empresa MS da Veiga Comercio e Serviços, com vigência de 06/01/2023 a 06/01/2024, 3º Termo Aditivo de Prazo com vigência de 06/01/2024 a 06/01/2025, cujo objeto é *Contratação de empresa especializada para prestação de serviço de limpeza (zelador), do órgão da administração pública municipal, pelo período de 12 meses, que atenda as especificações técnicas, os quantitativos e serviços técnicos correlatos, para atender a Secretaria de Saúde da Prefeitura Municipal de Douradina – MS.*

**PARÁGRAFO ÚNICO.** Não há saldo financeiro a rescindir no presente contrato administrativo, considerando a execução integral do ajuste, conforme planilha anexa.

#### **CLÁUSULA SEGUNDA: DA POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE SANÇÕES ADMINISTRATIVAS APÓS O ENCERRAMENTO CONTRATUAL.**

2.1. O encerramento do contratual não isenta a contratada da aplicação das sanções previstas na legislação vigente no caso de se verificarem vícios ou defeitos no objeto contratado.

2.2. Não estão abrangidos pelo presente Termo de Encerramento que podem ser objeto de exigência ou responsabilidade, a saber:

2.2.1. As obrigações relacionadas a processos iniciados de penalização contidas no Contrato/Ata de Registro de Preços;

2.2.2. As garantias sobre bens e serviços entregues ou prestados, tanto legais quanto convencionais;

2.2.3. A reclamação de qualquer tipo sobre defeitos ocultos nos produtos ou serviços entregues ou prestados.

#### **CLÁUSULA TERCEIRA: DOS FUNDAMENTOS LEGAIS E JURÍDICOS PARA O ENCERRAMENTO CONTRATUAL.**

3.1. O presente termo de encerramento contratual tem como fundamento as disposições da Lei (Federal) nº. 8.666/93 aplicáveis à matéria, a Resolução TCE/MS nº. 88/2018 e opera-se considerando o término da vigência do Contrato Administrativo.



# Diário Oficial

## Douradina - Estado de Mato Grosso do Sul

**DIODINA - Diário oficial do Município de Douradina - MS**

Quarta-feira 29 de abril de 2026

Criado pela Lei Nº 530 de 05 de março de 2021  
Ano: 05 - Edição: Nº 1277



PREFEITURA DE DOURADINA  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

E por estarem justas e encerradas, assino o presente instrumento em duas vias de idêntico teor e efeito.

Douradina/MS, 28 de abril de 2026.

  
**NAIR BRANTI**  
Prefeita Municipal



# Diário Oficial

## Douradina - Estado de Mato Grosso do Sul

**DIODINA - Diário oficial do Município de Douradina - MS**

Quarta-feira 29 de abril de 2026

Criado pela Lei Nº 530 de 05 de março de 2021  
Ano: 05 - Edição: Nº 1277



PREFEITURA DE DOURADINA  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

### TERMO DE ENCERRAMENTO DE CONTRATO

**CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº. 113/2022**

**INEXIGIBILIDADE: 12/2022**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO: 142/2022**

O **MUNICÍPIO DE DOURADINA - MS**, pessoa jurídica de direito público interno, com sede na Rua Domingos da Silva, nº 1250 - Centro, DOURADINA – MS, inscrito no C.N.P.J. sob o nº 15.479.751/0001-00, devidamente representado pela sua Prefeita Municipal, a senhora **NAIR BRANTI**, declara **ENCERRADO** de pleno direito o contrato administrativo em referência, conforme disposições a seguir:

#### **CLÁUSULA PRIMEIRA: DO ENCERRAMENTO CONTRATUAL.**

Fica encerrado, a partir de 01 de janeiro de 2025, o contrato administrativo nº. 113/2022, celebrado entre o Município de Douradina/MS e a empresa **TREVO SMART MIDIA LTDA**, com vigência de 18/10/2022 a 18/10/2023, 1º Termo Aditivo de Prazo com vigência de 18/10/2023 a 18/10/2024, 2º Termo Aditivo de Prazo com vigência de 18/10/2024 a 31/12/2024, cujo objeto é *Contratação de empresa para Concessão de veículo de comunicação somado aos serviços de operação, instalação, personalização, operação, controle feito de forma remota, seguro e manutenção deste meio de mídia fundamento no Artigo 25, inciso I da Lei 8.666/1993.*

**PARÁGRAFO ÚNICO.** Não há saldo financeiro a rescindir no presente contrato administrativo, considerando a execução integral do ajuste, conforme planilha anexa.

#### **CLÁUSULA SEGUNDA: DA POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE SANÇÕES ADMINISTRATIVAS APÓS O ENCERRAMENTO CONTRATUAL.**

2.1. O encerramento do contratual não isenta a contratada da aplicação das sanções previstas na legislação vigente no caso de se verificarem vícios ou defeitos no objeto contratado.

2.2. Não estão abrangidos pelo presente Termo de Encerramento que podem ser objeto de exigência ou responsabilidade, a saber:

2.2.1. As obrigações relacionadas a processos iniciados de penalização contidas no Contrato/Ata de Registro de Preços;

2.2.2. As garantias sobre bens e serviços entregues ou prestados, tanto legais quanto convencionais;

2.2.3. A reclamação de qualquer tipo sobre defeitos ocultos nos produtos ou serviços entregues ou prestados.

#### **CLÁUSULA TERCEIRA: DOS FUNDAMENTOS LEGAIS E JURÍDICOS PARA O ENCERRAMENTO CONTRATUAL.**

3.1. O presente termo de encerramento contratual tem como fundamento as disposições da Lei (Federal) nº. 8.666/93 aplicáveis à matéria, a Resolução TCE/MS nº. 88/2018 e opera-se considerando o término da vigência do Contrato Administrativo.



# Diário Oficial

## Douradina - Estado de Mato Grosso do Sul

### DIODINA - Diário oficial do Município de Douradina - MS

Quarta-feira 29 de abril de 2026

Criado pela Lei N° 530 de 05 de março de 2021  
Ano: 05 - Edição: N° 1277




PREFEITURA DE DOURADINA  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

E por estarem justas e encerradas, assino o presente instrumento em duas vias de idêntico teor e efeito.

Douradina/MS, 28 de abril de 2026.

  
**NAIR BRANTI**  
Prefeita Municipal

Documento assinado digitalmente  
 **ROGERIO FRANCO CORREIA**  
Data: 29/04/2026 14:15:04-0300  
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>